

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL T5**

**A NÃO IMPUNIDADE DOS BRASILEIROS QUE COMETEM CRIMES  
NO JAPÃO E REFUGIAM-SE PARA O BRASIL**

Sheila Ishibashi Moriki

**CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTÔNIO EUFRÁSIO DE  
TOLEDO” DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL T5**

**A NÃO IMPUNIDADE DOS BRASILEIROS QUE COMETEM CRIMES  
NO JAPÃO E REFUGIAM-SE PARA O BRASIL**

Sheila Ishibashi Moriki

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato-Sensu* em Direito Penal e Processo Penal para obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, sob a orientação do Prof. Marcus Vinícius Feltrim Aquotti.

Presidente Prudente  
2015

MORIKI, Sheila Ishibashi.

**A não Impunidade dos Brasileiros que Cometem Crimes no Japão e Refugiam-se para o Brasil. Registro: 2015. 122 f.**

Orientador: Marcus Vinícius Feltrim Aquotti

Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal) – Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente, 2015.

1. Impunidade. 2. Crimes no Japão. 3. Foragidos. I. Moriki. II. Sheila. Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente

# **A NÃO IMPUNIDADE DOS BRASILEIROS QUE COMETEM CRIMES NO JAPÃO E REFUGIAM-SE PARA O BRASIL**

Monografia apresentada como requisito parcial de  
Conclusão de Curso para obtenção do grau de  
Especialista em Direito Penal e Direito Processual  
Penal.

Marcus Vinícius Feltrim Aquotti  
Orientador e Presidente da Banca Examinadora

Fernanda de Matos Lima Madrid  
Examinadora

Rodrigo Lemos Arteiro  
Examinador

Presidente Prudente, 16 de Novembro de 2015.

*“Não existem ideias prematuras, existem momentos oportunos pelos quais é preciso saber esperar”.*  
*- Jean Monnet-*

## **AGRADECIMENTOS**

Obrigada Deus pela fé que tenho em Ti e pela saúde.

Pela oportunidade do transcurso de mais essa etapa graças à colaboração ativa de entes e amigos inestimáveis.

Ao Professor e Dr. Masato Ninomiya e ao Dr. Eduardo Mesquita Pereira Alves, juristas que prontamente me atenderam, eu os admiro pela vocação profissional.

Ao Professor da graduação e hoje, orientador deste trabalho Dr. Marcus Vinícius Feltrim Aquotti, pela simpatia, compromisso e conhecimento compartilhado.

E aos Doutores examinadores desta banca pela honrosa presença.

## RESUMO

O presente trabalho tem como foco analisar os brasileiros *dekasseguis* que cometem crimes no Japão e refugiam-se para o Brasil, antes da elucidação da autoria no *locus delicti*. Seja visando à impunidade, seja para esquivar-se da *persecutio criminis* no Japão, embarcam para o Brasil e acabam sendo agraciados pelas penas pífias e burocracia que ceifam a ação penal pela prescrição. O manto constitucional do art. 5º, inciso LI, da inextraditabilidade do nacional, impede o cumprimento da pena no Japão e, uma vez adentrado ao território pátrio, lhe incide as regras da extraterritorialidade da lei penal brasileira, do Art. 7º, § 2º, e incisos do Código Penal. Por isso, o Acordo Internacional em Matéria Penal entre ambos os países teria objeto específico, tornando a Cooperação Jurídica Internacional muito mais eficiente. Como oportunidade para esclarecer a importância do tema estudado, foi feita uma apreciação dos sistemas penais pátrio e o japonês, relatando a concepção peculiar da cultura japonesa de relacionar-se com a ciência jurídica e, por conseguinte, com os seus encarcerados.

Palavras-chave: *Dekassegui*. Cooperação Jurídica Internacional. Acordo em Matéria Penal entre Brasil e Japão. Inextraditabilidade de Brasileiros.

## ABSTRACT

This paper focuses on analyzing the Brazilian *dekasseguis* who commit crimes in Japan and took refuge in Brazil before the elucidation of the authors on the locus delicti. Is aiming to impunity, is to evade the *criminis persecutio* in Japan, embark to Brazil and end up being awarded the pitiful feathers and bureaucracy that claim the prosecution by prescription. The constitutional mantle art. 5º, item LI, national's *inextraditabilidade* prevents serving the sentence in Japan since getting to the homeland, it affects the rules of extraterritoriality of Brazilian criminal law, the Art. 7º, § 2º and sections of the Criminal Code. Therefore, the International Agreement on Criminal Matters between the two countries, have specific object making the International Legal Cooperation much more efficient. As an opportunity to clarify the importance of the subject studied, an appreciation of parental penal systems and the Japanese was made, reporting the peculiar conception of Japanese culture relate to legal science and therefore with their incarcerated.

Keywords: *Dekassegui*. International Legal Cooperation. Agreement on Criminal Matters between Brazil and Japan. *Inextraditabilidade* of Brazilians.



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	9
<b>2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO</b> .....	11
2.1 A Punição no Estado Democrático de Direito .....	11
2.2 Evolução Doutrinária do Direito Penal para o Enfrentamento da Criminalidade Moderna .....	13
2.3 Da Execução Penal .....	14
2.4 A Realidade do Sistema Prisional .....	17
2.4.1 Ineficácia das leis penais .....	17
2.4.2 Superlotação .....	19
2.4.3 Violência, ociosidade e promiscuidade .....	20
2.4.4 Prisionalização .....	21
2.4.5 Ineficácia da LEP .....	22
2.4.6 Facções criminosas .....	25
2.4.7 A Cultura criminal .....	26
2.4.8 Índices de reincidência .....	27
2.5 Um Método de Recuperação Eficiente do Encarcerado .....	28
<b>3 JAPÃO E O SEU SISTEMA PENAL</b> .....	34
3.1 Conhecendo a Cultura Japonesa para Compreender o seu Sistema Legal .....	34
3.2 Breve Apresentação da Parte Histórica do Direito Japonês .....	37
3.2.1 O direito após a Segunda Guerra Mundial: Constituição de 1947 .....	44
3.3 O Sistema Jurídico Japonês .....	46
3.4 O Direito Penal Japonês .....	47
3.5 O Sistema Prisional Japonês .....	51
3.5.1 Penitenciária de Fuchu .....	53
3.5.2 Tratamento correccional juvenil .....	65
3.5.3 A prevenção após o cárcere .....	67
3.6 A Prevenção Exercida pelas Escolas .....	68
<b>4 A GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL</b> .....	71
4.1 A Lei Penal no Espaço e Princípios Aplicáveis .....	72
4.1.1 Princípio da Territorialidade .....	73
4.1.2 Princípios da Bandeira ou do Pavilhão .....	74
4.1.3 Princípios da Personalidade ou Nacionalidade .....	75
4.1.4 Princípio da Defesa, Real ou da Proteção .....	76
4.1.5 Princípio da Justiça Universal .....	77
4.1.6 Princípio “ <i>Aut Dedere Aut Iudicare</i> ” .....	78
4.2 Cooperação Jurídica Internacional .....	79
4.2.1 Natureza jurídica .....	80
4.2.2 Fontes da cooperação jurídica internacional no Brasil .....	81
4.2.3 Procedimento para a produção de prova .....	84

4.2.3.1 Carta Rogatória .....	85
4.2.3.2 Pedido de auxílio direto .....	85
4.2.4 Dificuldades .....	86
4.3 Instituto Jurídico da Extradução .....	87
4.3.1 Definição e Princípios .....	88
4.3.2 Limitações .....	90
<b>5 A NÃO IMPUNIDADE DOS <i>DEKASSEGUI</i></b> .....	<b>92</b>
5.1 <i>Dekassegui</i> , Mudança do Status de Temporário .....	93
5.2 Medidas Restritivas para o Ingresso do Estrangeiro no País .....	96
5.3 A Criminalidade de Brasileiros no Japão .....	97
5.3.1 A delinquência juvenil de brasileiros no Japão .....	100
5.4 A Viabilidade do Acordo Internacional em Matéria Penal entre o Brasil e o Japão	103
5.4.1 Acordo de transferência de presos .....	106
5.5 Estudo de Casos .....	107
5.5.1 Milton Noboru Higaki .....	107
5.5.2 Humberto José Hajime Alvarenga .....	109
5.5.3 Patrícia Fujimoto .....	110
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	<b>113</b>
<b>7 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA</b> .....	<b>115</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É fato que os estudos relacionados aos ordenamentos jurídicos orientais são, tradicionalmente, pouco estudados por aqui, havendo grande deficiência na análise comparada. Descobrir que a base legal do Japão é o sistema da *civil law* europeu com influência anglo-americana, é possível estabelecer um ponto de partida e vencer a ausência de bibliografia especializada sobre o tema, em um assunto nada familiar, em que o estudo deixa de ser exótico, quebrando preconceitos da inacessibilidade idiomática, escrita e a cultura tão peculiar para nós do ocidente.

Assim, apresento o tema começando por uma análise do sistema prisional brasileiro, partindo de suas legislações vigentes para então demonstrar que a realidade transita em um descompasso com a mesma, entretanto, é um paradigma a ser enfrentado pelo Estado.

Para a compreensão do assunto tão *sui generis*, achei por bem demonstrar como é a sociedade em que o *dekassegui* está inserido, em uma breve exposição do sistema penal japonês e o panorama histórico para o qual o direito foi concebido. Reitero que em razão da escassa bibliografia especializada, o tema não pôde ser apreciado com a extensão merecida, em que o sistema prisional japonês é descrito a partir de biografias e relatos de ex-detentos brasileiros e demais legislações extraídas da internet.

A criminalidade e delinquentes ignoram fronteiras e não reconhecem soberanias. Para isso foi preciso que o direito penal fosse além, e desenvolvesse, juntamente com o direito internacional, mecanismos jurídicos para perseguir criminosos e permitir a execução supranacional, com base na cooperação entre organismos jurisdicionais e administrativos de diferentes Estados. Assim, a importância da Cooperação Jurídica Internacional no contexto da globalização do Direito Penal, como instrumento de solidariedade e auxílio mútuo para o exercício jurisdicional entre os países envolvidos.

Por fim, abordo as perspectivas dessa comunidade no Japão, diante da necessidade do país que depende da imigração para manter-se autossustentável. No entanto, o recorrente aumento da criminalidade é assunto que preocupa a todos, e mancha a parcela que permanecerá no país a trabalho. A discrepância cultural existente entre o Brasil e o Japão deixa a sensação de impunidade em não ser responsabilizado porque deixou o país do *locus delicti*. Entretanto, o Japão e o Brasil vêm desenvolvendo um trabalho em equipe que, se não diminuir a delinquência e a frequência de fugas, no mínimo, prevenirá as ocorrências futuras.

Para a realização deste trabalho foi aplicado o método hipotético-dedutivo, utilizando a pesquisa bibliográfica, legislativa, artigos virtuais, jornais e revistas.

## **2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO**

Neste capítulo, enfatiza-se a realidade do Sistema Prisional Brasileiro, com infindáveis gravames, resultado de gerações que não assistiram, sobretudo à uma educação de ponta, que pudesse formar a consciência de cidadania, na qual tantos passam sem compreender a essência do termo “dignidade da pessoa humana”.

A legislação é utópica. O sistema opera na ilegalidade, pois se o que está nas escrituras não existe, a realidade é uma “blasfêmia” à Constituição Republicana.

### **2.1 A Punição no Estado Democrático de Direito**

O direito penal é um dos instrumentos de controle social formalizado, com limites fixos de atuação. Para isso, ele orienta-se em princípios fundamentais que determinam a produção normativo-criminal.

O estabelecimento de limites ao Estado constitui umas das maiores conquistas do Iluminismo que refletiu, posteriormente, na Declaração Universal de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que diz em seu artigo 8º, “a lei somente deve estabelecer penas estrita e evidentemente necessárias, e ninguém pode ser castigado senão em virtude de uma lei estabelecida e promulgada com anterioridade ao delito, e aplicada legalmente”.

Para Galvão (2009, p. 61-62), o ponto de partida para a compreensão do modelo constitucional de responsabilização, no estado Democrático de Direito, é

o princípio da dignidade da pessoa humana, que encontra a sua primeira expressão no art. 1º, inciso III, da CF:

A intervenção repressiva estatal deve materializar o uso controlado da força, nunca um ato violento contra o indivíduo. Na perspectiva da dignidade da pessoa humana, as normas jurídicas penais deixam de ter função meramente protetiva do bem jurídico para adquirir função limitativa do poder punitivo estatal.

Luis Ferrajoli apud Galvão (2009, p. 63), é o pioneiro que trouxe o modelo teórico garantista, sendo a referência mais importante para a conformação de um sistema democrático de garantias, elencando dez axiomas fundamentais dos quais derivam outros quarenta e cinco teoremas, que estabelecem limites à atividade repressiva. Os axiomas fundamentais do sistema de garantias elencados por ele são:

*Nulla Poena Sine Crimine* – Não Há Pena Sem Crime; - *Nullum Crimen Sine Lege* – Não Há Crime Sem Lei; - *Nulla Lex (Poenalis) Sine Necessitate* – Não Há Incriminação Legal Sem Necessidade; - *Nulla Necessitas Sine Iniuria* – Não Há Necessidade Sem Ofensa Ao Bem Jurídico; - *Nulla Iniuria Sine Actione* – Não Há Ofensa Sem Conduta; - *Nulla Actio Sine Culpa* – Não Há Conduta Sem Culpa; - *Nulla Culpa Sine Iudicio* – Não Há Culpa Sem Jurisdição; - *Nullum Iudicio Sine Accusatione* – Não Há Juízo Sem Acusação (Sistema Acusatório); - *Nulla Accusatio Sine Probatione* – Não Há Acusação Sem Prova; - *Nulla Probatio Sine Defensione* – Não Há Prova Sem Contraditório.

Trata-se de inafastáveis garantias que orientam a relação de poder do Estado e que limita a atividade repressiva contra a liberdade individual.

Corroborando Luis Regis Prado (2014, p. 105), que os princípios penais constituem o núcleo essencial da matéria penal, e reforça:

[...] alicerçando o edifício conceitual do delito – suas categorias -, limitando o poder punitivo do Estado, salvaguardando as liberdades e os direitos fundamentais do indivíduo, orientando a política legislativa criminal, oferecendo pautas de interpretação e de aplicação da lei penal conforme a Constituição e as exigências próprias de um Estado

democrático e social de Direito. Em síntese: servem de fundamento e de limite à responsabilidade penal.

O desafio do direito penal moderno e um ideal a ser perquirido é a diminuição da violência por meio da prevenção, ressocialização do detento custodiado pelo Estado, e menos encarceramento através de medidas alternativas à prisão, visando o máximo de eficiência com o máximo de garantias.

## **2.2 Evolução Doutrinária do Direito Penal para o Enfrentamento da Criminalidade Moderna**

O Direito Penal moderno, por uma tendência mundial, se vê pressionado pela necessidade de mudanças, tendo em vista a busca de sua legitimação, diante da sociedade de risco ou da sociedade da comunicação.

Segundo Roberto Livianu (2006, p. 102-103), “o direito penal deixa de ser mero instrumento de punição para objetivar outros fins, agora de caráter preventivo, com fundamento nas ciências sociais, objetivando uma interpretação multidisciplinar [...]”.

Luis Martins Gracia (2007) apud Masson (2013, p. 87), entende que o controle, a prevenção e a gestão de riscos gerais são tarefas que o Estado deve assumir, e para a implementação de tais objetivos, o legislador recorre aos tipos penais abertos como instrumento técnico adequado por excelência.

Não se pode olvidar no caráter subsidiário e fragmentário do Direito Penal, e a moderna análise da questão indica para um meio-termo, pondera Masson (2013, p. 89), “buscando a adaptação aos novos tempos sem, entretanto, relegar a outros ramos do direito a relevante missão de combate à criminalidade e garantia da paz pública”.

A desmedida funcionalização do direito penal acarretaria as leis penais em branco, conceitos indeterminados, cláusulas gerais, flexibilização de conceitos como da tentativa, autoria e participação, permitindo a responsabilidade objetiva, renegando o dolo e a culpa.

Rememorar que a função precípua do direito penal é a proteção exclusiva de bens jurídicos à coexistência em sociedade.

### 2.3 Da Execução Penal

No ordenamento jurídico brasileiro, a execução penal está disciplinada pela Lei 7210 de 11 de julho de 1984.

Os fundamentos Constitucionais relativos à execução penal, dispostos no Art 5º são:

- XLVI – a lei regulará a individualização da pena [...];
- XLVII – não haverá penas: a) de morte, [...]; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis;
- XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;
- XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Gustavo Junqueira (2010, p. 3), ressalta que a execução penal nada mais é que instrumentos utilizados na defesa dos direitos dos condenados:

[...] depois da condenação, a fragilidade do indivíduo mediante o poder do Estado é evidente; daí a necessidade de instrumentos de proteção. Não se busca com isso a impunidade, mas sim a racionalidade da execução penal, bem como sua adequação ao espírito democrático, que, mais que uma convicção doutrinária, é imperativo constitucional.



Para Guilherme de Souza Nucci (2010, p. 450), a execução penal é a fase processual em que o Estado busca a concretude das finalidades da sanção penal.

Assim, ela pode ser compreendida como a última fase da persecução penal que diante do reconhecimento do cometimento de um ilícito penal, busca efetivar os mandamentos contidos na sentença transitada em julgado que impõe uma sanção.

Para Capez (2004, p.18-19), a finalidade precípua da execução penal é a de satisfazer a pretensão punitiva do Estado, desdobrada em pretensão executória.

Quanto à natureza jurídica desse sistema, prepondera o entendimento doutrinário no sentido de que a Lei de Execução Penal adotou a natureza mista ou eclética para a execução das penas, como explana Silva (2001, p. 41), de que as normas que regulamentam a execução são de Direito Administrativo, e as que norteiam os incidentes de execução são de natureza processual penal.

Ada Pellegrini Grinover (1987) apud Marcão (2008, p. 2), descreve que não é fácil a tarefa de conceituar execução penal, em razão dos poderes que nela estão concentrados:

Na verdade, não se nega que a execução penal é atividade complexa, que se desenvolve, entrosadamente, nos planos jurisdicional e administrativo. Nem se desconhece que dessa atividade participam dois Poderes estaduais: o Judiciário e o Executivo, por intermédio, respectivamente, dos órgãos jurisdicionais e dos estabelecimentos penais.

O judiciário é o órgão competente para proferir os comandos da execução da pena, e o efetivo cumprimento ocorrerá em estabelecimentos administrados e sob a responsabilidade do Executivo. A atividade fiscalizatória do

juiz não supre a autonomia administrativa que dispõe os estabelecimentos penais e os hospitais de tratamento e custódia.

Na leitura do art. 1º, nota-se a redação de vértice valorativo que é o de integrar o condenado ou internado à sociedade, traçando como marco o princípio ressocializador, sendo esta uma das importantes metas da execução penal: “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Capez (2004, p. 21), entende que a execução penal tem finalidade preventiva e utilitária, consistente na prevenção e repressão de novos delitos e que o sentenciado volte a colaborar na construção da comunhão social.

Para Nucci (2010, p. 452), a pena tem vários fins comuns e não excludentes: retribuição e prevenção. É o preventivo individual positivo de reeducação e ressocialização do encarcerado. Complementa ainda que, um dos fatores mais importantes para o êxito desses objetivos é proporcionar a possibilidade de trabalhar e, sob enfoque avançado, estudar.

Mirabete (2000, p. 26) e Silva (2001, p. 39-40), ensinam que a LEP tem inspiração na Teoria da Nova Defesa Social, segundo a qual a defesa da sociedade é feita à proporção em que o condenado se adapta ao meio livre.

Assim, cumprir a rigor o mandamento constante da sentença penal condenatória incute a ela, a reinserção do condenado à sociedade, buscando condições favoráveis à sua reintegração/integração ao convívio social.

Em que pese o ideal de reinclusão do apenado como objetivos da execução penal, na prática este não vêm sendo alcançado há muito tempo, realidade que será demonstrada nos capítulos próximos.

De acordo com Silva (2001, p. 40), tal insucesso se dá pela incompatibilidade da ação pedagógica ressocializadora com o necessário castigo advindo da privação da liberdade do condenado.

No entanto, o problema não reside na humanização ou na individualização da pena para minimizar as consequências negativas do

encarceramento, e sim no combate à ociosidade de modo a aumentar o tempo útil desses encarcerados, a favor da sociedade, criando-lhes o senso de responsabilidade de que aí está para pagar por um mal cometido, e pós prisão, o oferecimento de uma oportunidade de trabalho, quiçá um passo para que eventualmente, não voltem a reincidir.

## **2.4 A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro**

O caos assola o sistema penitenciário brasileiro. O ambiente carcerário está marcado por violência de todos os gêneros, superlotação, ociosidade, promiscuidade, corrupção, prisionalização, presença de facções criminosas, ineficácia da Lei de Execução Penal, em que resultam no desrespeito aos direitos humanos.

Aqui fala-se em direitos humanos das vítimas e dos encarcerados: a vítima que não tem respaldo, indenização pelo dano acometido, a sensação de impunidade e insegurança que permeiam o seu em torno, e aos encarcerados, num amontoado de pessoas, em ambiente insalubre e sem perspectivas futuras.

### **2.4.1 Ineficácia das Leis Penais**

Entendo desnecessária aqui, debater acerca dos fins da pena, sob o enfoque doutrinário, perdendo-se num emaranhado de controvérsias conceituais, ou definir seus fins para revelar a legitimação do Direito Penal, ou entender se a pena que se pretende impor é socialmente útil.

O sistema penal brasileiro, caótico, procura amenizar a situação instalada. O conjunto normativo em um Estado Moderno e Democrático de Direito deve estar em consonância com os seus preceitos garantidores, caso contrário, uma crise emergirá. Quando a Constituição Federal preconiza a humanização das penas e o sistema penal direciona para um não encarceramento do delinquente, por falta de espaço nas penitenciárias, a sociedade sucumbe, desacreditada na eficiência e contenção da criminalidade através do direito penal, que deveria intimidar e prevenir.

Qual a demonstração empírica de uma sanção penal? Ela pode materializar-se nas consequências que a pena produz na realidade. Como impedir que bandidos zombem da Justiça Penal e ratifiquem a certeza da impunidade? Pois a pena, hoje, não é outra coisa se não a privação de bens jurídicos como a liberdade, o patrimônio e, em alguns sistemas, a própria vida.

Munoz Conde apud Juan Carlos (2011, p. 199), opina que a ressocialização é um mito, ineficaz, trata-se de uma utopia ou um eufemismo. O termo ressocialização converteu-se em uma palavra de moda, sem ao certo saber o que ela significa e, elenca três pontos de incongruência do termo: “não se pode ressocializar quem não foi “socializado”, isto é, não participou ou podia ter participado nos processos sociais; “a contradição do modo de preparar os sujeitos a viverem em liberdade utilizando-se um sistema penal de privação da liberdade”, e por fim, “ausência de meios materiais para conter os gastos que pressupõe a pretensão de ressocializar”.

A aplicação e inovação das sanções penais, tornando-as cada vez mais rígidas, não é a solução para desenfrear o crescimento da “clientela penal”, sem antes, recuperar valores sociais e morais (controle social informal ou prevenção primária exercida pela família, amigos, vizinhos), com uma boa educação básica, oferecendo o mínimo existencial para a população, na tentativa de reduzir os fatores criminógenos e, estrutura carcerária com condições próprias para custodiar esses apenados com o fim a que se almeja a disciplina penal.

### 2.4.2 Superlotação

No âmbito do Conselho Nacional de Justiça, há o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e o Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), que, em Junho de 2014, publicou o “Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil”, por região e um comparativo com outras nações.

O incremento no déficit de vagas não é uma novidade, são 563.526 presos, estando disponíveis 357.219 vagas, num déficit de 206.307, sem incluir os reclusos em prisão domiciliar, que são 147.937, que totalizam 711.463 pessoas presas no sistema penal brasileiro, (CNJ - 2014, p. 17).

Com esses dados, no ranking dos dez países com a maior população carcerária, o Brasil encontrava-se em 2014, atrás dos EUA (2.228.424), China (1.701.344) e Rússia com 676.400 aprisionados (Idem, p. 15-16).

A única categoria que apresentou uma modificação no percentual foi a de presos provisórios no Brasil que contavam com o percentual de 41% e esta relação caiu para 32%. Os Estados que apresentaram sensíveis quedas foram Santa Catarina, de 30% para 16% e Sergipe, de 76% para 43%.

Segundo dados do Infopen (Sistema Integrado de Informação Penitenciária), do Ministério da Justiça, para enumerar a dimensão desse crescimento carcerário, no ano de 2001, contava com 233.859 presos, em 2010 com 496.251, e os 563.526 detidos de 2014, dá o percentual assustador de 240% de aumento, e em contrapartida, o crescimento da população brasileira, nesse período foi de aproximadamente 15%.<sup>1</sup>

---

1. Dados do IBGE, Estimativa de População residente enviada ao Tribunal de Contas da União Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação, de 2001-2014.

### 2.4.3 Violência, ociosidade e promiscuidade

Shecaira (2008, p. 299), menciona um exemplo de desfiguramento pessoal nos distritos policiais de São Paulo, em flagrante desrespeito à dignidade do preso, provisório ou em definitivo, em que há um mecanismo de submissão do ingressante que se constitui em fazer com que ele, em uma cela com cerca de 50 condenados, evacue diante de todos para mostrar a perda da sua identidade individual e de sua privacidade, e a necessidade de adaptação aos novos parâmetros do regime prisional.

Quanto à ociosidade, Pedro Manoel Pimentel (1983) apud Shecaira (2008, p. 301), cita que a interação do preso com o presídio é tão grande que a ansiedade do preso torna-se uma angústia na aproximação da data-limite:

Seu aprendizado (do condenado), nesse mundo novo e peculiar, é estimulado pela necessidade de se manter vivo e, se possível, ser aceito no grupo. Portanto, longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, está, na verdade, sendo socializado para viver na prisão. É claro que o preso aprende rapidamente as regras disciplinares na prisão, pois está interessado em não sofrer punições. Assim, um observador desprevenido pode supor que um preso de bom comportamento é um homem regenerado quando o que se dá é algo inteiramente diverso: trata-se, apenas, de um homem prisonizado.

O mesmo autor observa que o tempo do homem preso é essencialmente distinto daquele que vive fora da prisão. No cárcere há um descompasso entre tempo e espaço: há falta de espaço para um excesso de tempo, ao contrário do homem livre.

Kiko Goifman (1998) apud Shecaira (idem), reitera o paradoxo:

O tempo passado na prisão é muitas vezes também o tempo da não reconciliação possível com ideais sagrados. [...]. Na prisão reconhece-se o tempo longo como punição que não necessariamente traz a redenção.

Condenam-se os homens a uma condição condenada pela sociedade, a ociosidade. Enquanto o tempo livre passa a ser valorizado pela sociedade no sentido de melhoria da qualidade de vida, essa valorização só aparece para pessoas que trabalham sistematicamente, na qual o descanso é necessário. Essa valorização positiva do tempo livre não encontra seu espaço quando esses mesmos atores sociais olham para a prisão. O tempo livre não é visto com merecido, nem mesmo como desejado, para uma grande parte da população carcerária.

Por essas razões, o índice de reincidência é grande e os ideais da ressocialização do condenado não surtem efeitos, e a consequência será o aumento da população aprisionada ano a ano, porque o indivíduo recolhido até por necessidade de sobrevivência, está condicionado a um conjunto explícito, implícito e formal de prescrições e proibições, assumindo um comportamento desviante, engajando-se em uma espécie de negação coletiva da ordem e moral social vigentes.

Daí assevera Shecaira (2008, p. 302), que na prisão o trabalho pode – e deve – ser visto modernamente, como um direito e não como uma obrigação, por proporcionar a ocupação do tempo livre.

Quanto à promiscuidade, relata Manoel Schechtmann (sem referência), que "o sexo é uma forma de manter poder de ascensão sobre os companheiros dentro do presídio", e que a AIDS nos presídios ganha dimensão especial e assustadora.

#### **2.4.4 Prisionalização**

Segundo Shecaira (2008, p. 298), se a permanência do condenado é longa no cárcere, referenciada por ele como instituição total, o preso passa a sofrer um processo gradativo de desculturação em que sofre, progressivamente, uma série de rebaixamentos, humilhações, degradações pessoais e profanação do eu. Esse processo inicia-se pela perda do nome e a atribuição de um número de

prontuário, que passará a ser a sua identidade, seus pertences pessoais serão recolhidos, vestirá um uniforme padrão, passando por um ritual de passagem, simbolizado pela perda de sua antiga identidade, para então, assumir uma nova, a de presidiário.

O termo também faz referência aos agentes públicos que trabalham nessas instituições, sendo acometidos por transtornos psicológicos e comportamentais, em razão do contato negativo com o ambiente.

O sistema penal produz dor inutilmente, por não transformar nos anseios almejados, ela é estéril, um meio de coação de dor moral e física para o condenado e à família.

#### **2.4.5 A ineficácia da LEP**

"Toda prisão no Brasil é ilegal. Porque se a prisão que está na lei não existe, a que aplicamos na realidade é ilegal", declaração do Juiz da Vara das Execuções Penais do Amazonas, Luís Carlos Valois (2013, s.p).

A Lei de Execuções Penais (LEP) é considerada uma norma avançada, elaborada em consonância à moderna ciência penitenciária, com preceitos centrados na humanização da pena, reconhecendo os direitos humanos dos prisioneiros.

Um sistema eficaz opera como uma engrenagem, quando estão em consonância os direitos e os deveres, ela funciona, sem a contrapartida não é possível resultados frutíferos.

O Título II da LEP inicia com a forma de tratamento dos destinatários da execução penal, a começar pela classificação, atendendo aos critérios segundo seus antecedentes e personalidade, em respeito ao preceito constitucional da



individualização da pena – art. 5º, XLVI, da CF, para não mesclar, em um mesmo espaço, condenados diferenciados.

No Brasil, a população carcerária é integrada por 563.526 pessoas, destes 32% são presos provisórios, imiscuídos devido ao déficit de 206.307 vagas (mencionado no item 2.4.2).

A Carta Magna em seu art. 6º elenca o rol de direitos sociais a que todos os cidadãos têm direito: educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança [...]. E a previsão, a partir do art. 10º da LEP, que aborda os deveres do Estado, na instituição carcerária, em fornecer assistência material à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, que objetivam prevenir o crime e a orientar o retorno do sentenciado à sociedade. Pois bem, se as autoridades governantes não conseguem, ao menos, respeitar a dignidade da pessoa humana, quanto mais implementar a ressocialização no cárcere.

O artigo 28 da mesma legislação especial dispõe acerca da atividade laboral, ela que é um dos direitos sociais, acima mencionada, que reitera-se, o Estado não consegue oferecer e disponibilizá-la, segundo a lei, para que proporcione tempo útil. O trabalho incute benefícios não somente ao preso como também à sociedade. Prevê no art. 29, o destino da remuneração do sentenciado: essa renda indenizaria os danos causados pelo crime [...]; daria assistência à família; às despesas pessoais do condenado; e o ressarcimento ao Estado, das despesas necessárias à manutenção [...], após, o que sobrar, para o seu pecúlio.

Sãos direitos do preso:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;  
 XI - chamamento nominal;  
 XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;  
 XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;  
 XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;  
 XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.  
 XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.  
 Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (grifo nosso)

#### São deveres do preso:

Art. 39. Constituem deveres do condenado:  
 I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;  
 II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;  
 III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;  
 IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;  
 V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;  
 VI - submissão à sanção disciplinar imposta;  
 VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;  
 VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;  
 IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;  
 X - conservação dos objetos de uso pessoal.  
 Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.(grifo nosso)

Infelizmente, o detento não tem acesso ao trabalho, na grande maioria das penitenciárias públicas, porque o Estado se quer tem estrutura digna de encarceramento.

Diante da sua omissão ou ineficiência governamental em fornecer os serviços básicos, surge oportunidade para a iniciativa privada lucrar, através dos cidadãos que podem pagar por uma melhor educação, saúde, segurança, lazer e nas penitenciárias, a oferta ocupacional e remunerada aos encarcerados, tema

também abordado por este trabalho, mais a frente, através da privatização das penitenciárias.

#### **2.4.6 Facções criminosas**

Pode-se considerar que no Brasil há duas grandes facções criminosas: o Comando Vermelho e o Primeiro Comando da Capital. A primeira teve origem no Instituto Penal Cândido Mendes, em Ilha Grande, estado do Rio de Janeiro, e a segunda, em São Paulo, na casa de Custódia de Taubaté, criada a partir de integrantes de um time de futebol, em 1993.

Ambas surgiram de maneira espontânea, reagindo contra um sistema prisional opressor e decadente, atuando com rebeliões e morte de inimigos para chamar a atenção das autoridades e melhorar o ambiente carcerário.

O não reconhecimento da existência das facções, no Estado do Rio de Janeiro e em São Paulo, fez com que membros e líderes fossem transferidos para outras penitenciárias contribuindo para a difusão dos ideais do grupo, recrutando novos “soldados” para o crime.

A sociedade temeu, e pôde dimensionar a organização e poder de fogo do grupo criminoso que parou o Estado de São Paulo, nas palavras de Virgínia Camargo (2006, s.p):

Em táticas de guerrilha e logística sofisticada, o crime organizado mostrou a sua força, traumatizou a população e tem deixado o país refém. Neste ano o dia das mães foi marcado pela história. Uma tragédia de erros do governo do Estado de São Paulo, onde o indulto que liberou nada menos que 12 mil presos, transformou o estado em um verdadeiro território de guerra entre agentes dos ataques e policiais.

O ataque comandado pelo líder do chamado Primeiro Comando da Capital, que controla os presídios do Estado como também de alguns espalhados pelo país, e estendeu o seu poder sobre o tráfico de drogas, de armas e contrabando, assassinaram nada menos do que 36 policiais somente naquele final de semana.

Segundo a revista Isto É, os ataques somente se cessaram depois de negociações absurdas que, nada mais atendeu aos pedidos do líder que privilegiava sua permanência no presídio como também o ajudaria futuramente. “O líder do PCC obteve quase tudo o que reivindicou. A entrada de 60 televisores nas cadeias para a Copa do Mundo, o fim dos uniformes amarelos – fáceis de identificar em casos de fuga -, respeito ao horário do banho de sol, ampliação do número de visitas íntimas”. Feito o acordo, Marcola, chefe do PCC disparou um “salve” – comunicação entre presídios feita a partir de uma carta lida por um dos líderes e repassada às outras penitenciárias por celular, determinando o fim dos ataques, bem como o encerramento de mais de 80 rebeliões que estavam em andamento nos presídios de São Paulo. (grifo nosso)

Quando o juiz Luis Carlos Valois (2013, s.p), disse que a “penitenciária só é regime fechado para a sociedade que quer imaginar estar livre”, referiu-se haver um falso isolamento do preso, porque ele tem poder de comando extramuros, seja através de celulares ou através da cooptação de novos aprisionados, com o agraciamento dos familiares de detentos que recebe apoio financeiro ou transporte para o deslocamento, nos finais de semana, para a visita dos mesmos, “benesses” que fomentariam ainda mais o crescimento e o fortalecimento dessas organizações.

#### **2.4.7 A cultura criminal**

Para o então Diretor do Departamento de Investigações Criminais de São Paulo (DEIC) – Godofredo Bittencourt, o maior erro cometido por parte do departamento foi transferir alguns líderes do PCC, para o Rio de Janeiro, “o Marcola que era um simples batedor de carteira construiu relações com a organização aprimorando o seu”, citado por Virgínia Camargo (2006, s.p).

Por fim, as finalidades atribuídas à prisão, na realidade não se efetivam porque ela não reabilita o preso, pelo contrário, ele é cooptado, induzido e seduzido, se aperfeiçoando na malícia criminal. Esse fato pode ser demonstrado pelo índice de reincidência, que é alto, e a capacidade de superação do delito anterior está muito mais associada aos apoios sociais e familiares que ele recebe, do que a própria instituição penal lhe oferece.

Ocorre que, a internalização dos valores do presídio devasta a sua personalidade, profana e humilha o seu “eu”, corrompe a sua dignidade a tal ponto que sente não ter mais o que perder e, torna-se presa fácil das organizações criminosas.

#### **2.4.8 Índices de reincidência**

De acordo com o Informe Regional de Desenvolvimento Humano (2013-2014) do PNUD<sup>2</sup> (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), o percentual de reincidência no Brasil é um dos mais altos, 47.4%, quando comparado com outros países da América Latina, estando atrás do Chile com 68.7%, mas, à frente da Argentina com percentagem de 38.6% e El Salvador com 10.4%. Entre as reincidentes mulheres, o Brasil lidera com 30.1% e a Argentina com 23.1%.

O Instituto Avante Brasil – IAB (Instituto da Prevenção do Crime e da Violência), por Luís Flávio Gomes, publicou no dia 07/02/2014, “Brasil: Reincidência de até 70%”, diz que os números apresentados sobre a reincidência no Brasil, é apenas um parâmetro a ser considerado, frente a outras nações, pois a coleta de informações apresenta desencontros estruturais, dinâmicos e conceituais, uma vez que cada ordenamento jurídico adota um critério para o reconhecimento da reincidência.

No Brasil, por exemplo, o reincidente é aquele que, segundo o art. 63 e 64 do Código Penal, comete novo crime depois de transitar em julgado a sentença que o tenha condenado por crime anterior ou sem que tenha transcorrido lapso temporal de 5 anos entre a data de cumprimento ou extinção da pena. Geralmente, as pesquisas não trabalham com o conceito técnico e restrito do termo, e sim, consideram quem pratica uma segunda infração ou infrações sequenciais.

---

<sup>2</sup> Informe Regional de Desenvolvimento Humano do PNUD, Disponível em: <latinamerica.undp.org>, página 129.

Quanto à homologação de sentença estrangeira e a questão da reincidência, a análise conjunta dos artigos 9º e 63º do CP, revela que não há necessidade de homologação da sentença estrangeira condenatória para caracterização da reincidência, no Brasil, pois bastaria a sua simples existência, lembra Masson (2014, p. 87).

## **2.5 Um Método de Recuperação Eficiente do Encarcerado**

A ideia de implantar a privatização no sistema penitenciário brasileiro não é vista por alguns segmentos como solução para o atual caos nos presídios. Mas, como há relatos de sucessos na aplicação desse modelo, e de modo sucinto, o mesmo será abordado, agora.

A tentativa de reformulação do sistema penitenciário, através da privatização, teve origem na década de 80, como uma forma de solucionar a questão da superlotação e do alto custo do sistema.

O processo de privatização em muitos países, assim como no Brasil, segundo Almeida (2003, p. 156), teve inspiração norte-americana.

Minhoto (2000, p. 70), arrola as quatro modalidades que envolvem participação privada voltada para o lucro, nos estabelecimentos prisionais:

1- financiamento da construção dos estabelecimentos em que as empresas privadas financiam e constroem-nas, arrendando para o governo que, após um tempo, adquire-lhe a propriedade;

2- provisão dos serviços penitenciários como educação, saúde, vestuário, alimentação, etc, em que uma empresa terceirizada é contratada para prestar tais serviços;

3- prisões industriais, através da administração do trabalho profissional do preso, em que uma empresa privada administra o trabalho dos

detentos, evitando a ociosidade, em que a oferta de trabalho passa a ser responsabilidade da empresa contratada;

4- administração total do estabelecimento penitenciário englobando o gerenciamento, aplicação da pena e a supervisão da execução da pena à empresa privada, através da gestão de presídios já existentes, ou combinando as modalidades anteriores de privatização. Essa proposta é a mais rejeitada das medidas expostas.

O Brasil não seria pioneiro na implantação desse sistema e poderia basear no modelo europeu considerado eficiente e operacional.

O modelo misto americano e francês é defendido por aqueles que apoiam a privatização, isto porque o sistema americano tem tendência a dar maior participação do empresário no encargo, enquanto que no sistema francês há uma co-gestão, podendo assim, equilibrar os lucros auferidos pela empresa, sem excessos, sem a indevida exploração da mão de obra do recluso.

Uma proposta de privatização foi apresentada por um membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 1992, baseado em um estudo realizado por ele, que poderia resolver um dos problemas encontrados no sistema prisional brasileiro – a superlotação carcerária, em um sistema de gestão mista. Ela consistiria em atribuir à iniciativa privada, a prestação de serviços de hotelaria, ficando a administração do estabelecimento a cargo do Estado. No entanto, tal proposta foi rejeitada e defendida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Magistratura, alegando a inconstitucionalidade dos seus termos.

Posteriormente, foi elaborado um outro projeto que foi rejeitado e atualmente, mesmo sem previsão legal, alguns estados brasileiros vêm realizando uma parceria entre Poder Público e a iniciativa privada, nos moldes idealizados naquele PL 2146/99.

O primeiro estabelecimento penal gerido sob o sistema misto, também denominado de co-gestão ou terceirização, foi o da Penitenciária Industrial de Guarapuava, no Estado do Paraná, inaugurada em 12 de novembro de 1999.

Na ocasião, estavam recolhidos 117 presos que trabalhavam, a sua grande maioria prestando serviços em uma fábrica de móveis, instalada no interior do próprio estabelecimento. Outros setores que ofereciam trabalho era o de faxina, lavanderia e cozinha. Nesse Estado, existem outras penitenciárias terceirizadas como a Penitenciária Industrial de Cascavel e a Penitenciária Estadual de Foz do Iguaçu.

No Estado do Ceará, o Projeto de Lei 51/00, propunha a privatização dos presídios, direcionando à iniciativa privada os serviços que não fossem relativos à segurança interna e externa das penitenciárias, que seria de incumbência do Estado. Mesmo rejeitado, foi inaugurada a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, em 22/01/2001, no município de Juazeiro do Norte, que adotou o modelo terceirizador de gerenciamento prisional, similares aos estabelecidos no Estado do Paraná.

Luis Flávio Borges D'Urso apud Almeida (2003, p. 57), apoia a proposta de privatização, sendo ela uma opção constitucional para solucionar parte dos problemas do cárcere nacional:

[...] a proposta é constitucional, pois se a Lei Maior não proibiu, permitiu e não estaria sendo retirada a função jurisdicional das mãos do Estado, a quem competirá, sempre, a execução penal, cabendo ao administrador particular outras funções como: comida, limpeza, roupas, programas de ressocialização e demais atividades essenciais.

Não deixaria de mencionar as diversas críticas existentes acerca da privatização das penitenciárias.

A primeira delas reside na inconstitucionalidade, de que somente o Estado é detentor do *ius puniend* através de seus órgãos, e que qualquer ato de disposição ou transferência de tal atributo a particulares é uma afronta legal.

A crítica está enraizada na indelegabilidade das funções de administração, inerentes ao Estado, para a iniciativa privada. Segundo interpretação do art. 37 da CF c/c com os artigos 75 e 76 da LEP:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá [...]

I – [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração [...]

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicar tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

A interpretação conjunta desses artigos leva à conclusão de que poderes e prerrogativas próprios da Administração Pública, por contrato de permissão ou concessão, poderiam ser transferidos para o particular, e não pela terceirização, como é realizada.

Combatente da não privatização, a Promotora Rita Tourinho (2008, s.p), diz que para a concessão e a permissão de serviços públicos, necessário se faz que o serviço seja específico e divisível, passível de pagamento direto pelos usuários, através de tarifas. Já a terceirização pressupõe a contratação de serviços de terceiros para a realização da atividade-meio.

Quanto ao trabalho executado pelo preso, uma outra crítica instala-se, consistente na exploração laboral do detento, porque o art. 28 da LEP, menciona que este não estará sujeito à Consolidação das Leis do Trabalho, e o artigo seguinte, menciona que a remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo. Hoje, valor equivalente a R\$ 591,00<sup>3</sup> (quinhentos e noventa e um

---

<sup>3</sup> Ano de 2015, salário mínimo nacional vigente de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais).

reais), sem os benefícios e direitos trabalhistas assegurados aos demais trabalhadores, permitindo à empresa participante lucrar com a criminalidade.

Outro embate, diz respeito à forma alcançada do quase nulo índice de fuga e rebeliões. Isso ocorre porque existe um rigoroso sistema de triagem na admissão dos presos nas Penitenciárias Industrializadas.

Os condenados de bom comportamento, sem vícios e que se adaptem às regras do presídio são admitidos nessas unidades, e aqueles que não se adequarem, são devolvidos para as penitenciárias comuns, segundo matéria publicada no Correio Brasiliense, em 13/05/2001 apud Tourinho (2008, s.p). Pois, se o Estado pudesse se esquivar ou escolher com quais presos custodiar, nessas condições, até ele conseguiria tais resultados.

A LEP prevê ainda o instituto do patronato, em seu art. 78, que tem incumbência fiscalizadora e social. Seus cuidados não se destinam ao homem preso e, sim aos condenados soltos, para que bem desempenhe a pena restritiva de direito, a prestação de serviço à comunidade e outros, sobre as quais possui a tarefa de fiscalizá-la.

Ela entra nesse tópico não como exemplo de penitenciária eficiente, mas um modelo de ação praticado em alguns Estados do Paraná, de reeducação penal público, que tem produzido bons resultados. Ele foi criado pelo Decreto 609, de 23/07/1991 – PART – Patronato Penitenciário do Estado, que incumbe ações socioeducativas, atendimento com equipe multidisciplinar, programas de acolhimento específico, de capacitação, ações em favor da inclusão social da pessoa em situação de cumprimento de pena.

Dos municípios que aderiram ao Programa Patronato, oito deles criaram a instituição através de Lei Municipal: Apucarana, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Jacarezinho, Paranavaí, Pitanga, Pontal do Paraná, que ofereceram atendimento a 5.800 pessoas, em conjunto com universidades participantes do Programa, como a UNESPAR, UNICENTRO, UEMP, UNIOESTE, UEM, UEPG. No total, o Programa Patronato atendeu 12.279 pessoas, em janeiro de 2014, e a perspectiva de atendimento até a consolidação da ação, em dezembro daquele ano, era de 23 mil orientados.

A APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que nasceu em São José dos Campos, em 1972, é a idealização de Mário Ottoboni com entidades religiosas, e hoje, conta com 100 unidades em todo o Brasil, e já alcançou o exterior. Ela se dedica à recuperação e à reintegração social dos sentenciados às penas privativas de liberdade.

A filosofia da associação é de ‘salvar o homem’, baseada em uma disciplina rígida, respeito, ordem, atividade laboral e o envolvimento da família do sentenciado.

O Estado não é autossuficiente em oferecer um sistema penitenciário que proporcione instalação adequada, salubridade das prisões, trabalho que proporcionariam inúmeros benefícios para os encarcerados, bem como para a sociedade, sem a interferência ou apoio das entidades privadas.

No próximo capítulo, veremos que nas penitenciárias japonesas, é o próprio Estado quem dita as regras do sistema, impõe disciplina rígida, trabalho como castigo e a prisão é vista como penalidade. Aparentemente operando como um sistema fechado, a Segurança Pública Japonesa atua com independência e autonomia das ferrenhas críticas e questionamentos dos defensores dos Direitos Humanos, quanto às suas ordens. O benefício oferecido é o livramento condicional, nada mais.

As penas no Japão cumprem com a função a que normalmente lhes são atribuídas: reeducação, ressocialização e arrependimento. O aspecto cultural é um fator diferencial, que dá razões para a sua existência.

### 3 JAPÃO E O SEU SISTEMA PENAL

Neste capítulo, o leitor encontrará a trajetória percorrida pelo Japão até erigir à potência mundial. Entenderá quão importante foi a opção por educar seu povo, que alçou ao nível moral, intelectual e de disciplina ao longo desse tempo, tão enfatizadas pela mídia, principalmente aqui no Brasil.

#### 3.1 Conhecendo a Cultura Japonesa para Compreender o seu Sistema Legal

O povo japonês, por uma questão histórica e cultural, não se mostra, na prática, dispostos a reivindicar e a defender seus direitos através de um procedimento institucionalizado.

Segundo Tonia Yuka Koroku (2005, p. 13), a palavra direito “significa para a maioria dos países europeus, ao mesmo tempo, direito objetivo e subjetivo e implica sempre uma ideia de proteção dos interesses legítimos dos particulares”.

No Japão, no entanto, a palavra pronunciada como “*hō*” ou “*horitsu*”, significa somente o conjunto das regras jurídicas. O direito subjetivo, dito “*kenri*”, foi introduzido no início da Era Meiji, período em que se pôde observar um maior desenvolvimento da ciência jurídica japonesa, e a conseqüente ocidentalização do país.

Explica Yoshiyuki Noda (1989) apud Koroku (2005, p. 13), a concepção japonesa sobre o litígio judicial:

Para um japonês honrado a lei é algo indesejável, mesmo detestável, algo a manter o mais longe possível. Nunca usar a lei ou se ver envolvido com a lei é o desejo natural de pessoas honradas. Levar alguém a juízo para garantir a proteção de interesse próprio ou ser mencionado em juízo, mesmo em um assunto civil, é algo vergonhoso; é a ideia de vergonha, é a pedra fundamental do sistema da civilização japonesa.

As motivações pelas quais caracterizam esta aversão dos japoneses ao direito, elenca Koroku (2005, p. 13-15), está a personalidade, o temperamento introvertido e retraído, mais voltado para a subjetividade e, por tal comportamento se explica a extrema facilidade a tudo o que é estrangeiro e à avidez por novidades. Complementando que:

As várias ideias de diferentes épocas e culturas introduzidas no país coexistiram sem nenhuma dificuldade no espírito japonês. As ideias novas não precisam estar relacionadas ou estar em harmonia com as preexistentes. Não há no Japão uma história das ideias. Os japoneses não adotam um pensamento ou uma ideia porque estão convencidos racionalmente de sua justiça ou razão, mas porque ela é nova e satisfaz a curiosidade e também a vaidade. Da mesma forma que uma moda é efêmera, um pensamento consagrado hoje pelo mundo não será mais amanhã, a não ser que a moda volte. O mesmo acontece com as ideias jurídicas. As ideias e pensamentos são abandonados não porque perderam o seu valor lógico, mas sim porque envelheceram. Não há, dessa forma, um espírito crítico e independente.

Entende-se que a avidez por constantes mudanças e superação induz à uma sociedade em contínua transformação, autocrítica e perfeccionista, e, portanto, justifique os altos índices de suicídio.

Anderson Cavalcante (2012, p. 58-59), esteve no Japão em 2004, e se surpreendeu com o número de suicídios ocorridos naquele ano – mais de 33 mil, e diz que a cultura japonesa funciona da seguinte forma:

Você precisa primeiro pensar na sociedade, depois na família e, por último em você. Ou seja, se estiver com algum problema, não poderá demonstrá-lo à sociedade, pois todos irão se afastar de você e isolá-lo. Se falar com a família, será tachado de fraco e desprezível. Nessa hora, sentindo-se sozinho, sem ninguém com quem compartilhar um problema,

a pessoa pode ficar tão fragilizada e envergonhada que prefere abrir mão da própria vida a expor o que considera um fracasso.

A filosofia oriental, baseada no confucionismo e no budismo são importantes propagadores deste estado espiritual. Enquanto a primeira prega a obediência como virtude, o budismo ensina a total resignação, de que a felicidade vem com a aceitação do destino, por isso, uma doutrina que não condena o suicídio.

Por estes motivos, entende Kazuo Watanabe (2014, s.p), que “o controle informal exercido pela escola, pela vizinhança, pelo trabalho, muitas vezes é mais severo que o controle formal feito pela polícia, Ministério Público e Justiça. Fato esse que leva muitos japoneses a sacrificar a própria vida”. E continua:

Eu entendo que existe um caldo cultural que condiciona o comportamento do japonês. Se um japonês vai ao tribunal imediatamente depois de um atrito com uma pessoa e não busca uma solução amigável, ele é mal visto na vizinhança, no trabalho. Ele praticamente fica excluído daquela comunidade.

A família é a responsável pelo controle social informal, servindo como paradigma de todas as relações sociais. O termo “*giri*”, por exemplo, consiste em um comportamento voluntário, considerando a posição social de seu páreo: o “*giri*” do filho em relação ao pai, do empregado em relação ao patrão.

Não são regras impostas pelo Estado, mas observadas pelo sentimento de honra, respeito e vergonha.

Ressalte-se ainda que a vergonha, no Japão, é a inibidora de ações contrárias ao “*giri*”, perante a sociedade e não a sua consciência individual. Pois, o sentimento de coletividade é muito afluído no povo que estão acostumados com as adversidades da natureza. Para eles, o Japão só é grande na sua totalidade, diz Koroku (2005, p. 16).

Mais um aspecto cultural trazido pela autora, faz com que ressalte outras peculiaridades, por Ryosuke Inagaki apud Koroku (2005, p. 14):

A raiz do pensamento japonês está no fato de que as ideias morais, políticas ou sociais japonesas se desenvolveram no contexto de uma sociedade centralizada na família. É característico neste tipo de sociedade a ausência da ideia do “outro” no sentido estrito da palavra, ou seja, não existe uma clara diferença entre o que pertence a um e aos demais. Todas as relações sociais se concebem de acordo com o patriarca da família.

Opina Yuka (2005, p. 16), que essa homogeneidade reside na consciência de que todos pensam da mesma forma, diferente do ocidente em que cultivam a individualidade, e por isso, a peculiaridade japonesa, comumente, não necessitar de disciplinas ditadas pelo Estado

Compreende-se daí, que os conflitos sociais se resolvem à margem do direito estatal, pela existência da regra do “*giri*”, que se prevalece sobre as obrigações jurídicas. E a ideia de pertencer a um grupo facilita o implemento de uma disciplina coletiva e que garante a unicidade do povo japonês.

### **3.2 Breve Apresentação da Parte Histórica do Direito Japonês**

O escasso acervo bibliográfico especializado, que pudesse subsidiar o tema deste capítulo, foi uma dificuldade encontrada e suprida, parcialmente, através de materiais disponíveis pela internet, por estudiosos acerca do direito japonês. Trata-se de uma compilação desses fatos históricos, de muitos escritores, na tentativa de demonstrar como sucedeu a evolução jurídica dessa sociedade.

O direito nipônico deve ser estudado em duas partes: o vigente no Japão feudal, caracterizado por influências místicas que perdurou até a Restauração Meiji, em 1868, e o desenvolvimento do direito, a partir desse evento, em que há a recepção do direito ocidental.

Yuko Nishitani (2000, p. 81), menciona em “Introdução à História do Direito Japonês”, que foram encontrados na China, documentos relativos à história política japonesa, entre os períodos do século I ao III.

Nomeando o período posterior (século III ao VI) como sociedade antiga, Tônia Koroku (2005, p. 01), relata que era uma época caracterizada por forte influência religiosa, em que administrativamente o Japão dividia-se por regiões, cada uma comandada por um chefe local, em um sistema de clã ou “*uji*”, constituída por descendentes de um mesmo ancestral, que detinha o poder espiritual e temporal.

O desejo em expandir seus domínios territoriais fizeram com que os chefes das comunidades “*uji*” guerreassem, criando centros políticos. Nesta, destaca-se o clã Yamamoto que mais tarde formaria a família imperial<sup>4</sup>. Tal estrutura manteve-se, até a China ascender-se com aspirações imperialistas (Yuka, 2005, p. 1-2).

As primeiras normas legisladas datam o ano de 603, elaborada pelo Príncipe Shotoku – “Juushichi Kempo” ou as Dezessete Máximas ou Constituição dos Dezessete Artigos, baseadas em preceitos do budismo chinês e do confucionismo. Tratava-se de um código de ética direcionado ao funcionalismo/governo imperial (Mesquita, 2011, p. 10). Historicamente, integra o rol dos primeiros documentos morais e ditatoriais (Wikipédia, s.p).

Havia ainda, o Pensamento Penal de Shotoku, que puniam os delitos leves com medidas reeducativas e com castigos severos para os crimes graves, como modelo inibidor aos demais, permitindo que, ainda em vida fossem disciplinados na moral vigente, sem esperar na reencarnação, a morte do mau, para o homem de bem (Margadant, 1984, p. 37).

A partir do século VII, em 646, o Japão passa pela Reforma Taika, na qual instituiu o sistema legal da Dinastia T’ang, sob uma organização estatal centralizada, adotando a escrita chinesa (Kanji), e as instituições jurídicas nos moldes desse império vizinho (Koroku, 2005, p. 2).

---

<sup>4</sup> Conta a lenda que dentre os clãs que lutavam por hegemonia, aquele que conseguiu se impor converteu-se no Imperador, sendo nomeado de *Jimmu Tenno*, como filho da deusa do sol – *Amaterasu*. A coroação deu-se em 660 a.C. O fato se fez verdade oficial elevando o imperador a não ser substituído por pessoas de outras famílias pelo seu sangue sagrado.



É implantado o sistema do “*Ritsuryo*”, em 701, conhecido como Reforma Taiho, em que “*ritsu*” refere-se ao código penal, e “*ryo*”, ao código civil e administrativo. Ambos possuíam conteúdos eminentemente morais e ligados à doutrina confucionista, mas que foram adaptadas para ser mais condizente e aplicável aos costumes e à realidade dos japoneses (Nishitani, 2000, p. 82).

Período em que as terras e a governança estavam sujeitas de forma despótica à autoridade do Imperador, gerou o descontentamento frente à essa arbitrariedade, de modo que os clãs distantes da sede Imperial (Kyoto), criassem domínios chamados de “*shô*” que, desejando autonomia, alguns deles se destacaram, os Taira ou Hishi e os Minamoto ou Genji, na qual o chefe deste, Yoritomo derrota a outra e instala, na cidade de Kamakura (atual Tóquio), um governo militar (Koroku, 2005, p. 3).

A partir desse momento, inicia-se um período dualista, com o reinado do Imperador com poderes divinos e sem governança versus o Xogum Yoritomo - governante, inaugurando a era dos “*Bakufu*”. Este regime Xogunato era uma ditadura militar, que gradativamente foi se enfraquecendo com o surgimento, já no final do século XV, de pequenos estados independentes que desejavam o poder político japonês (Tônia, 2005, p. 3-4).

Quem vai erigir ao posto após a morte de Hideyoshi Toyotomi<sup>5</sup> é Ieyasu Tokugawa, que em 1603, estabelece um regime puramente feudal, unitário, de ideologia arbitrária, sociedade estratificada e tortura, oficialmente admitida, que resistirá, graças ao implemento da política de isolamento (*sakoku*), criado sob o Edito de 1633 (Mesquita, 2011, p. 6).

Koroku (2005, p. 6), narra a situação em que se encontravam os japoneses antes da ocidentalização. Totalmente voltado para comunidade local e primitiva, não enxergava o mundo além daquele vivido, além de seus vizinhos orientais:

---

<sup>5</sup> Xogun na época em que a difusão do cristianismo por missionários jesuítas chegou no Japão, em 1549. Para ele a missão católica era um pretexto para a conquista do país que iniciava com o envio da cruz para depois ser subjulgado militarmente. Liderou batalhas, vencendo a China e colonizou Taiwan (na época chama de Ilha de Formosa), cometeu atrocidades, dentre elas, a morte de mais de 40 mil cristãos que não renegaram a fé e permaneceram no Japão. Morreu em batalha com a Coréia.

Isolado numa ilha estreita e condenado a suportar uma vida miserável, o povo japonês perdeu rapidamente o espírito da iniciativa. Os camponeses não mudavam a sua rotina, desconfiavam de qualquer novidade e rendiam-se à superioridade do *shogun*. Preocupados apenas com a segurança pessoal, não se interessavam pelos assuntos políticos que deixavam nas mãos exclusivas do Governo. Esta atitude enraizada depois de longos anos deixou traços na vida do povo japonês até hoje.

A política de expansão colonialista chegou na Ásia em 1511, e em um naufrágio, dois portugueses foram salvos, na costa japonesa, em 1543, fato que marca o primeiro contato dos japoneses com os ocidentais (Ninomiya, 2015, s.p). Na ocasião, compraram dos portugueses, dois mosquetões, instrumento que mudou por completo o estilo de guerra até então praticado. Este instrumento foi estudado e desmontado, sendo reproduzidos em grande escala, utilizando aqueles dois como modelos.

O isolamento (*sakoku*) ocasionou o banimento do estrangeirismo em terras orientais, razão porque não observa qualquer influência jurídica europeia no período. Com exceção, a Holanda pôde a prática comercial em Dejima, juntamente com a Coréia e a China, pelo longo relacionamento histórico, quebraram o *sakoku* de Tokugawa. Tal política encerra-se em 1868, após uma sucessão de eventos que culminaram com a Restauração Meiji, como veremos adiante.

Mesquita (2011, p. 19-20), menciona que o termo Restauração é o mais adequado para nomear a fase pela qual ingressa o país, em vez de Revolução, porque diferente da maioria das Constituições, não se deu por pressões populares, mas por uma necessidade de reconhecimento e ingresso perante a comunidade internacional como um país soberano.

Antes da entrada efetiva dos estrangeiros pelos portos, ocorreu a aproximação de baleeiros americanos, em meados de século XIX, interessados pelo azeite do cérebro desse mamífero, ao arquipélago. Necessitando de mantimentos, inicia-se uma aproximação de fato pela “diplomacia dos canhoneiros”. Sucedeu-se que em 1853, os Estados Unidos demandou uma negociação forçada, com embarcações armadas e autorizadas para o ataque, em que o Xogunato Tokugawa, sem alternativa, celebrou o Tratado de Kanagawa, rendendo-se à negociação. Sem

o aval do Imperador Komei, contrário à abertura dos portos, o Xogun foi perdendo a sua liderança (Ninomiya, 2015, s.p).

Lima Sobrinho (1990, p. 33), assevera que a relação com o ocidente impunha uma mudança de postura japonesa, que os levou a ativamente negociar, e a abrir, ainda que temporariamente, seus portos:

[...] bastariam os fatos da guerra do ópio para revelarem a presença, no mundo, de forças incontrastáveis, contra as quais nada significariam os recursos e possibilidades das nações do Oriente. Era o suficiente para evidenciar ao Japão a necessidade de rever posições tradicionais de isolamento.

A partir dali, potências ocidentais como a França, Inglaterra, Rússia, Holanda e outras, firmaram tratados desiguais, via de regra prejudiciais, em detrimento dos interesses japoneses, considerados povos bárbaros.

No entanto, somente com a morte do Imperador considerado conservador, em 1867, é que se inicia a mudança política necessária para o ingresso do Japão, reconhecido internacionalmente como nação, juntamente com a aceitação à presença de estrangeiros.

Com a mudança de concepção, passou-se a entender, segundo Mesquita (2011, p. 17-18), que a presença ocidental, sentida a princípio como ameaça nacional, tornaria um incentivo para a modernização. Enormes esforços foram envidados, como a contratação de técnicos para orientar suas indústrias, professores estrangeiros para lecionar, envio de estudantes para o exterior, para trazer novos conhecimentos, assim o país foi-se consolidando intelectualmente.

Por tais fatos, intitula-se como Restauração Meiji ao evento que se sucedeu por um golpe de estado, em que o Imperador assume o poder executivo supremo, abolindo e confiscando as terras dos Xoguns, em nome próprio, diante do conflito interno instalado entre eles, frente ao não consenso à abertura dos portos.

A Era Meiji carregava uma ideologia da “ocidentalização”, que ocasionaram mudanças radicais nos setores sociais, econômicos, político e jurídico.

Assim, deixa de ser um país agrícola, com técnicas rudimentares para ingressar à uma sociedade moderna, urbanizada e industrializada.

No entanto, a europeização restringiu-se ao direito público, encontrando resistência na vida privada e social dos japoneses, que desconhecia as noções de direito e obrigação. Até porque os revolucionários japoneses, segundo Koroku (2005, p. 6-7), não pretendiam abandonar os princípios feudais, e acreditavam na possibilidade de harmonizar o estilo de vida da civilização europeia com a moral oriental, ou seja, “a técnica do ocidente e a moral do oriente”.

Corroborando a ora citada autora (2005, p. 7-8), afirmando que o governo Meiji objetivava o enriquecimento, a modernização e o fortalecimento do país até alcançar o êxito das grandes potências mundiais, mantendo as suas tradições. O povo japonês não tinha a concepção de que o Estado seria o ajuste de um contrato social, na forma de Montesquieu, e sim, para eles era visto como uma grande família, em que o domínio e o ápice da hierarquia era ocupado pelo Imperador, considerado o pai misericordioso da nação, uma divindade encarnada, a fonte da moral, invencível diante dos inimigos. Qualquer traição ao Imperador era punida, severamente como crime de lesa majestade.

Todavia, após a Restauração Meiji, por necessidade política, o direito japonês desenvolveu-se à margem de sua identidade, adotando o *ius cogens* ocidental, às pressas, que criou um descompasso entre o direito escrito e a realidade social. Novos anseios surgem e estratégias foram buscadas pelos japoneses.

De acordo com Mesquita (2011, p. 25), o príncipe Ito Hirobumi, em 1882 recebeu ordens imperiais para liderar estudos sobre os governos e as constituições europeias. Teve contato com renomados juristas alemães, e o modelo escolhido foi a Constituição da Prússia.

Oficialmente “outorgada”, em 11 de Fevereiro de 1889, com o nome de “Constituição do Grande Império Japonês” ou Constituição Meiji, com elementos democráticos e antidemocráticos, ela não passava de um “constitucionalismo aparente”, para fazer o Japão revisar todos os tratados desiguais, e a erigir entre as nações mais desenvolvidas. Entretanto, o poder excessivo nas mãos do Imperador,

levou o Japão ao totalitarismo e ao militarismo, que findou com a derrota na 2ª Guerra Mundial.

A derrocada na guerra levou o país à rendição, ocasionou a ocupação americana, o julgamento dos criminosos de guerra ao Tribunal de Tóquio (Tribunal de excessão), aos pedidos oficiais de desculpas, com o reconhecimento da culpa pelas agruras cometidas durante o combate, às políticas de indenizações às vítimas e a promulgação da Constituição Federal Japonesa em 1946, que deixa como um legado, a previsão no artigo 9º da renúncia eterna à guerra.

O panorama histórico vivenciado pelos japoneses, na época, é retratado por Mesquita (2011, p. 34):

Talvez a força propulsora para a reformulação jurídico-política, representada pela ideia de nação, estivesse presente na realidade japonesa, e dela surgiu a busca pelas ampliações de direitos e garantias dos cidadãos, mas na estrutura de Estado vigente, naquele modelo de Estado Constitucional Monárquico, a ideia da nação foi utilizada para alimentar o nacionalismo imperialista, belicista, identificando a nação no Estado, e não nos indivíduos, que estão muito mais próximos da ideia de nação.

De agora em diante, as legislações estrangeiras passariam a ser adaptadas às tradições japonesas, incluindo ideais democráticos que derivam da incorporação da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, e os estudos de direito comparado seriam desenvolvidos, utilizando-se as legislações da França, a Americana e a Alemã como fontes.

### 3.2.1 O Direito após a Segunda Guerra Mundial: Constituição de 1947

Promulgada em 3 de novembro de 1946, e em vigor em 03 de maio de 1947, o “*Nihon koku Kenpo*”, compreende 3 princípios que permeiam todo o ordenamento constitucional, quais sejam, a soberania popular, a garantia dos direitos fundamentais e a renúncia à guerra.

É integrada pelos capítulos I. O Imperador; II. Renúncia à guerra; III. Direitos e Deveres do Povo; IV. A Dieta<sup>6</sup>, V. O Gabinete; VI. O Judiciário; VII. Finança; VIII. Governo Local; IX. Emendas; X. Lei Suprema e XI. Provisões Adicionais, num total de 103 artigos.

Faz-se interessante acostar no presente trabalho, o preâmbulo visualizando-se as cláusulas pétreas da Constituição Japonesa:

Nós, o povo japonês, agindo através de nossos representantes legitimamente eleitos, determinados a garantir, para o presente e para a posteridade, os frutos da cooperação pacífica e as bênçãos da liberdade por toda a ilha, e decididos a nunca mais deixar que os horrores da guerra ocorram através de ações do governo, proclamamos que a soberania reside no povo, e firmemente estabelecemos essa Constituição. O governo é uma instituição sagrada do povo, sua autoridade deriva do povo, seus poderes são exercidos pelos representantes do povo, o bem-estar é usufruído pelo povo. Esse é um princípio universal da humanidade no qual se funda a Constituição. Nós rejeitamos todas as constituições, leis e decretos que o contrariem. O povo japonês deseja de todo coração a paz eterna, conscientes dos elevados ideais que regem as relações humanas, e, determinados a preservar nossa segurança e existência, confiamos na justiça de todos os povos que amam a paz. Nós desejamos ocupar um lugar de honra em uma sociedade internacional que busca a preservação da paz e a extinção do despotismo, escravidão, opressão e intolerância. Nós reconhecemos que todos os povos do mundo têm direito a uma existência pacífica livre de medo e necessidade. Nós acreditamos que nenhuma nação deve se devotar apenas a si mesma, ignorando os outros países, devendo seguir os princípios da moralidade política universal, mantendo a própria soberania, em seu dever na construção de uma relação de igualdade com as demais nações. O povo japonês jura, em nome da honra nacional, atingir esses elevados objetivos e ideais. (grifo nosso)

<sup>6</sup> A Dieta matiza o poder legislativo bicameral, composta pela Casa dos Representantes e a Casa do Conselho.

O Texto Mandamental Japonês é considerado um dos mais estáveis do mundo, que se mantém sem emendas, até os dias atuais.

Quanto à aplicação e à interpretação das leis, elas são subvertidas em nome da “ordem pública”. O termo “public welfare” com previsão nos art. 12 e 13, é uma cláusula geral aberta, de definição imprecisa, que permite uma situação de incerteza e legitima atos arbitrários por parte dos aplicadores das leis japonesas.

Citamos essas incompatibilidades, trazidas por Tônia (2005, p. 16-22), como a previsão de equiparação dos sexos nos art. 14, 24 e 47 da Constituição. No entanto, a mulher é subjulgada a baixos salários (existe legislação protegendo o salário das mulheres), vítima de abusos sexuais no trabalho, estupro, pornografia, há o abuso de criança, prostituição de adolescentes, tráfico para prostituição e turismo sexual, explicita a autora. Complemento que culturalmente, a obrigação feminina era a de servir ao homem, e uma polêmica não resolvida refere-se à existência das “mulheres de conforto”, – escravas sexuais ou prostitutas, que serviram às Forças Armadas japonesas, nos incursos militares do país.

A autora cita ainda sobre a tolerância à discriminação razoável, uma criança por exemplo, nascida fora do casamento, receberia metade da herança a que os filhos “legítimos” teriam direito; o estrangeiro mesmo com o visto permanente é obrigado a portar o documento de identificação, já os japoneses natos, não.

Para a Suprema Corte, o princípio da igualdade referida no artigo 14 da Lei Maior que elenca a raça, a crença, o sexo, o estado social ou origem familiar – não é um rol exaustivo, permitindo discriminação quando forem razoáveis.

### 3.3 O Sistema Jurídico Japonês

Conforme já explanado, a ocidentalização acarretou importantes mudanças após a Revolução Meiji.

Não havia jurista japonês. Então, inicia-se a tradução dos códigos franceses, e foi preciso criar termos apropriados para exprimir noções elementares como a de direito subjetivo (*kenri*) ou obrigação jurídica (*guimu*), de todo estranhas e desconhecidas ao vocábulo japonês. A contribuição de juristas ingleses, alemães, como a do professor francês Gustavo Boissonade, que ficou no arquipélago entre 1873 e 1895, que redigiu não só o código penal de 1880, como uma série de outros, à partir de 1872 (Yuko, 2000, p. 83-87).

A Constituição Meiji outorgada em 1889, de base prussiana (alemã), orientou a modificação e a adequação de todos os outros dispositivos legais da época.

O sistema legislativo japonês chamado de “*Roppô*,” é composto por seis principais ramos do direito, integrados pelo Código Civil (*Minpô*, 1896), Código Comercial (*Shôhô*, 1899), Código Penal (*Keihô*, 1907), a Constituição do Japão (*Nihon koku Kenpô*, 1946), Código de Processo Penal (*Kenji Soshô Hô*, 1948) e o Código de Processo Civil (*Minji Soshô Hô*, 1996).

Na legislação penal japonesa encontrada pela internet e já traduzida para o inglês, traz o seguinte lembrete ao leitor de que:

Trata-se de uma tradução não oficial, de que apenas os textos originais em japonês de suas leis e regulamentos possuem efeitos legais, que o Governo se exime de qualquer responsabilidade pelo conteúdo do material consultado e que a aplicação do direito a considerar são aquelas em japonês publicados no Diário Oficial.

Atenta-se que, não somente em Direito Penal e Processual Penal carece atenção das autoridades representativas brasileiras e japonesas, pois em



matéria civil e processual civil, existe grande demanda para sanar conflitos decorrentes da obrigação alimentícia, divórcio, inadimplemento contratual, entre outros.

Criminalmente, os *dekasseguis* deixam o Japão para refugiar-se no Brasil, e quanto às obrigações civis, desaparecem para o Japão. É preciso preencher a lacuna existente para que o prejuízo, que acarreta sérios gravames, não recaia sobre as vítimas ou ao país, e o nacional honre com as obrigações, sem titubear nesse vácuo legislativo.

### 3.4 O Direito Penal Japonês

Sobre a origem do Direito Penal, Nishitani (2000, p. 82), narra que assim que foi formatada a forma de Estado, no Século VII, por influência da cultura da Dinastia T'ang (618), do confucionismo e dos legalistas, inicia-se um processo de codificação das legislações existentes na China. Os registros marcam a data de 624, para a 1ª Edição do Código Penal, e a 2ª edição, ocorrera no ano de 651.

O Imperador baseado nesses códigos chineses promulgou o “*Ritsu*” - código penal, e o código administrativo, “*Ryo*”, no Japão, já mencionado, e posteriormente, o *Taiho Ritsuryo* de 701 e o *Yorô Ritsuryo* em 757. Ele foi baseado literalmente na lei chinesa, e por haver discrepâncias culturais, foi perdendo a sua eficácia real, embora conste que vigorou até a metade do século XIX (Nishitani, 2000, p. 82-83).

A norma penal da época era composta por 445 figuras incriminadoras, e citamos algumas das causas diminuidoras da pena, o status social, o sexo do apenado e o modo de execução, e como agravante, a motivação do crime. Foi considerado avançado e não estava aquém do *Constitutio Criminalis Carolina de 1532*, promulgada há novecentos anos depois, citado por A. Cavanna (1982) apud Yuka (2000, p. 82).

A introdução da filosofia alemã, do conceito do subjetivismo e do finalismo da pena, acarretou a reformulação do código penal, que foi promulgado pela Lei 45, de 24 de Julho de 1907, permanecendo vigente nos dias atuais. A última reforma foi efetuada pela Lei 91, de 12 de Maio de 1995.

Os crimes, no Código Penal Japonês, estão classificados em três categorias: crimes contra o Estado, crimes contra a sociedade e crimes contra as pessoas, com previsão de 264 tipos incriminadores.

A Parte I – acosta as disposições gerais, é similar à parte geral do código penal brasileiro. A seguir, serão arroladas as matérias tratadas em cada capítulo: I. Âmbito de aplicação da Lei penal Japonesa; II. Espécies de pena; III. Cálculo da pena; IV. Suspensão e Execução da sentença, V. Liberdade Condicional; VI: Prescrição e Extinção da Punibilidade; VII. Punição, Redução e Remissão da Pena; VIII. Tentativa; IX. Crime consumado (Punições consolidadas); X. Reincidência; XI. Concurso de Agentes; XII. Circunstâncias Atenuantes e XIII. Circunstâncias Agravantes.

A Parte II – há a relação dos crimes em espécie, quais sejam: Capítulo I. Revogado; II. Crime de Insurreição; III. Crimes relacionados à Agressão Estrangeira; IV. Crimes envolvendo Relações Exteriores; V. Crimes de Obstrução (Não cumprimento do dever público); VI. Crimes de Fuga; VII. Crimes de Favorecimento Pessoal e Supressão de Provas; VIII. Crimes de Perturbação; IX. Crimes de Incêndio; X. Crimes de Inundação; XI. Crimes de Obstrução de Tráfego; XII. Crimes de Invasão de Residência; XIII. Crimes de Violação de Confidencialidade (Privacidade); XIV. Crimes relacionados ao Ópio (Entorpecente); XV. Crimes relativos à Água Potável; XVI. Crimes de Contrafação de Moeda; XVII. Crimes de Falsificação de Documento; XVIII. Crimes de Contrafação de Títulos; XIX. Crimes de Contrafação de Selos; XX. Crimes de Falso Testemunho/Falsa Perícia; XXI. Crimes de Falsa Acusação (Denúncia Caluniosa); XXII. Crimes de Obscenidade, Estupro e Bigamia; XXIII. Crimes relacionados a Jogos de Azar; XXIV. Crimes relativos aos Locais de Culto/Cadáver; XXV. Crimes de Corrupção; XXVI. Crimes de Homicídio; XXVII. Crimes de Ofensa/Dano; XXVIII. Crimes de Lesão; XXIX. Crimes de Aborto; XXX. Crimes de Abandono; XXXI. Crime de Captura Ilícita e Confinamento; XXXII. Crimes de Intimidação; XXXIII. Crimes de Sequestro e Compra e Venda de Seres

Humanos; XXXIV. Crimes contra a Reputação (Crimes contra a Honra); XXXV. Crimes contra o Crédito e Negócio; XXXVI. Crimes de Furto e Roubo; XXXVII. Crimes de Fraude e Extorsão; XXXVIII. Crimes de Peculato; XXXIX. Crimes relacionados a Coisa Roubada e XL. Crimes de Destruição e Ocultação.

As penalidades aplicadas aos crimes, por ordem decrescente em gravidade, segundo o art. 9º são a pena de morte, prisão com trabalho, prisão sem trabalho, multa, detenção com multa pequena, e a apreensão de bens, como pena suplementar.

A pena que prevê a prisão com ou sem trabalho, não pode ser inferior a um mês e nem superior a 20 anos, conforme arts. 12 e 13.

A pena capital poderá ser “reduzida”, ou seja, existe o instituto da comutação de pena, em que substitui a sanção mais grave por uma mais branda, para a pena de prisão com ou sem trabalho com prazo máximo de 30 anos, – art. 14.

No Brasil, o não recolhimento da multa torna-se dívida de valor, no Japão, o seu inadimplemento, pode levar à prisão não inferior a um dia e não mais que 2 anos – art. 18, e conforme o valor e a quantidade de pendências, a prisão pode chegar a 3 anos, de acordo com o inciso III.

O valor mais alto de multa a ser aplicado é de 500 mil ienes, aproximadamente 5 mil dólares, e o menor valor aplicado é a de mil iene, 10 dólares (cotação não oficial considerando o dólar a 100 iene).

Quanto à prescrição, a pena de morte tem prazo fulminante de 30 anos; a prisão perpétua com ou sem trabalho em 20 anos; a prisão com ou sem trabalho por 10 anos, prescreve em 15 anos; a prisão com ou sem trabalho superior a 3 anos e inferior a 10 anos é ceifada em 10 anos; essas penas inferiores a 3 anos prescrevem em 5 anos, 3 anos para a multa e 1 ano para a prisão sem trabalho, a multa pequena e o confisco.

A liberdade provisória pode ser concedida a presos condenados às penas de prisão com ou sem trabalho, após terem cumprido o prazo estatutário de um terço da prisão definitiva ou 10 anos da prisão perpétua. Fará jus, o detento que expressar “arrepentimento genuíno”, que tenha sentimento de remorso e que esteja

disposto a reformar e a reabilitar-se, sem qualquer risco de repetir uma nova ofensa, tornando-se assim, razoável a colocação sob sua própria supervisão de condicional.

O Ministério das Relações Exteriores, em seu portal consular lançou esclarecimentos acerca das penas aplicadas no Japão, e complementa sobre a pena de morte que, embora a teoria da justiça penal japonesa se baseie na educação e reabilitação de criminosos, a pena capital mantém-se até os dias atuais para crimes que atentem contra a integridade física humana como o latrocínio, homicídio, estupro, crimes de terrorismo, genocídios, sequestro seguido de morte e morte violenta. Pesa ainda, para o enquadramento e tipificação do crime, aqueles cometidos com requintes de crueldade, o número de vítimas, as intenções do agressor, a sua idade, antecedentes criminais, o grau de remorso, brutalidade do crime e seu impacto social.

A sentença da pena de morte pode ser objeto de apelação ao Tribunal de Justiça e, por último, ao Supremo Tribunal. Depois do trânsito em julgado, a execução da pena, sempre realizada por enforcamento, deve ocorrer nos seis meses seguintes, conforme determinação do Ministério da Justiça, consoante o artigo 475 do Código de Processo Penal japonês.

Embora exista previsão legal quanto ao prazo para a execução, na prática, há relatos de pessoas que aguardam por anos pela data-limite, em que o aprisionado será avisado uma hora antes do seu último suspiro, sendo orientado a organizar (limpar) sua cela, e escrever uma carta de despedida aos familiares. Estes são informados sobre a execução após a ocorrência do fato. (Japão em Foco, 2014, s.p).

Proveitosa menção à autobiografia de Norio Nagayama, intitulada “Muchi no Namida” – “Lágrimas da Ignorância”. Japonês, réu confesso, aguardou por quase três décadas a execução da pena capital - preso, e não foi poupado, mesmo com a popularidade de seus escritos e prêmio literário.

A prisão perpétua é aplicada para os crimes semelhantes aos adotados para a pena de morte, e caberá ao juiz decidir quais delas sentenciar.

### 3.5 O Sistema Prisional Japonês

Dados extraídos do site do Ministério da Justiça Japonesa quanto à composição do sistema penal japonês. Existem três tipos de instituições penais no Japão, a prisão, prisão juvenil e as casas de detenção. Prisões e prisões juvenis são para manter os presos condenados, enquanto as casas de detenção são para presos que aguardam julgamento. A partir de 01 de abril de 2012, havia 77 principais instituições penais (62 prisões, sete prisões juvenis, e oito casas de detenção), quatro centros de programas de reabilitação e 111 filiais de instituições penais (oito prisões filiais e 103 casas de detenção).

O livro, “Na prisão”, de kazuichi Hanawa, é a sua biografia, elaborado no estilo mangá – quadrinhos japoneses, que narra a sua experiência como um encarcerado, no ano de 1994, pela condenação por porte ilegal de armas, por três anos.

Pela experiência empírica e excêntrica, denota-se que as penitenciárias japonesas são diferentes do que estamos acostumados a ver no Brasil.

Enquanto a filosofia ocidental, da maioria das penitenciárias, é a de ressocializar o apenado para reintegrá-lo à sociedade, o sistema carcerário japonês visa inculcar o arrependimento, através de uma rígida disciplina, redenção pelo erro cometido, de que o crime o desonrou e por isso precisa pagar pelo mau causado.

O diretor do Instituto de Pesquisa de Criminalidade do Ministério da Justiça, Yutaka Nagashima (200-, s.p), cita o objetivo a que se pretende com o cárcere: “Além de dar o devido castigo em nome das vítimas, o período de permanência na prisão serve como um momento de reflexão para o qual induzimos o preso ao arrependimento”.

Na concepção ocidental de punição, o excesso de regras de conduta do método japonês é opressivo e torturador, no entanto, desde a infância, na pré-escola, ela é imposta e seguida a risca, ensinada como um modo de vida.

A biografia de Hanawa e o documentário da penitenciária de Fuchu, que será demonstrada logo mais, atualmente, não correspondem à descrição de Koroku (2005, p. 18), mas pode-se acreditar que fora um sistema até então praticado nas penitenciárias japonesas:

Em geral as penitenciárias observam regras internacionais, mas a maioria das penitenciárias a pouco tempo atrás não tinha sistema de aquecimento e não eram dadas roupas suficientes aos presos para se protegerem do frio. Há casos inclusive de morte por congelamento entre a população carcerária. O Ministro da Justiça pediu a criação de um fundo para a instalação de aquecedores nas penitenciárias do país nos próximos três anos. Os presos são mal alimentados e vivem constantemente com fome. Todas as cartas endereçadas aos presos ou por eles enviadas são lidas pelos policiais e todas as visitas são fiscalizadas, mesmo as de seus advogados, e os presos estão proibidos de reclamar as condições da prisão.

Hanawa, na maior parte do seu conto elogia a diversidade do cardápio das refeições servida no cárcere, e até murmura, “será que é justo viver tão bem depois de ter cometido um crime”?

Os japoneses, por um costume, não serve a comida em pratos, como no Brasil, e na penitenciária, tudo é dividido em pequenas porções, em vasilhas específicas, acompanhado de chá verde.

O ano novo é uma data significativa para os japoneses, e os presos não são esquecidos, recebendo uma refeição diferenciada. Embora criminosos são tratados com dignidade, recebendo três refeições diárias, uniforme, acomodados em celas salubres, cabendo a eles a própria organização e limpeza dos mesmos.

O que torna o cárcere diferente dos demais sistemas é a quantidade de regras de disciplina, toda ação ocorre sob a autoridade e permissão de um guarda. Há modos para sentar, andar (com os braços junto ao tronco a passos curtos ou largos), cumprimentar, comer, dobrar, o momento para falar, nenhum movimento ocorre sem o consentimento dele, inclusive a ida ao banheiro que, é sinalizada com uma placa, em preto indicativo que foi para urinar e em vermelho, defecar.

O que estimula o cumprimento dessas ordens é que em caso de desobediência, a punição é severa.

### 3.5.1 Penitenciária de Fuchu

Foram extraídas informações acerca do documentário de Philippe Couture, intitulada “Japón entre rejas” – ou “Japão atrás das grades – Prisão de Fuchu”, retratada em quatro partes, acerca da penitenciária de Fuchu, do site YouTube.

O documentário é composto por depoimentos em japonês proferidos por funcionários do local, como também por estrangeiros – em idioma próprio, um deles permanece no cárcere e o outro é ex-detento, ambos narram como foram suas experiências, que fora traduzida para o espanhol. Por este motivo, haverá momentos em que a narrativa restará prejudicada pela fala simultânea e a literalidade dos depoimentos, na língua japonesa é perdida.

Um oficial japonês, diante de um grupo de detentos, todos uniformizados dá a ordem: “marchar, um, dois... um, dois”, e os detentos em repetição prosseguem, alinhados e em voz firme. E ressalta: “*Shikkari damattero*”, que significa, “firmemente e calados”. Assim, inicia-se a apresentação desse sistema peculiar.

Em todos os deslocamentos demonstrados no interior da penitenciária, os detentos marcham e em alta voz, proferem gritos de guerra: “um, dois, um dois”. Enfileirados, entram para o pavilhão onde está a cela individual, aguardam o oficial dirigir-se à frente de todos, e em condolências, curvam-se a ele. Após, ficam de frente para a porta da sua cela para o oficial abri-la, para que nela adentre.

A penitenciária de Fuchu é uma das mais importantes e rígidas prisões em todo o Japão, e chama a atenção pelas medidas usadas para correção, quando comparada a de outros países. Nesse contexto, declaram dois detentos estrangeiros: “Assim que o detento estrangeiro chega à penitenciária de Fuchu, ele começará a aprender as regras japonesas. Entrarão nesse sistema e terão que familiarizar-se a ele e o mais difícil é relacionar-se com ele”.

A informação demora muito tempo para chegar, pode levar meses, temos que entender um código de 40 folhas com todas as regras a se observar no cárcere, nos exercícios que se tem que fazer, a forma de andar, de portar-se.

Ao sair do pavilhão há um ritual a ser seguido: enfileirados, o de trás mantém uma distância do antebraço com a pessoa da frente, e recebe a ordem da marcha, que deve manter o ângulo de 90° e cantado.

O preso de Fuchu tem comportamento individualizado, é local em que cumprem e convivem mais de dois mil presos, e para manter a ordem e a disciplina, existe uma numerosa regra de tudo o que é permitido fazer durante o cárcere, pois o cumprimento delas é uma garantia de que poderá voltar à sociedade.

Masaki Fukuhara é o Diretor do presídio de Fuchu, e diz que “esse presídio foi criado para corrigir delinquentes tendentes à reincidência, e por isso são selecionados os que aqui estão. Assim, a peculiaridade de Fuchu é que aqui, estão os casos mais difíceis de serem tratados”.

Está composto por 500 estrangeiros, aproximadamente 400 casos considerados patológicos, 900 por drogas e dependência e 840 por crime organizado da máfia japonesa. Explicita o detento:

Na época em que estava cumprindo pena havia uns 300 estrangeiros e a organização dentro das celas são muito restritas: quando o oficial passasse todos os presos deveriam estar na mesma posição em suas celas, não poderia estar deitado, terminantemente proibido apoiar-se na parede, proibido olhar pela janela, a pessoa tem que estar ocupada sobre a mesa dedicando-se a alguma atividade intelectual como estudar o japonês, ler e, está terminantemente proibido a ociosidade.

Em outro momento da gravação da matéria, capta a imagem de dois presos sentados, um oficial sinaliza para retirar o boné, que é atendido de imediato, diz: “*kiritsu*” – levante-se, ambos se levantam e recolhem as cadeiras, e eretos, cumprem os gestos do oficial, e depois, o seguem em marcha com as mãos recolhidas ao tronco.



Takashi Matsumoto, diretor adjunto, diz que “dentre as inúmeras particularidades e atribuições de Fuchu, a principal delas é a composição de seu efetivo e por abrigar o maior número de estrangeiros em todo o Japão. Atualmente, com capacidade para 2600 pessoas, há cerca de 2300 detentos”.

Há um oficial responsável em disciplinar cada reeducando, formando um grupo. Cabe a ele a demonstração de como deve ser realizada a marcha, o ângulo dos braços e pernas e a velocidade da execução. Exige que mantenha os membros na mesma altura para manter uma sincronia de movimentos de todos os executores. Não somente a marcha, há outros comandos a serem executados, como dar três passos cantados no seu eixo “ichi, ni, san” - um, dois, três, num ângulo de 90°, repetidas vezes. Profere a ordem para o olhar dos lados, virar o corpo, o som em que toca as mãos nas pernas, esses são um dos treinos de disciplina a que sujeitam os detentos de Fuchu.

Continua Takashi:

Sobre as pessoas que trabalham, ao todo são 550 pessoas. E nenhum tratamento ou disciplina usada aqui é incomum, uma vez que a penitenciária serve para reabilitar os presos – o objetivo é reabilitar reduzindo os impulsos criminais, e reintegrá-los o melhor possível na sociedade. O nosso papel consiste em ajudá-los e o nosso objetivo é evitar que venham a reincidir.

Um das regras de treinamento de Fuchu dispõe não caber o egoísmo na vida em grupo; sobre o dever de mostrar-se educado e respeitoso com os demais conviventes; aproveitar o encarceramento para reflexão do passado e construção de projetos futuros; respeitando sempre os guardas.

A próxima cena demonstrada é o interior de um pavilhão em que havia detentos ainda deitados na cela, após uma sinalização sonora, todos se levantam e imediatamente, dobram o edredom, deixando-os sob a cama. Entram três pessoas de jaleco branco, touca branca e máscara na face trazendo a refeição, um outro abre um compartimento da cela, deixando uma chaleira de chá verde. Declara o detento:

Pela manhã o almoço é preparado e todo o processo é cronometrado. Passa-se uma lista com um número de cardápio. Depois do descanso, as colchas são dobradas militarmente, a toalha tem que estar exatamente em seu lugar, nem um centímetro fora dele, tudo organizado e limpo, está proibido lavar, escovar os dentes ao menos que tenha permissão. Cada ato está cronometrado e organizado. A ordem é emanada, levantam-se e diante da porta aguardam em pé, após a conferência do oficial, a comida é distribuída.

A outra regra de Fuchu refere-se ao trabalho, em primeiro lugar é obrigatório o exercício da atividade laboral. O trabalho é o aspecto mais importante na vida de um preso, pois na vida social ele é um ofício normal e fundamental. A lei obriga o preso a aceitar qualquer trabalho, mas se o trabalho não atende às suas expectativas e for recusado, essa rejeição é um ato que vai contra a obrigação, pois não se refere a um direito seu, será punido, pelo não cumprimento da regra.

Após a refeição, o preso limpa a pia usada com um pano. As celas dos estrangeiros são individuais, há uma cama de solteiro, um televisor, um vaso sanitário direcionada para porta, que tem uma abertura de vidro no centro permitindo visualizar todo o seu interior. Uma janela grande, sem cortina, compõe um ambiente totalmente salubre.

Decorrido, o oficial destrava todas as celas e um a um sai, e de frente para a parede, aguardam até que todos saiam. Enfileirados, recebe a ordem para seguir em frente, em marcha, cantando “um, dois, um, dois”. Explica o presidiário que “o trabalho opera de 7 a cada 8 dias com jornada diária de 8 horas”.

Na fábrica, instalada nas dependências do cárcere, observa-se que aguardam no local, outros presos, todos em postura militar e em silêncio, respeitando os limites de uma faixa branca sinalizada no solo.

A troca de roupa para o uniforme leva de um minuto a um minuto e meio e passa-se uma lista para deixar o nome. Antes de iniciar o trabalho há que atender a uma série de princípios: estar em harmonia com as faixas dispostas no chão, visualiza-se que os oficiais cumprimentam-se e ele sobe ao palanque onde todos os presos curvam-se a ele. Há um guarda para cada 80 presos. Em cada unidade de trabalho, há mais ou menos 3% de estrangeiros.

Chama atenção que um preso declama, de frente para o policial do palanque, e os outros o repetem: “Sinto muito arrependido pelo caminho seguido, desejo o caminho da virtude, desejo o caminho da cumplicidade e da gratidão”.

Após recitar as frases, o líder dá sinais para os presos se posicionarem para realizar o “Radio Taiso”, que é uma série de exercícios físicos padronizados, transmitidos por rádio, popular entre os japoneses, mas na penitenciária, é sem o rádio - os presos é que cantam as séries. Diz os presos:

O líder controla e tem o controle de tudo o que fazem: a produtividade, o comportamento e está terminantemente proibido qualquer gesto supérfluo como olhar pela janela, falar com um companheiro, o permitido é ser produtivo.

Quando te mandam para um cárcere japonês saiba que está sujeito a trabalhos forçados, o trabalho é obrigatório e é impossível livrar-se dele. O japonês te forma para trabalhar, aprender a ser produtivo, como o indivíduo tem que trabalhar 8 horas ao dia, a sua diversão é trabalhar, trabalhar para não pensar.

Takashi rebate quanto aos ofícios oferecidos na penitenciária de que elas não têm relação com trabalhos forçados. Os serviços oferecidos são o de armazenamento, carpintaria, costura, confecção de sapatos e outros. “Ensinaamos técnicas de trabalho para que adquiram a prática para exercer um ofício”.

Os presos japoneses não recebem salário e sim uma gratificação do governo por rendimento e bom comportamento. Diz o recluso sobre a sua experiência laboral:

Trata-se de uma ajuda simbólica, e para se ter uma ideia e ao fim de 2 anos não tinha mais que 40 francos, uns 6 euros que acabava sendo reinjetado no sistema, pois os presos pagam por seus produtos higiênicos de uso pessoal como o sabonete, pasta dentária, papel de carta. Digamos que a primeira semana é bastante intensa porque tem que se aprender de tudo: como mover-se, como sentar, se banhar, como andar, como comer, respeitar os oficiais e os outros presos. Tem que aprender de tudo para entrar nesse sistema carcerário que é um sistema militar e cultural, tem que aprender de tudo e a enfrentar de tudo.

Imagem de uma dupla de estrangeiros recém-chegados na penitenciária de Fuchu, em que um oficial ministra um curso de apresentação das regras de vivência do local, e começam pela alimentação, que é o que mais os preocupam. O oficial explica que há três menus, o “A, B e o C”, que o primeiro tem 1650 calorias.

Explica o nutricionista Keisuke Mitsuki, que “a quantidade da refeição é calculada segundo a função do seu trabalho, por exemplo, aos que trabalham muito ou os que ficam muito em pé, aconselha-se o menu A, aos que trabalham sentados o menu B e aos que mexem com papel, recebem o menu C”. Como há muitos presos estrangeiros que estão acostumados a comer pão em vez de arroz, estes comerão, apenas pão.

As porções são pesadas e dispostas em recipientes individuais, conforme o costume japonês. A cozinha está dotada de infraestrutura, painéis industriais e funcionários uniformizados. Há esteiras elétricas para atender a demanda.

A refeição antes de ser servida aos presos é encaminhada para o diretor do presídio para que os prove. Ele carimba<sup>7</sup> o cardápio do dia, abre o estojo de *hashi* e elogia, o prato degustado.

Em outro setor de produção e de sentenciados, mostra-os enfileirados, aguardando a liberação para adentrar ao refeitório. Antes disso, as máquinas foram desligadas e os instrumentos de trabalho guardados, após conferência. Eles terão um quarto de hora para almoçar (15 minutos), estando proibido o diálogo, nesse momento, o que se escuta é a mastigação dos detentos.

Ao findar a refeição, as louças são separadas por tamanho, em uma caixa, e inicia-se o tempo de 8 minutos de intervalo, em que podem conversar, jogar xadrez ou jogos japoneses, leitura de jornais, cortar a unha (cortador amarrado em um barbante, de uso coletivo), trata-se de um tempo livre. A restrição é para não sair ao corredor. Findado o tempo, inicia-se a preparação para o trabalho, sob o mesmo ritual. Diz o produtor do documentário e um encarcerado:

---

<sup>7</sup> O *Inkan* – carimbo em língua japonesa, constitui-se da imagem do ideograma – *kanji*, do sobrenome de família, e equivale à assinatura do signatário.

Ao descobrir este sistema você se surpreende porque pensa que este sistema está te convertendo em um robô, estão me treinando para ser um robô, o preso não tem nome, não tem identidade só tem um número, vira à direita, vira à esquerda, avança, dobra, aponta como um soldado, temos que converter em um robô sem mais nem menos.

Bom, isso é muito duro, é uma perda de tempo, uma luta contínua, por todas as privações, é difícil enfrentar a solidão, a falta de comunicação e nessas condições perder 4 anos da minha vida. E há outros condenados por prisão perpétua por homicídio, é uma luta, um esforço, um trabalho de meditação, seguir adiante e encontrar-se consigo mesmo.

Na fábrica de confecção de calçados mostra-se imagens dos tipos de ferramentas cortantes utilizadas pelos detentos. Impressiona saber que não havia mais que um guarda para cada dez presos, estando ele rodeado pelos elementos mais perigosos da máfia japonesa, os yakuzas.

Diz um oficial japonês, que por parte deles é feito uma conferência e menciona que cada um deles tem local próprio de acomodação e reconhece que são instrumentos perigosos, mas até hoje nunca foi registrado qualquer incidente relativo ao uso deles como armas, pois existe uma relação de confiança mútua, “eu confio nos presos e eles confiam em mim”.

Takashi reitera que há muito tempo não registram incidentes, agressões ou fugas, porque as pessoas estão estritamente dentro das regras e, estamos preocupados com a saúde emocional dos custodiados.

O médico da penitenciária diz que “o crime cometido por indivíduos portadores de patologia mental é razoável que receba tratamento com um especialista que cuide dele”.

Os presos que passarão por exames preventivos ficam sentados, olhando para a parede, sem dialogar-se um com os outros. Antes de adentrar à sala de consulta, trocam de chinelos e curvam-se em condolências ao médico. Nesse mesmo ambiente, profissionais de outras especialidades atuam em conjunto.

O detento declara, quanto aos castigos existentes em Fuchu: “Este é um sistema militar que quer afetar a tua disciplina e o mais difícil para mim é estar sozinho”.

O regramento do cárcere é muito rígido e não perdoa-se nada. Não pode infringir porque recebe-se castigo. Na desobediência é encaminhado para uma cela de isolamento que se chama “*showatsuo*” ou sistema de castigo, que consiste em olhar para uma parede durante 6 meses. Cartas são confiscadas, não deixam ler e nem ver TV, pois é retirada a pouca comunicação que se tem e que te permite sobreviver. E a liberdade condicional pode ser negada.

Takashi diz que o castigo mais severo da instituição é o “*Keihi kin batsu*,” que é passar o dia inteiro meditando e sentado com os pés para trás.

Para quem não observa as regras, o castigo mais leve é uma advertência verbal. Há previsão de 10 tipos de castigos.

Há muitos artigos e estudos sobre a penitenciária de Fuchu, relacionados a denúncias de maus tratos durante o encarceramento. Alegam os defensores de direitos humanos que não são autorizados a visitar os presos para comprovar a veracidade das alegações de tratamento desumano. Relatam ainda, sobre os castigos abusivos e que a administração penitenciária japonesa é conivente para a violação de direitos humanos.

Takashi esclarece que o método chamado “*hogogo*”, não é um castigo e sim uma sala de proteção. E para ser inserido lá, há uma série de condições, é apropriado para os que gritam, os que têm comportamento violento, tentam o suicídio, essas pessoas são conduzidas à essa cela para o seu próprio bem-estar. Por isso, não se pode dizer que o “*hogogo*” é uma sala de castigo.

Os funcionários não estão armados, mas são faixas pretas em *kendô*, *aikidô* e todos dominam as artes marciais, só não ostentam armas de fogo e nem tonfa (cassetete). Diz o funcionário que, “os detentos nunca sentem medo, o que sentem é angústia, e não medo”.

Shoji Yazawa, Chefe Adjunto, em Fuchu, tem o cargo de Instrutor e menciona sobre a sua relação com os detentos:

A relação que mantenho com os presos é até difícil de ser qualificada, pois trata-se de uma relação humana e baseada na confiança e, confiança não é excluir a precaução. Não portamos arma de fogo, mas por saber do perigo, carregamos algo bem discreto no bolso traseiro do uniforme (tamanho e espessura de uma caneta) que é o “*keibô*”, instrumento a ser usado para golpear do ombro para baixo e nunca na cabeça. O “*keibô*” não é uma arma e sim um instrumento de autodefesa que escondemos conosco e há anos nunca vi um companheiro utilizar-se dele ou ouvi falar de seu uso. Se falar que há tráfico de drogas aqui dentro, será motivo para estranhamento, pois o controle é constante e sobre tudo, a inspeção pelas grades é minuciosa para haver o controle de tudo. Não se pode receber pacotes do mundo exterior, só pode receber algo das mãos dos guardas. É impossível pegar as ferramentas de trabalho, porque sempre que acaba o trabalho tem um lugar para serem guardadas no local da cerimônia, verificadas uma a uma e inseridas em um outro armário central. É como os monges que acordam às 4 da madrugada e comem bolo de arroz, e o que a princípio é uma disciplina acaba se convertendo em um rito.

Ao término do expediente de mais um dia de trabalho, todos os detentos serão reconduzidos às suas celas. Para deixar o local, mantêm-se enfileirados, marcham ativamente, cantarolando “um, dois, um, dois”, em que todos os presos cruzam-se nos corredores de acesso, sem qualquer problema. Dois estrangeiros complementam:

Na prisão havia presos que não parava de questionar as suas condições, que a comida estava ruim, que o trabalho era excessivo, que queria dormir de outra forma, a lei diz que pode se queixar, mas não é esse o resultado que buscam. Depende do tempo de cada pessoa que se dispõe a entrar nesse sistema, se um dia quiser ganhar a condicional (liberdade condicional) o quanto antes tem que entrar nesse sistema.

É preciso aceitar a entrar nesse sistema, aceitar que errou e aceitar que tem que pagar por ele, porque errou em um país que não é o seu e que tem que aceitar a sua cultura e a sua condição de encarceramento. Pode levar um mês, uma semana.

Os presos estrangeiros estão todos alojados em celas individuais, somente os japoneses estão instalados coletivamente, em celas com 4 a 7 camas,

(não é cama tradicional do ocidente, no Japão elas são do tipo edredons grossos, dobráveis para poupar espaço – “*futons*”).

Em Fuchu, não somente de obrigações são compostos seus regamentos, há previsão de recompensa. Recompensa-se por seu rendimento, comportamento, e quanto maior o merecimento, menos obrigação lhes serão conferidas. Os muitos regamentos objetivam alcançar os pensamentos dos encarcerados, controlar os seus impulsos de modo indefinido.

Um outro regamento é que estar no cárcere não significa que terá que perder o seu tempo ou sentir-se humilhado, e sim otimista, deve tratar-se de ser criativo, pelo menos sentir-se ativo.

Uma outra regra de Fuchu é a preocupação com a parte intelectual. Durante o encarceramento, o indivíduo deve formar-se psicologicamente, adquirindo conhecimento através de leitura e também participar de cerimônia religiosa.

Um funcionário de Departamento diz que o sistema penitenciário japonês, atualmente, enfrenta alguns problemas: a questão da tradução para os presos e o aumento considerável de presos estrangeiros. Os delitos mais recorrentes são o tráfico de drogas (*kakuseizai*), homicídio e o roubo.

As visitas de correio são as cartas que entram e que saem, todas são revistadas e como regulamento, as frases ou cartas, contrárias ao sistema, são censuradas ou descartadas, a critério da administração da penitenciária.

Shoji Kazawa responde quanto à diferença entre o preso japonês do estrangeiro:

Se comparar o comportamento de presos japoneses e estrangeiros não há muita diferença. Os estrangeiros sofrem a princípio o choque cultural, a diferença de hábito, costumes, a tradição e o idioma. Tratamos de resolver estes problemas no seu próprio idioma. Para mim o bom preso é aquele que não reincide porque ele é forçado a uma consciência e a uma mente sólida para viver em sociedade.



Dois estrangeiros presos expressam sobre o cárcere de Fuchu: “Esse é um combate interior”.

Aqui não é perda de tempo, 2 anos não foi perdido, pensando bem é como os monges budistas que passam anos em uma filosofia, uma visão de vida. Eu vivi os 2 anos da minha vida com grande experiência, Há 2 anos tenho levado uma vida de monge.

Os presos têm como entretenimento, a chamada “Olimpíadas de Fuchu”, trata-se de uma tradicional competição japonesa (*undokai*) em que integrantes dos grupos disputam jogos esportivos. Para isso, os presos passam por uma preparação física três vezes por semana, com meia hora de treino. Em função disso, é determinado quem participa das competições.

No dia, a bandeira do Japão é hasteada, sob o hino nacional. Cada time cria o seu grito de guerra, usa na cabeça uma faixa colorida, camiseta e shorts brancos, aguardam a sua modalidade esportiva, sentados no chão.

Durante a preparação física para os jogos, os guardas motivam e animam os escolhidos a representar bem o seu time. Não somente com o condicionamento físico como o psicológico, os obrigando ao empenho, cronometrando o desempenho e o progresso desses treinos individuais.

Os detentos levam a sério como se fosse um atleta profissional, e eles se entregam ao máximo nessas provas. O prêmio é um sabonete ou pasta de dentes. Dar e confiar o seu empenho, é uma das regras primordiais da cultura japonesa. Expondo sobre essa experiência no cárcere japonês, diz os detentos: “O que Fuchu contribuiu? A me conhecer, a me estudar, a ter disciplina, a aprender o japonês, quando sair daqui sei que não serei o mesmo, isso está claro e prefiro viver o meu dia-a-dia sem pensar no futuro”.

Tem me ajudado a estruturar a minha vida, a me desenvolver com disciplina, agora não levo uma vida insana, aprendi a me dominar, a dominar o meu temperamento, a controlar os meus nervos, assimilar o treinamento para sofrer o menos possível, passar 2 anos no cárcere japonês é impossível que não se transforme e a mudança é para melhor e não pior.

Shoji responde porque escolheu esse ofício:

Porque eu queria ajudar as pessoas e nessa profissão temos dois objetivos, separar os delinquentes da sociedade para protegê-la e ao mesmo tempo reabilitá-los. O objetivo também consiste em inculcar nos povos uma outra forma de ver as coisas praticando os ensinamentos obtidos no cárcere na nova vida que há de ter na sociedade.

Para a elaboração deste documentário, discorre o autor que demandou um tempo razoável de negociação com o Ministério da Justiça e a Administração Penitenciária de Fuchu, para conceder autorização para que as imagens fossem gravadas. Ficou acordado que este arquivo não seria cedido para qualquer classe de censura, e que a Administração Penitenciária teria três minutos de direito de resposta, a seu critério, nas imagens que pudessem gerar repercussão ou serem mal interpretadas.

Kanichiro Ishiwatari, Diretor Adjunto de Assuntos Gerais, prontificou-se a esclarecer as inverdades declaradas pelos seus internos e ex-aprisionados estrangeiros, para que a Penitenciária de Fuchu não seja mal entendida entre os espectadores:

O testemunho dado pelo ex-detento francês, está muito fora da realidade, ela retrata a época em que ele estava cumprindo pena, há 10 anos, e muita coisa mudou desde então. Sua declaração é exagerada e carregada de mal entendido, como por exemplo, não poder estender as pernas no *tatami*, ou usar a pia quando quisesse, também disse que tinha que dobrar os *futons* como no exército, que tinha que andar como se estivesse no exército, usa muito a palavra 'exército', mas entendo que esse não seja o termo correto.

O auto-controle, a auto-disciplina e a ordem material são essenciais para compreender a vida coletiva no Japão. Esse é um comportamento obrigatório inclusive na educação infantil dos colégios japoneses e nas empresas, não tendo relação com o 'exército'. Trabalhar seriamente não significa que se transforme em um robô. Oras, concentrar-se no trabalho não tem nada a ver em ser um robô, creio que nas empresas privadas as conversas pessoais também estejam proibidas. Ademais, é imprescindível adquirir hábitos sérios de trabalho para ser um cidadão de proveito. Como oficial deste cárcere, creio que é natural que formemos socialmente os presos em pessoas corretas, para permitir-lhes reabilitar-se algum dia.

Por fim, a penitenciária japonesa quando comparada com outro sistema pode parecer muito rigorosa, mas para manter a disciplina, a segurança e a igualdade entre os presos é preciso aplicar regras muito rígidas. Uma boa disciplina permite tratar e educar eficazmente os presos com o fim de reintegrá-los à sociedade.

Os oficiais de nossos cárceres não andam armados, apesar disso, a maioria dos presos seguem as regras. Existem poucos incidentes como fugas, mortes, violações ou assassinatos.

Nossos oficiais tratam os presos com amabilidade, muito embora sejam rígidos. Outra forma é que cuidamos da saúde dos presos, damos muita importância às condições de saúde e de vida deles, tais como a roupa, a comida, o espaço vital, a salubridade e a higiene.

Quando este documentário foi publicado, muitas das práticas mostradas já não se faziam presentes (não tem que fazer a promessa diária de trabalho, em coletivo), os presos não tem que andar formando ângulo de 90° com os braços e pernas, apenas de 45°, não representando a realidade prisional de Fuchu, nos dias atuais”.

No Japão, embora as controvérsias existentes, da prática ou não de maus tratos, a discussão acaba perdendo força diante das imagens que demonstram o ambiente em que estão reclusos. Sem legitimar qualquer ofensa ao ser humano, o estrangeiro criticará esse método até conhecer e habituar-se a ele, e os administradores respeitam essa realidade. A maneira encontrada para corrigi-los, é através das inúmeras regras que chegam a ser opressoras devido às suas minúcias. Se existe um sistema que melhor trabalhe com os presos como o Japão, que esse o complemento, e sejam os paradigmas da máxima eficiência penitenciária para o Brasil.

### **3.5.2 Tratamento correccional juvenil**

Há quatro tipos de escolas de formação para delinquentes juvenis, acomodados segundo classificação de acordo com a idade, nível de tendência criminal e a condição física e mental, no momento da admissão, segundo site do Ministério da Justiça do Japão.

A “escola de formação juvenil primária” abriga jovens a partir dos 12 anos de idade, sem graves deficiências físicas e mentais. Na “escola média de

formação juvenil” estão os adolescentes a partir de 16 anos e até 20 anos sem deficiência física e mental. A “escola especial de formação de jovens” acomodam a partir dos 16 anos até o limite de 23 anos, sem qualquer deficiência. Já a “escola de formação juvenil médico” acolhem jovens a partir dos 12 anos até os 26 de idade, com graves doenças físicas e mentais.

Para complementar o apoio oferecido pelas escolas, há programas de tratamento conforme o grau do desvio moral, classificada em: “programa de tratamento geral de curto prazo”, que está direcionado para os jovens com alta capacidade de retorno e reintegração social e por isso o tratamento disciplinar não precisa ser de imediato, o prazo máximo de confinamento é de 6 meses; “programa de tratamento especial de curto prazo” são para os adolescentes que se encaixam no tratamento acima, com menos tendência criminosa, ficam recolhidos no máximo por 4 meses; e o “programa de tratamento a longo prazo” são os jovens que requer atenção, e a princípio, o prazo de permanência é de 2 anos.

O tipo de formação escolar é determinado por um Tribunal de Família e ela quem encaminhará para os programas de tratamento.

Em todas as escolas de formação juvenil prisional, os adolescentes recebem orientação em cinco áreas da educação, direcionada para a vida diária: orientação profissional, formação acadêmica, saúde, educação física e atividades especiais. Conforme o perfil individual é dado prioridade acentuando o foco em uma atividade em particular, de acordo com a tendência criminógena, a capacidade acadêmica, condição física e mental para que o tratamento seja eficaz.

### 3.5.3 A prevenção após o cárcere

No site do Ministério da Justiça japonesa consta que o foco e o empenho aplicado nas instituições penais juntamente com este Ministério e com as organizações administrativas é o de reunir esforços para orientar os presos quanto à reincidência. O método consiste em disciplina, auto reconhecimento, compreender o sentimento e o ato criminoso sob o ponto de vista da vítima, orientação de segurança do tráfego e oferecimento de cursos escolares, equivalentes ao ensino básico, para os que precisarem. Especialmente, para os dependentes de entorpecentes e autores de crimes sexuais são oferecidos tratamento terapêutico com base na cognitiva comportamental. Existe uma cooperação intensa entre as autoridades de reabilitação dos infratores, com escritórios regionais que promovem troca de informações.

A comunidade local também entra como colaboradora visando coerência com a pena privativa de liberdade a que é aplicada. O reabilitando exerce uma contribuição social, com o objetivo de desenvolver o sentimento de solidariedade para com o próximo e respeito pelas normas sociais, para isso realiza atividades como limpeza de locais públicos, atividades de apoio e cuidados em instalações de bem estar coletivos.

Pesquisa levantada em 2011, pela própria Instituição concluiu que, para os detentos que não têm lugar adequado para viver e para os desempregados, a chance da reincidência é quatro vezes maior do que os que possuem um atividade remunerada e, todo o esforço é empregado para que obtenham habitação e emprego, após o cárcere. O apoio é oferecido pelos centros de reabilitação e acomodações de organizações sem fins lucrativos. O trabalho fica sob os cuidados do Ministério da Saúde, Trabalho e Bem Estar.

No Japão, o número de detentos idosos ou aqueles acometidos por invalidez também recebem atenção especial na prisão, dada a significativa presença dos mesmos nas instituições, e após o cumprimento da pena, são monitorados por equipe multidisciplinar.

O governo japonês promove constantes reuniões no intuito de debater e reavaliar a questão da criminalidade, a eficácia das medidas que estão sendo executadas, a satisfação desses resultados, e para que novas propostas sejam levantadas, constantemente. Concluíram que a estratégia, por ora, no combate à reincidência é composta por quatro elementos: tratamento e apoio adequados às necessidades criminógenas de cada infrator; construção e preparação de lugares em que se sintam integrados e oportunidades na comunidade; implementação de estratégias com base na verificação da eficácia das medidas que estão sendo executadas e reconhecimento das tendências à reincidência individual; e a construção de sistema de reabilitação suportados, incluindo a compreensão da comunidade.

### **3.6 A Prevenção Exercida pelas Escolas**

A sociedade japonesa gravita em torno do ambiente educacional. Não cabe à escola, precipuamente, a tarefa inerente à família de orientar e repreender, mas lá é local de treinamento, cobrança e complementação dos atributos sociais necessários para a formação de cidadania que se adquire no lar.

A disciplina é imposta desde muito cedo: cabelos presos para as meninas sem acessórios e maquiagens. Não há transporte motorizado para condução de estudantes – é caminhada. No horário fixado, ocorre o encontro dos alunos por bairro, e em ordem crescente são enfileirados em dupla, conduzidos pelo aluno mais velho, dessa turma, ao colégio. Todos, devidamente equipados com capacete branco, bolsa de couro preta para os meninos, e vermelha para as meninas, uniforme e sinal luminoso nos braços. Em dias de chuva, botas galochas, guarda-chuvas ou capa são os acessórios utilizados.

Os calçados de fora jamais são usados em ambientes internos. Há sapateiras individuais e local coletivo para os guarda-chuvas, que curiosamente

nada desaparece por engano. Para o banheiro, há calçado específico – chamado *surippa*.

Na escola, a refeição é servida pelos próprios alunos dentro da sala de aula. A escala é semanal. Obrigatório a touca, o jaleco branco e a máscara no momento de servir os alunos que passam enfileirados.

Compõe o cardápio diário o chá verde e 200 ml de leite de vaca. Não há sobras de alimentos.

Após a refeição, as louças são recolhidas para a cozinha central que, de praxe, é feito um agradecimento às merendeiras. E inicia-se, o momento da faxina, interior da sala de aula, nos corredores, no guarda-volume, no pátio da escola para recolher os matos. Concluindo, finda-se o dia escolar.

Deparar com um professor ou inspetor de alunos no corredor requer curvar-se em condolências, e dar-lhes os devidos cumprimentos. Esses encontros não são por acaso, são fiscalizações que incute estímulo para que seja uma pessoa de iniciativa, pró-ativa - cidadã, pois, periodicamente, é feito uma cerimônia com premiação que envolve toda a escola, com entrega de diplomas e medalhas a esses bons alunos, por exemplo aquele que recolheu um lixo, cumprimenta com disposição, altruísta, organiza as *surippa* do banheiro, etc.

A grade curricular é composta por música (flauta, piano, órgão, instrumentos e canto), caligrafia, teatro, esporte (maratona de inverno, natação), cultivo de plantas, culinária, experimentos (acompanhar o ciclo de vida da borboleta, besouros). Em dias de chuva, há um ginásio coberto para ginástica e a prática com diversos equipamentos.

Não há aluno ou pais que contrariem ou questionem o método de ensino. Seja pela questão cultural ou sucessão de valores que passa de gerações, tudo é realizado e compreendido como de extrema naturalidade e importância para o futuro, de que assim é a sociedade, estimulando a criatividade e a superação pessoal.

A escola promove eventos esportivos com os alunos de todas as séries, uma competição inter classes ou o *undokai* – olimpíadas japonesas.

É feito, periodicamente, treinamento para prevenção de catástrofes naturais e incêndio.

Nem nas férias os alunos são poupados das atividades, pela manhã, o exercício matinal obrigatório do “*Radio Taiso*” – com todos os estudantes do bairro. Um caderno com exercícios diários e complexos deve ser entregue após as férias. No recesso de verão, obrigatória a prática da natação.

Em época festiva como o *matsuri* (vulgo *carnaval japonês*), os estudantes representavam seus bairros nas batidas de tambor – *taiko*, em carros alegóricos e os treinos são promovidos para aperfeiçoamento, no período noturno.

Quanto aos alunos estrangeiros, a cada semestre era realizado um encontro por região, com outros estudantes, envolvendo atividades dinâmicas para interação e troca de experiências.

Eu e minhas irmãs fomos as três únicas estrangeiras da Escola *Oofuji Shogakko*, de Iwata-shi, no período de 1991 a 1993.



## 4 A GLOBALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

Globalização significa “os processos, em cujo andamento os Estados nacionais vêem a sua soberania, sua identidade, suas redes de comunicação, suas chances de poder e suas orientações sofrerem a interferência cruzada de atores transnacionais”, segundo Beck Ulrich apud Shecaira (2012, p. 27).

Ressalta ainda esse autor (2012, p. 28-29), que a globalização e a exclusão são faces de uma mesma moeda:

Assim, por paradoxal que possa parecer excluir faz parte dessa reordenação imposta pela sociedade global. Diferentemente de uma sociedade inclusiva, a globalização afirma o fenômeno da sociedade excludente, [...], é mais barato excluir e encarcerar pessoas do que incluí-las no processo produtivo, transformá-las em ativas consumidoras, através da provisão de trabalho e permitir-lhes uma qualidade de vida que cumpra a condição de dignidade constitucionalmente prevista.

Como manifestação de sua soberania, os Estados, na titularidade do *ius puniend*, possui o direito exclusivo de criar e aplicar sanções penais.

Com frequência, a criminalidade e delinquentes ignoram fronteiras e não reconhecem soberanias. Para isso, foi preciso que o direito penal fosse além, e desenvolvesse, juntamente, com o direito internacional mecanismos jurídicos para perseguir criminosos e permitir a execução supranacional, com base na cooperação entre organismos jurisdicionais e administrativos de diferentes Estados.

Jesus Maria Silva Sanches apud Olivé (2011, p. 769), menciona que a “globalização tende a modificar os conceitos da Teoria do Crime, e assim também as garantias que dele derivam, de modo que o direito penal globalizado será mais unificado, porém menos garantista, pois serão flexibilizados as regras de imputação revitalizando-se todas as garantias”.

Shecaira (2012, p. 26), pondera sobre a globalização de que ela aponta para uma reordenação social à partir de novos pactos internacionais e modificação significativa no âmbito da Constituição e que:

Qualquer análise jurídica social deve ser testada em face das condições descritas no modelo preexistente e naquele que está por lhe suceder. O modelo padrão de comportamento social ora apontado sugere a existência de um novo paradigma normativo de análise jurídica. Isto é, existem novas regras que apontam para um novo modelo a ser racionalmente construído no âmbito das ciências sociais, cujos reflexos são evidentes na área do direito.

Por fim, a globalização produz um intercâmbio de informações que acarretam consequências para o sistema, e por esse motivo não só vantagens lhe são inerentes, como crises e danos. Defender-se destes efeitos negativos requer a prática internacional de uma ciência penal globalizada, procurando equalizar a resposta estatal justa e eficiente, no mais profundo respeito à dignidade da pessoa humana e soberania de estado.

#### **4.1 Lei Penal no Espaço e Princípios Aplicáveis**

Mirabete (2007, p. 56), introduz que a lei penal no espaço cria no ordenamento jurídico a possibilidade da aplicação da lei nacional, já que para o criminoso não há fronteira para o cometimento do crime, e que o delito pode violar interesse de dois ou mais países, seja porque a ação foi praticada no território de um e a consumação deu-se em outro, ou que o crime atinge bem jurídico de um Estado, embora praticado no Exterior, quer pela extradição para a aplicação da lei penal, ou como no presente tema em que o brasileiro comete o crime no exterior e, antes da elucidação da autoria, refugia-se para o Brasil.

Embora, muitas vezes os dispositivos referentes à matéria tenha fundamento em tratados, convenções e regras internacionais, o Código Penal brasileiro recebe o norte de cinco princípios apontados pela doutrina, que serão acostados abaixo:

#### **4.1.1 Princípio da territorialidade**

O exercício do *ius puniend* relaciona-se diretamente com a soberania dos Estados, e o tribunal ordinário mais idôneo para julgar os crimes de qualquer natureza é o do lugar do cometimento do crime, também denominado de *judex locus delicti*, valendo-se da aplicação do princípio da territorialidade, com previsão no artigo 5º do Código Penal.

A aplicação absoluta desse princípio, segundo Mello apud Mirabete (2007, p. 57), “podem conduzir à impunidade, uma vez que o Estado só se encontraria obrigado a julgar crimes cometidos no seu território, podendo em consequência, não julgar os que foram praticados no estrangeiro”.

O art. 6º, do mesmo diploma legal, adota a Teoria da Ubiquidade, em que a lei brasileira é aplicada a toda ação ou omissão ou resultado total ou parcial ocorrido em território brasileiro, independente da espécie de infração praticada ou da nacionalidade do sujeito ativo ou passivo.

O julgamento *in situ* reflete positivamente no âmbito processual, na medida em que a colheita do material probatório torna-se mais acessível, facilitando uma recriação mais próxima do fato, seja para o depoimento pessoal, além de preservar a integridade das provas dentre outros motivos.

Por território, compreende-se toda a extensão em que o Estado exerce a soberania. É denominado território real o espaço aéreo, terrestre e o marítimo.

E o território ficto, os mencionados no art. 5º, § 1º:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.  
§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

Assim, Cavaleiro Ferreira apud Luiz Regis Prado (2014, p. 164), entende que a expressão “âmbito espacial da lei penal” – cuja origem remonta a Betham - designa-se o conjunto de normas de direito interno referente aos limites de aplicação da lei penal no espaço. Sua importância é crescente, haja vista o fenômeno da internacionalização do delito, que se viu incrementado nas últimas décadas.

Os demais princípios versam sobre infrações realizadas fora da área territorial do Estado e têm natureza complementar e subsidiária.

#### **4.1.2 Princípio da Bandeira ou do Pavilhão**

Denominado também como princípio da representação, subsidiário ou da substituição, em que vige a aplicação da lei do Estado em que está registrada a embarcação ou aeronave, em cuja bandeira ostenta, quando o delito ocorre no estrangeiro e aí não é julgado, segundo definição de Jescheck apud Luiz Regis Prado (2014, p. 166).

Previsto no § 1º do art. 5º, CP, são consideradas território nacional por extensão, as embarcações e aeronaves brasileiras, mercantes ou de propriedade privada que se acham em alto mar, ou que estejam sobrevoando e tudo o que aconteça em seu interior, será tratado pela territorialidade ficta.

Perde a extensão de território brasileiro, segundo Mirabete (2007, p. 61), quando ingressar em mar territorial estrangeiro ou sobrevoarem, porque o Brasil não ratificou a Convenção de Genebra, que permitia restrição a esse princípio internacional (art. 19).

#### **4.1.3 Princípio da Personalidade ou Nacionalidade**

Juan Carlos Ferré Olivé (2011, p. 771), preceitua que o princípio da personalidade permite a aplicação da lei penal do Estado, aos nacionais que tenham praticado um crime em território estrangeiro (personalidade ativa) ou a um estrangeiro que tenha praticado um crime, fora do Brasil, contra um cidadão brasileiro (personalidade passiva).

De acordo com Mirabete (2007, p. 57), aplica a lei penal do país de origem do agente, não importando o local onde o crime foi cometido. Assim, se o autor do delito for um brasileiro, aplica-se a lei penal brasileira, quer tenha praticado a ação em seu país, quer o tenha feito fora dos limites territoriais, porque o Estado tem o direito de exigir que seus cidadãos, no estrangeiro, tenha determinado comportamento.

Já o princípio da personalidade passiva, permite a aplicação limitada da lei penal brasileira. Com previsão no art. 7º, § 3º CP, permite a aplicação da lei pátria, e a presença de outros requisitos ao estrangeiro que cometeu um crime contra um brasileiro, fora do Brasil, e que esteja no território esse autor do fato:

Art. 7º. - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:  
I – [...]  
d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;  
II - os crimes:  
a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;  
b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

a) não foi pedida ou foi negada a extradição;

b) houve requisição do Ministro da Justiça.

(grifo nosso)

Esclarece Cleber Masson (2013, p. 146), que independente da nacionalidade do sujeito passivo e do bem jurídico ofendido, o agente é punido de acordo com a lei brasileira por previsão do Art 7, inciso I, alínea d e inciso II, b, do CP. Cita ainda quanto à aplicação do princípio do domicílio, no tocante ao crime de genocídio, de que o autor do crime deve ser julgado em consonância com a lei do país em que foi domiciliado, pouco importando a sua nacionalidade.

#### **4.1.4 Princípio da Defesa, Real ou da Proteção**

Submete à lei penal brasileira, considerando a ofensividade aos bens jurídicos pertencentes ao Brasil, qualquer que seja a nacionalidade do agente e o local do delito.

Previsto no art. 7º, inciso I, alíneas a, b e c, compreende os crimes contra:

Art. 7º. [...]

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

Recebem tutela os objetos exclusivamente de interesse estatal, coletivo ou comunitário.

#### 4.1.5 Princípio da Justiça Universal

Cleber Masson (2013, p. 148), enumera outros sinônimos pelos quais tal princípio é conhecido: Justiça Cosmopolita, Competência Universal, da Jurisdição Universal, Jurisdição Mundial, da Universalidade do Direito de Punir, da Repressão Mundial, sendo característico da cooperação jurídica internacional. Por ela, entende-se que todos os estados podem punir os autores de crimes em encontram-se em seu território, de acordo com as convenções ou tratados internacionais, não considerando a nacionalidade do agente, o local do crime ou o bem jurídico violado.

Tal princípio fundamenta-se no dever de solidariedade, cuja punição interessa a todos.

O fundamento desse princípio relata João Mestieri apud Mirabete (2007, p. 57), “é ser o crime um mal universal, e por isso todos os estados tem o interesse em coibir a sua prática e proteger os bens jurídicos da lesão provocada pela infração penal”. Continua Mirabete, que este “seria o princípio ideal no combate à criminalidade, evitando-se a impunidade pela fuga do agente do país em que cometeu o delito, contudo, esbarra na diversidade de legislação penal entre os países, na colheita de provas, etc”.

#### 4.1.6 Princípio “*Aut dedere aut iudicare*”

Luiz Regis Prado (2014, p. 165), refere-se a “evitar que o Estado se converta em um eventual refúgio e propicie a impunidade do agente”. O insere, subsidiariamente, ao princípio da nacionalidade ou da personalidade, para evitar a impunidade de delitos perpetrados em um país estrangeiro, por nacionais de outro estado, porque na maioria dos países vige a regra da não extradição dos seus cidadãos.

Como consequência natural da ampliação do poder punitivo, em razão desse princípio, é a proteção que o estado confere ante o *ius puniend* estrangeiro.

Maurach apud Mirabete (2007, p. 166), conclui que diante da alternativa de punir ou entregar ao Estado legitimado para a punição, o princípio da personalidade dá preferência à primeira opção.

Trata-se um princípio geral de Direito Internacional Público, que face a regra da inextraditabilidade de nacionais, serve de diretriz do brocardo latino “se não extraditar, processe” ou “*extraditare vel iudicare*” ou “*extradite or prosecute*”.

Para o implemento da extensão da jurisdição pátria depende do concurso dos incisos do § 2º do Art. 7º do Código Penal, disto resultará a transferência da causa criminal (*persecutio criminis*) do estado estrangeiro para o Brasil (extraterritorialidade), onde o processo e o julgamento desse compatriota terá curso com base nas provas colhidas no exterior e, eventualmente, outras reunidas através das cartas rogatórias.

O interesse da administração da justiça criminal e a garantia da sociedade estrangeira e nacional devem sopesar, não podendo o art 5º LI, da Constituição Federal ser usado como uma cláusula de garantia de impunidade.



## 4.2 Cooperação Jurídica Internacional

Fabio Bechara (2011, p. 42), define a cooperação jurídica internacional como um conjunto de atos que regulamenta o relacionamento entre dois ou mais Estados, ou entre este e Tribunais Internacionais, frente a necessidades geradas a partir das limitações territoriais de soberania.

Na Cartilha de Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal, publicada em 2012, pela Secretaria Nacional de Justiça, é definida como um instrumento por meio do qual um Estado pede a outro que execute decisão sua ou profira decisão própria sobre litígio que teve lugar em seu território, permitindo aos países desenvolverem o auxílio mútuo para bem exercerem a sua atividade jurisdicional.

Para Paulo Abrão Pires Júnior (2012, 17-18), Secretário Nacional de Justiça, para que se tenha efetividade na justiça, dentro de um cenário globalizado, demanda um Estado proativo e colaborativo a fim de satisfazer as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade e cita ainda que:

Em seu dever de prover a justiça, o Estado precisa desenvolver mecanismos que possam atingir bens e pessoas que podem não mais estar em seu território. Até mesmo meros atos processuais, mas necessários à devida instrução do processo, podem ser obtidos mediante auxílio externo, de modo que a cooperação jurídica internacional torna-se um imperativo para a efetivação dos direitos fundamentais do cidadão nos tempos atuais. Dentre os instrumentos tradicionais da cooperação jurídica internacional destacam-se as cartas rogatórias, a homologação de sentença estrangeira, os pedidos de extradição e a transferência de pessoas condenadas.

Promover o acesso à justiça é um dever Constitucional e um direito fundamental da pessoa humana. Responder às transformações sociais decorrentes do fenômeno da globalização é garantir o acesso internacional à justiça. A cooperação entre Estados é fundamental para assegurar que toda pessoa seja

reconhecida perante a lei e tenha seus direitos protegidos, independentemente do lugar onde se encontra.

#### 4.2.1 Natureza Jurídica

Segundo Bechara (2011, p. 43), há muitas teorias e diversos aspectos a considerar para analisar a natureza jurídica da Cooperação Jurídica Internacional, mas sintetizando-a, ela constitui expressão do valor “solidariedade”, do compartilhamento de problemas e soluções reconhecendo a realidade do outro como suscetível de resolução pela intervenção dos poderes públicos.

Nesse sentido, ele afirma (2011, p. 44):

A correlação da cooperação jurídica internacional com o valor solidariedade é fundamental para o desenvolvimento desta obra, principalmente para a superação dos problemas que afetam o processamento da assistência. Na Constituição Brasileira de 1988, por exemplo, o valor solidariedade representa um dos objetivos fundamentais do Estado, e a cooperação para o progresso da humanidade, um dos princípios que rege as suas relações internacionais.

A solidariedade usada adequadamente pelos poderes públicos, pode conduzir a comportamentos positivos no sentido de promover condições que propiciem a igualdade e a liberdade, ressaltando a pessoa humana como valor a ser tutelado.

Quanto à iniciativa da solicitação, a cooperação pode ser classificada em ativa, referente a quem solicita a assistência e a passiva, ao Estado requerido. Quanto ao critério qualidade de quem coopera, se ocorrer entre autoridades judiciais, haverá a cooperação jurídica judicial e se operar entre agentes não judiciais terá a cooperação jurídica administrativa.

Mencionado por Raul Cervini apud Bechara (2011, p. 45), que elencou as finalidades do instituto em três níveis: a de primeiro grau engloba a assistência simples destinada a notificar Estados estrangeiros, a de 2º grau são medidas suscetíveis de causar gravames irreparáveis ao patrimônio, como os embargos ou sequestro de bens e, a de 3º grau trazem consequências aos direitos e liberdades, como o traslado forçado de pessoas como a extradição.

#### **4.2.2 Fontes da Cooperação Jurídica Internacional no Brasil**

A Constituição Federal estabelece no preâmbulo, que o Brasil como Estado Democrático está comprometido, na ordem interna e internacional, à solução pacífica das controvérsias e a realização dos direitos sociais e individuais. A solidariedade está como um dos objetivos fundamentais da República, no art. 3º, inciso II; menciona ainda a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, no art. 4º, inciso IX, como um dos princípios regentes das relações internacionais do país.

No direito interno, as fontes formais do instituto da cooperação jurídica internacional são os mencionados a seguir: Constituição Federal arts. 5º, 102º, 105º e 181º; Código de Processo Penal art. 1º, I, e arts. 368º, 783º a 790º, o Código de Processo Civil no art. 210º; Código Penal arts. 7º a 9º, Estatuto do Estrangeiro - Lei 6.015/80 - arts. 76º a 94º; Lei Penal Ambiental - Lei 9.605/98 - arts. 77º e 78º; Lei de Lavagem de Dinheiro - Lei 9.613/98 - art. 8º; Lei Antidrogas - Lei 11.343/2006 - art. 65º e Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LICC - arts. 12º e 13º.

Quanto à competência jurisdicional, a Carta Magna refere-se aos procedimentos da cooperação jurídica que, o julgamento da extradição solicitada por Estado estrangeiro caberá ao Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102º, I, g; e ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento e a execução das cartas rogatórias passivas, no art. 105º, I, i; e atribui à Justiça Federal, a execução das cartas rogatórias, no art. 109º, inciso X.

A Lei de Introdução ao Código Civil (DC 4657/42), dispõe no art. 13º, sobre a aplicação da lei estrangeira que contribui para a interpretação da cooperação jurídica internacional, de modo que o ônus e os meios de produção probatórios do fato ocorrido em país estrangeiro, rege-se pela lei que nele vigorar, não admitindo os tribunais brasileiros as provas por nós desconhecidas. Esse dispositivo elegeu o critério da *lex diligentia* e a taxatividade em matéria de prova. Já o art. 17º, restringe a eficácia de leis, atos, sentenças de outros países, ou qualquer declaração de vontade, desde que não ofendam a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes brasileiros.

No mesmo sentido, no âmbito do direito internacional, o Brasil regulamentou diversos assuntos, e em matéria de extradição, os tratados bilaterais firmados são (por ordem alfabética, ano da assinatura do tratado e o ano de sua recepção): Argentina – 1961 – Decreto 62.979/1968, Austrália – 1994 – Decreto 2.010/1996, Bélgica – 1953 – Decreto 41.909/1957, Bolívia – 1938 – Decreto 9.920/1942, Chile – 1935 – Decreto 1.888/1937, China – 2004 – Decreto 8.431/2015, Colômbia – 1938 – Decreto 6.330/1940, Coreia do Sul – 1995 – Decreto 4.152/2002, Equador – 1937 – Decreto 2.950/1938, Espanha – 1988 – Decreto 99.340/1990, Estados Unidos – 1961 – Decreto 55.750/1965, França – 1996 – Decreto 5.258/2004, Itália – 1989 – Decreto 863/1993, Lituânia – 1937 – Decreto 4528/1939, México – 1933 – Decreto 2.535/1938, Panamá – 2007 – Decreto 8.045/2013, Paraguai – 1922 – Decreto 16.925/1925, Peru – 2003 – Decreto 5.853/2006, Portugal – 1991 – Decreto 1.325/1994, Reino Unido – 1995 – Decreto 2.347/1997, República Dominicana – 2003 – Decreto 6.738/2009, Romênia – 2003 – Decreto 6.512/2008, Rússia – 2002 – Decreto 6056/2007, Suíça – 1932 – Decreto 23.997/1934, Suriname – 2004 – Decreto 7.902/2013, Ucrânia – 2003 – Decreto 5.938/2006, Uruguai – 1916 – Decreto 13.414/1919, Venezuela – 1938 – Decreto 5.362/1940.

Os países com as quais o Brasil possui tratados de “*mutual legal assistance*”, (auxílio jurídico bilateral), em matéria penal são: Canadá - Decreto n. 6.747/2009, China – Decreto n. 6.282/2007, Colômbia - Decreto n. 3.895/2001, Coreia do Sul - Decreto n. 5.721/200, Cuba - Decreto n. 6.462/2008, Espanha - Decreto n. 6.681/2008, Estados Unidos da América - Decreto n. 3.810/2001, França - Decreto n. 3.324/1999, Honduras - Decreto n. 8.046/2013, Itália - Decreto n.

862/1993, México - Decreto 7.595/2011, Nigéria - Decreto 7.582/2011, Panamá - Decreto 7.596/2011, Peru - Decreto 3.988/2001, Portugal - Decreto n. 1.320/1994, Reino Unido - Decreto n. 8.047/2013, Suíça - Decreto n. 6.974/2009, Suriname - Decreto n. 6.832/2009, Ucrânia - Decreto n. 5.984/2006.

Tratados bilaterais firmados com o Brasil para a transferência de pessoas condenadas: Argentina - Decreto 3.875/2001, Bolívia - Decreto 6.128/2007, Canadá - Decreto n. 2.547/1998, Chile - Decreto n. 3.002/1999, Espanha - Decreto n. 2.576/1998, Panamá - Decreto n. 8.050/2013, Paraguai - Decreto n. 4.443/2002, Peru - Decreto 5.931/2006, Países Baixos - Decreto 7.906/2013, Portugal - Decreto 5.767/2006, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte - Decreto n. 4.107/2002.

Entre o Brasil e o Japão, no momento, o único Acordo vigente é o de Previdência Social que beneficia os *dekasseguis*, assinado em 2010 e promulgado pelo Decreto nº 7.702, de 15 de março de 2012. Em relação à Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal e civil, bem como a transferência de presos, são assuntos considerados em pauta pelas autoridades representativas de ambos os países.

André Amado (2007, s.p), Cônsul Brasileiro no Japão, já havia mencionado desde 2003, a relevância de se ter entre as partes um Acordo em matéria penal como importante colaborador a tornar os processos mais ágeis e menos burocráticos.

### 4.2.3 Procedimento para a Produção de Prova

Dependendo do objeto a ser executado, a Cooperação Jurídica Internacional (CJI) pode instrumentalizar-se por procedimentos diversos, mas quanto à produção de prova, ela processará através da carta rogatória e no pedido de auxílio direto.

Como não há acordo que verse sobre a cooperação entre Brasil e Japão, ela irá operar observando-se a legislação ordinária como o Código de Processo Civil e o de Processo Penal ou ser cumprido com base em reciprocidade.

O Brasil predominantemente exerce a cooperação ativa (84%), mais demanda que é demandado.

A Cartilha sobre Cooperação Jurídica Internacional em matéria penal (2012, p. 22-23), acosta o ranking dos pedidos de cooperação, considerando o país destinatário ou remetente, no período de 2004 ao primeiro semestre de 2011: 14,6% Estados Unidos, 13% Portugal e o Japão com 11,8% de solicitações.

Já a porcentagem de pedidos de cooperação em matéria penal, considerando o país destinatário ou remetente, no mesmo período que o anterior, se destaca os EUA com 16,8% e o Japão com 2,8%.

No cumprimento do pedido de cooperação passiva, a autoridade brasileira não considerará o título/nome dado ao documento, e sim o conteúdo de seu pedido se estão de acordo com os critérios adotados pela legislação pátria.

#### 4.2.3.1 Carta rogatória

A Cartilha de CJI (2012, p. 17-22), define a carta rogatória como uma solicitação proferida por autoridade judiciária estrangeira para que seja executada no Brasil (ou país requerido), não cabendo às autoridades brasileiras exercer cognição de mérito sobre tal pedido.

As cartas rogatórias são usualmente aplicadas aos pedidos de comunicação de atos processuais, como as citações, notificações e intimações. Elas poderão tramitar por via diplomática ou basear-se em tratado. Nessa última, possibilitará uma comunicação direta entre as autoridades centrais, estarão isentas de custas administrativas e judiciais que, verificado o preenchimento dos requisitos formais, já encaminha para o STJ conceder o *exequatur*<sup>8</sup>, após, ela é encaminhada para o Juiz Federal de 1ª instância para a sua execução, e após, à Autoridade Central Requerente.

Inexistindo um tratado, a carta rogatória é recebida pelo Ministério das Relações Exteriores, para depois, seguir o encaminhamento previsto no procedimento já citado.

#### 4.2.3.2 Pedido de auxílio direto

É um instrumento em que o Estado requerente narra um fato às autoridades brasileiras para ela proferir uma decisão a respeito, que será processada como se nacional fosse, garantindo os recursos e remédios constitucionais previstos. Os objetos (Cartilha CJI 2012, p. 18-19) do pedido de auxílio direto são a comunicação de atos processuais, a obtenção de provas, a oitiva

---

<sup>8</sup> Significa executar em latim, ela confirma o juízo de delibação positivo exercido pelo STJ nas cartas rogatórias, que será transmitida ao juiz federal de que o ato processual estrangeiro está apto a produzir efeitos no Brasil, podendo ela ser executada.

de testemunhas, a quebra de sigilo bancário, fiscal e telemático, localização de bens e indivíduos, o sequestro de bens, o congelamento de contas bancárias e a repatriação de bens ou valores ilicitamente remetidos ao exterior.

Após o recebimento do auxílio direito proveniente do Estado requerente e estando presentes os requisitos formais, o auxílio pode operar por via judicial ou por via administrativa. O procedimento judicial busca uma decisão junto ao juízo de 1ª instância competente. Se por via administrativa, dependerá se há ou não um órgão administrativo competente diverso da Autoridade Central para atender ao pedido de auxílio, se houver, para ele será enviado, e se não existir, a própria Autoridade o cumprirá.

#### **4.2.4 Dificuldades**

A dificuldade apontada por Bechara (2011, p. 55), é que a gênese do instrumento do auxílio direto está associada à ineficiência das cartas rogatórias, pelo fato de que as medidas de caráter executivo são consideradas atentatórias à soberania nacional, e menciona:

A partir do instante em que a autoridade nacional passa a agir por provocação da autoridade estrangeira tendo plena autonomia e controle sobre o mérito e formalidade do pedido, escusa-se do recurso à soberania como argumento de autoridade a impedir a cooperação.

Nesse mesmo sentido, que existe uma falta de padronização e simplificação dos procedimentos internos, com uma legislação fragmentada do ordenamento jurídico brasileiro, associada às diversas terminologias para designar o procedimento da assistência que tiram a eficiência, tendo em vista, principalmente, os interesses tutelados. E que a principal dificuldade é de ordem burocrática, exemplificando os problemas de instrução de pedido de auxílio ou mesmo a



tradução (art. 784, § 1º, do CPP), de que ela opera por tradutor oficial ou juramentado.

Há precedentes na jurisprudência do STF, que ratificam a postura restritiva à cooperação por meio das cartas rogatórias sob os seguintes argumentos: o caráter executivo do pedido, a necessidade de homologação de sentença estrangeira (*exequatur*), necessidade de procedimento judicial, atentado à soberania, à ordem pública, à ausência ou insuficiência de provas.

E o entendimento predominante na corte suprema, especificamente às cartas rogatórias executórias, é no sentido da sua inadmissão por tratar-se de constrição judicial que atenta à ordem pública e exige sentença com trânsito em julgado.

Bechara afirma (2011, p. 57), que o ponto comum da divergência é que os estados envolvidos enxerga a soberania da prova conforme sua própria tradição jurídica.

### **4.3 Instituto Jurídico da Extradução**

Aqui, será apreciada a repercussão dos preceitos Constitucionais sobre os limites impostos à entrega do extraditando para o cumprimento da pena no Estado estrangeiro, e as condições para a aplicabilidade da lei pátria quando o crime ocorre em solo alienígena.

### 4.3.1 Definição e Princípios

Prado (2014, p. 175-176), define a extradição como um instituto que permite a entrega de um indivíduo acusado de fato delituoso ou já condenado à jurisdição de outro Estado competente para julgá-lo ou puni-lo.

Referido autor cita as espécies de extradição, que ela pode ser ativa, quando exercida pelo Estado reclamante, passiva, referente ao país que a concede; voluntária, quando o próprio extraditado consente a sua entrega; a imposta, ocorre diante da oposição do extraditando; a instrutória, quando submete a pessoa a processo penal e por fim, a reextradição, verificada quando o Estado Requerente torna-se requerido por um terceiro Estado que solicita a entrega desse sujeito.

Os princípios informadores da extradição são:

- Princípio da legalidade: concessão da extradição sob lei anterior que defina o fato incriminador e a pena relativa à ela;
- Princípio da especialidade: o extraditando não pode ser julgado por fato diverso daquele que tenha motivado a sua extradição e nem por causas anteriores ao pedido da mesma (art. 91, I do Estatuto do Estrangeiro) - trata-se de um princípio geral da cooperação.
- Princípio da identidade ou idoneidade: a motivação do pedido ainda que tenha denominação distinta deve ser considerada crime no país requerente e no país requerido (art. 77, II, EE);
- Princípio da comutação: possibilita a comutação em pena privativa de liberdade quanto às penas corporais ou de morte, ressalvado quanto à última, os casos em que a lei permite a sua aplicação (art. 91 III, EE);
- Princípio da jurisdicionalidade: o extraditando não será submetido perante o estado requerente a Tribunal ou juízo de exceção (art. 77, VIII, EE);
- Princípio do *non bis in idem*: a extradição não será concedida quando o extraditando já tenha sido condenado ou esteja sendo condenado ou absolvido no

Brasil pelos mesmos fatos que enseja o processo extradicional (art. 77, V, e art. 91, I, EE );

- Princípio da reciprocidade: prevê a concessão da extradição quando o Estado fundamentar-se em tratado ou prometer reciprocidade (art. 76 EE).

A seguir, as condições necessárias para que ocorra a extradição, dita positiva de que o extraditando será remetido ao Estado requerente e, negativa, quando ela não ocorrerá:

Art. 78. São condições para concessão da extradição

- I - ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e
- II - existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

- I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
  - II - o fato que motivar o pedido não for considerado crime no Brasil ou no Estado requerente;
  - III - o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
  - IV - a lei brasileira impuser ao crime a pena de prisão igual ou inferior a 1 (um) ano;
  - V - o extraditando estiver a responder a processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido;
  - VI - estiver extinta a punibilidade pela prescrição segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente;
  - VII - o fato constituir crime político; e
  - VIII - o extraditando houver de responder, no Estado requerente, perante Tribunal ou Juízo de exceção.
- [...]

Art. 91. Não será efetivada a entrega sem que o Estado requerente assumo o compromisso:

- I - de não ser o extraditando preso nem processado por fatos anteriores ao pedido;
- II - de computar o tempo de prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição;
- III - de comutar em pena privativa de liberdade a pena corporal ou de morte, ressalvados, quanto à última, os casos em que a lei brasileira permitir a sua aplicação;
- IV - de não ser o extraditando entregue, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; e
- V - de não considerar qualquer motivo político, para agravar a pena. (grifo nosso)

A corte jurisdicional competente para apreciar a legalidade e a procedência do pedido extradicionai, é o Supremo Tribunal Federal, não cabendo recurso de sua decisão, conforme art. 102, I, g, da Constituição Federal e de mesmo conteúdo o art. 83 do Estatuto do Estrangeiro – Lei 6815/80.

Mesmo preenchidos os requisitos, a extradição não ocorrerá, devido a limitação prevista na Constituição Federal de 1988, quanto ao brasileiro nato.

#### 4.3.2 Limitações

A principal limitação é a não extradição de nacionais estabelecida no artigo 5º, inciso LI, da Carta Maior:

Art. 5º [...]

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

Semelhante dispositivo, no já demonstrado Estatuto do Estrangeiro:

Art. 77. Não se concederá a extradição quando:

I - se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido

Corroborando o art. 7, II, b e § 2º do Código Penal, de que sujeitarão à lei brasileira, mesmo o delito ocorrendo em solo estrangeiro, quando preenchidas certas condições cumulativas, Masson (2014, p. 86):

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

II - os crimes

[...]

b) praticados por brasileiro

[...]

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional;

b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;

c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;

d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;

e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

A limitação em relação à pessoa da não extradição de nacionais, no Brasil, faz com que compatriotas que cometeram delitos no Japão e no intuito de esquivar-se da responsabilidade penal no *locus delicti*, regressem, resguardando-se no manto constitucional do art. 5º, LI.

Aos fugitivos, a justiça japonesa trava um embate ferrenho até para dar uma resposta às famílias das vítimas, para condená-los e, alguns julgamentos já foram realizados nos tribunais brasileiros. No entanto, a luta é ceifada por sanções pífias, demora que acarreta na prescrição da pretensão punitiva, burocracia que poderia ser dirimida, se existisse um Acordo Internacional em matéria penal entre ambos os países, que, diante da inexistência, me permite discorrer sobre o tema, ainda que não conclusivo, mas sugestivo de mudanças que corroborem para uma resposta penal efetiva, eficiente e inovadora.

A apresentação dos brasileiros inseridos no sistema penitenciário japonês, do capítulo seguinte, não partiu da análise legislativa, pela escassez de material especializado, aqui no Brasil, entretanto contou com a experiência de um especialista em Direito Internacional, o professor e Dr. Masato Ninomiya<sup>9</sup>, que explicitou particularidades que foram complementadas por documentários estrangeiros e japoneses, e nesse contato indireto, o leitor poderá concluir, tratar-se ou não de um sistema rigoroso e penoso, como é conhecido, aqui no ocidente.

---

<sup>9</sup> Professor de Direito Internacional e Doutor MS-3 da Universidade de São Paulo. Mestrado e Doutorado em Direito pela Universidade de Tóquio. Advogado. Tradutor Oficial da Casa Imperial do Japão.

## 5 A NÃO IMPUNIDADE DOS *DEKASSEGUI*S

Enquanto o Brasil, nos anos 80 passava por grave crise econômico-financeira, considerada a “década perdida”, no outro extremo, vivia-se a “economia da bolha”, que influenciou positivamente em todos os segmentos da economia japonesa, atraindo mão de obra não qualificada.

*Dekassegui* é vocábulo japonês que designa aquele que sai de seu local de origem, para ir em outro, temporariamente, em busca de labor. Segundo Moriki (2009, p. 14) são trabalhadores com identidade atada ao Brasil por laços familiares de avós e bisavós que construíram suas vidas ocupando posição culturalmente intermediária entre as sociedades desses países. Dadas as características físicas e culturais são considerados japoneses no Brasil, e, enquanto imigrantes no Japão, são denominados *gaijin*, ou seja, estrangeiros: “*gaijins* brasileiros”.

Ao travar o movimento migratório inverso, os brasileiros descendentes de japoneses encontraram barreiras diversas, tão inéditas, quanto foram para os 781 japoneses que desembarcaram a bordo do navio *Kasato Maru*, considerado pela historiografia como a embarcação que trouxe os primeiros imigrantes japoneses ao Brasil, em 1909.

Nesse capítulo, o leitor encontrará a problemática dos compatriotas que, longe da tão sonhada prosperidade, envolveram-se em ação ilícita, pessoas que se quer conseguiram constituir pecúlio e arruinaram suas vidas, sacrificando parte dela, encarcerada no Japão ou sendo perseguidas pela justiça japonesa no Brasil.

### 5.1 *Dekassegui*, mudança do status de temporário

Uma estatística oficial promovida pelo Ministério da Justiça do Japão, sobre os estrangeiros ai residentes, levantada entre os anos de 1994 a 1997, e intitulada “Estatística sobre os estrangeiros residentes no Japão”, naquela época, já apontava para a significativa presença de brasileiros, que ainda permanece, nos dias atuais, como sendo o 3º maior contingente, atrás de coreanos e chineses.

O Japão sempre atraiu trabalhadores estrangeiros dos países da Ásia, muito deles ilegais e clandestinos, e para sanar a questão, em junho de 1990, a Lei de Controle de Imigração do Japão foi reformulada. A *novatio legis* tinha uma implícita preferência por trabalhadores migrantes sul-americanos, descendentes de japoneses, e não era por menos, o Brasil concentra a maior população japonesa e seus descendentes fora do Japão.

Cornelius (1995, p. 396) apud Sasaki (1998, p. 3), ressalta o âmago da reforma imigratória:

A política de oportunidades de imigração altamente liberal para os nikkeis da América Latina é vista pelas autoridades japonesas como um meio, politicamente de baixo custo, de ajudar a resolver a falta de mão-de-obra, com a vantagem adicional de que os imigrantes com ancestralidade japonesa não são vistos a perturbar a homogeneidade étnica mítica do país.

Na mesma linha, Yamanaka (1992, p. 07) apud Sasaki (1998, p. 3-4), ratifica:

Os documentos oficiais, que datam antes da reforma de 1989-1990 (da lei de imigração japonesa), sugerem que a manutenção da homogeneidade cultural e ‘racial’ é a maior preocupação das políticas e dos regimentos do Partido Democrata Liberal. Tais documentos sempre se referem à posse do Japão de um ‘grupo étnico, uma língua’ como um fator crucial que contribuiu para o milagre econômico pós-guerra. Os *nikkeis* são aceitáveis porque, como parentes de japoneses, eles seriam capazes de assimilar a sociedade japonesa sem considerar a nacionalidade.

Sasaki (1998, p. 8-11), faz uma observação quanto às características das pessoas que compunham o movimento dekassegui:

Em meados da década de 80 era composta [...] das primeiras gerações (*issei, nissei*), logo, tinha nacionalidade japonesa ou dupla nacionalidade (podendo ingressar no Japão como japonês), idade média avançada; sabia falar japonês e tinha pretensões temporárias no Japão. [...] A evolução do perfil migratório deste contingente passa para a segunda e terceira geração; faixa etária mais jovem; sem tanta necessidade de saber falar a língua japonesa (pela grande presença de brasileiros no Japão); mais solteiros e recém-casados e a presença de não-descendentes entre os dekasseguis - como cônjuge.

O auge da condensação de brasileiros no Japão, segundo fonte oficial do Consulado Geral do Brasil de Tóquio (2015, s.p), chegou a 313.771 mil trabalhadores, em 2007. A partir de 2008, registra-se uma queda contínua, em que foram contabilizados em 2014, a presença de 175.410 pessoas. Até abril desse ano (2015), o número de compatriotas que saíram do país permanece alta – 7218 - contra 6408 nikkeys que entraram no país

A falência do “*Lehman Brothers*”, em 2008, afeta a demanda de trabalhos no Japão e uma onda de desemprego assola os *dekasseguis*. Muitos deles socorreram-se no subsídio do governo que concedeu uma ajuda financeira de três mil dólares, para que regressassem ao país de origem – *kikoku shien* -, em contrapartida, para um regresso permanente, depois, alterada para os três anos seguintes da concessão do benefício.

A imigração emerge como salva guarda para o país em que a população declina há sete anos consecutivos, a projeção (evitar que o declínio populacional de 127 milhões (2010) caia para 87 milhões em 2060), é encontrar a estabilidade perto dos 110 milhões que poderá ser alcançada se a taxa de fecundidade for de 2,07 em 2030, contra os atuais 1,39 e o acolhimento de 200 mil imigrantes por ano.

Para Sasaki (1998, p. 6), mesmo que o estrangeiro esteja na sociedade, ele não é da sociedade. Nas palavras de Simmel (1964, p. 402), citada pela autora, “o estrangeiro é aquele que chega hoje e fica amanhã”, é aquele que,



mesmo não partindo, ainda tem a liberdade de ir ou de ficar. É essa potencialidade de partida e não a partida real que constrói as feições do estrangeiro.

Quanto à imigração, declarou Taro Aso, então Ministro da Educação em 2005, de modo entoante: “O Japão é uma nação, uma civilização, uma língua, uma cultura, uma raça”, este pronunciamento compõe o segmento de opositores quanto à entrada de estrangeiros no país que, apegados à sua identidade única, ratifica uma corrente ultranacionalista e culturalista no país. Para estes, o trunfo japonês se dá pela homogeneidade da população que criou no país um porto seguro da paz social e civil.

O Primeiro Ministro Shinzo Abe, que saiu vitorioso nas eleições de dezembro de 2014, a imigração já era uma pauta defendida na campanha eleitoral para a “Revitalização do Japão”, afirmando que a “aceitação ou não de mais imigrantes é uma questão essencial para o futuro do país e para as condições de vida do nosso povo” e, posteriormente, “não se trata de uma política de imigração. Queremos que os estrangeiros trabalhem, ganhem dinheiro por um período de tempo limitado e depois voltem para seu país”.

Os japoneses estão com sentimento reticente. O país precisa de mão-de-obra para os serviços categorizados como “blue collar” ou “5K”: *kitsu* (pesado), *kitanai* (sujo), *kiken* (perigoso), *Kirai* (indesejável) e *kibishii* (forçado), principalmente, cita Marc Humbert (2015, s.p), o setor da construção e de obras públicas já sobrecarregado pela reconstrução de Fukushima, após a catástrofe de 2011, e o início, em breve dos trabalhos para os jogos olímpicos de Tóquio, em 2020.

Por isso, o dekassequi continuará a ter espaço na terra do sol nascente, permanecerá a praticar a migração circular<sup>10</sup>, e para isso, os Estados precisarão dirimir as adversidades ocasionadas pelas práticas delituosas e outros conflitos decorrentes, uma vez que elas ganham grande repercussão na mídia japonesa, criando instabilidades na comunidade por conta de alguns compatriotas.

---

<sup>10</sup> Sobre a migração circular ver Capítulo 3 da monografia de MORIKI, Sheila Ishibashi, A Previdência Social dos Dekasseguis como Medida de Justiça Social. 2009. 88 f. (Bacharelado em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente.

## 5.2 Medidas Restritivas para o Ingresso do Estrangeiro no País

Para ingressar legalmente no país, é preciso estar com o visto adequado, uma vez que as especificidades do visto não permitem o exercício de outra atividade se não aquela prevista, sob pena de prisão por até 30 dias, prazo prorrogável, em caso de necessidade. O recolhimento trata-se de uma medida investigativa, exercida pela Imigração Japonesa, ao estrangeiro sem visto legal, se este deve ou não ser deportado.

Os estrangeiros têm direito a um intérprete durante os interrogatórios.

Os vistos contam com períodos de permanência de 15 dias, 90 dias, 3 meses, 6 meses, 1 ano, 2 anos e máximo 3 anos.

Para aqueles que desejam exercer atividade remunerada, precisam apresentar o Certificado de Elegibilidade (*Zairyu Shikaku Nintei Shomeisho*), antes de ingressar com o pedido do visto adequado ao Consulado do Japão no Brasil. Ele consiste em um documento emitido pelo Departamento de Controle de Imigração, do Ministério da Justiça, que atesta que a atividade a ser exercida está de acordo com as qualificações de permanência, definida na Lei de Imigração, e solicitada por pessoa residente no Japão ou por firma empregadora e após, encaminhada para o interessado via postal.

Pode ser exigido para a concessão do visto, pelo Consulado do Japão, um fiador (*hoshoonin*), de cidadania japonesa, ou pode ser um *nissei* (filho de japonês), ou estrangeiro que tenha o visto permanente e esteja empregado, demonstrando ainda o seu comprovante de renda, de trabalho, de residência, do pagamento de impostos e o registro de família (*Koseki Tohon*).

Quem pretende ingressar no país por firma empregadora/empregadora, (forma mais usual de ingresso, por financiar a passagem de ida em parcelas a serem descontadas do salário, oferece moradia e atende a outras necessidades enquanto vinculada a ela), precisa apresentar o contrato provisório de trabalho, a fim de comprovar a plena condição de subsistência, enquanto estiver no Japão.

Os vistos podem ser renovados ou prorrogados sem restrição. Há quem opte pelo visto permanente. Os requisitos diferenciarão por vínculo consanguíneo: o *sansei*, deve ter residido por mais de cinco anos no Japão e o *nissei*, por três anos, necessário um fiador e uma carta com as motivações do pedido, em japonês, o registro da conta bancária (comprobatório da estabilidade econômica), e uma listagem dos parentes residentes no Japão.

As idas e vindas entre Brasil e Japão, são amparadas pelo visto de reentrada – o Reentry, ele permite o ingresso ao país sem ter de passar por todo o trâmite burocrático.

Pode-se notar que as exigências são tentativas de manter a seletividade dos imigrantes.

### **5.3 A Criminalidade de Brasileiros no Japão**

Em conversa pessoal com o Dr. Masato Ninomiya, no dia 06/04/15, em seu escritório, disse-me que os crimes mais recorrentes são os de natureza patrimonial, homicídios e os relacionados a entorpecentes.

Complementou que, segundo o site da Embaixada do Brasil no Japão, há atualmente, 467 brasileiros cumprindo pena em estabelecimentos penais japoneses. Estando 10 processos em andamento com o Ministério Público para Cooperação Jurídica Internacional, por ter natureza mais grave.

No Japão, por exemplo, um concurso de crimes que envolva homicídio, associação de pessoas e tráfico pode acarretar uma pena perpétua até a pena de morte. O homicídio culposo, inclusive, ostenta penas severas – 7 anos, se cumulada com a omissão de socorro e o autor estar sob efeito de álcool/drogas e tal atitude ser recorrente – pode resultar em uma pena de 20 anos. Opina que, o problema do Brasil, são as penas.

Sobre as penitenciárias japonesas, reconhece o rigor de seu sistema. E diz que a motivação, para a ratificação do Acordo de Transferência de Presos é justamente essa, que após o livramento condicional, o preso escolheria, a seu critério, cumprir o restante da pena no Japão ou regressar para o Brasil, pagando pelo restante da pena. Aquele que cumpre a pena integralmente no Japão, logo após, é expulso do país, e nunca mais voltaria para o mesmo, mas sua ficha criminal não ostentaria antecedentes, o que seria um desestímulo retornar para cumprir a pena no Brasil, pois ao contrário, teria registro criminal.

Citou como exemplo, o filho de um conhecido seu, o rapaz era integrante de um grupo de cinco jovens, usuários de drogas, sendo esse rapaz o motorista de um dos dois veículos que conduziram as pessoas que se envolveram em um desentendimento com um traficante, e este foi morto a golpes de faca. O trio foi condenado a 30 anos e os dois motoristas, tiveram a pena fixadas em 22 anos; 7 anos da pena já foram cumpridas, restam mais 7 anos para ter o direito à liberdade condicional (cumprimento de dois terços da pena – 14 anos). Questionado ao rapaz porque não fugiu para o Brasil, respondeu: “não pensei que daria tudo isso”.

Dr. Masato atuou como intérprete desse advogado, e disse que levou revistas sobre o Brasil que, após a leitura, o mesmo fora descartado. Não há acesso às celas, mas por estes contatos com detentos, descreveu-me como é a rotina de um encarcerado:

O trabalho é remunerado e com esse dinheiro custeia-se produtos de asseio pessoal, papel de carta, etc, a família não pode levar nenhum objeto, produto ou alimentação, somente dinheiro. O trabalho é baseado na disciplina.

Esse detento não ostenta reclamações do serviço médico gratuito.

O banho não é diário, duas vezes por semana no inverno e três, no verão, com duração de 15 minutos, em um grupo de 50 pessoas em banheiro coletivo japonês – *ofurô*.

Uniformes de verão e inverno são emprestados.

A alimentação oferecida pelas penitenciárias tem em média o valor de 1450 ienes por dia (13 dólares ou 40 reais – o dólar a 3 reais). São 3 refeições diárias e sob a orientação de um nutricionista.

A despesa médica mais dispendiosa, já custeada pelo sistema penitenciário japonês, foi a realização de uma cirurgia no cérebro, que custou 230 mil dólares (690 mil reais – dólar a 3 reais). Tal valor foi retirado de um fundo de reserva. A solicitação de procedimento médico é atendido.

Atuou como intérprete de autoridades estrangeiras, em uma penitenciária com condenados a penas superiores a oito anos, considerados de alta periculosidade que estavam jogando baseball - com tacos reais. Ficaram surpresos pela inversão, em que os guardas não ostentavam qualquer tipo de armamento, e aqueles, instrumentos que poderiam tornar-se armas em suas mãos. A filosofia é de que a arma poderia incitar os encarcerados a desarmar o policial.

No Japão, a reclusão é literalmente um castigo.

Após o cumprimento da pena, o ex-detento será expulso do país. Poderá ir direto para o aeroporto, se tiver dinheiro para regressar ao Brasil, ou então, depender da solidariedade de amigos, familiares que o ajudem no custeio da passagem aérea, caso contrário, ficará recolhido na casa de detenção da imigração até que o governo arrume dinheiro para tal.

Na hora da condenação, se existir um acordo de indenização entre vítima e autor, o juiz leva em consideração para abater na pena. Normalmente se faz um acordo e não interessa se o indivíduo tem ou não condições financeiras para o ressarcimento – nem que seja em singelas prestações, porque a indenização já é uma resposta.

Geralmente, os intérpretes dos advogados que atuam no Japão, não são juristas. São profissionais dotados de fluência na língua japonesa, que a Justiça entenda como qualificado, após a submissão em um curso, ficam cadastrados e recebem remuneração. Se não existir um tradutor na localidade será convocado o de Tóquio.

O auxílio reclusão, visita íntima, celulares utilizados por detentos aprisionados, motim, rebeliões, existência de crime organizado que emanam ordens de dentro dos presídios e que matam juízes são fatos inconcebíveis para os japoneses que não acreditam na veracidade desses fatos.

Particularmente, o professor Masato nunca ouviu falar em motim em penitenciárias japonesas. De fato, rebelião é uma palavra inexistente no vocábulo. Se ocorresse, os carcerários seriam punidos com eficiência e extremo rigor.

O Higashi note ou caderno do suspeito, trata-se de um manual traduzido para a língua portuguesa, com o intuito de orientar os brasileiros quanto aos direitos e deveres, sobre o procedimento investigatório realizado no país, pela polícia investigativa. É uma anotação da condução da colheita de seu interrogatório que poderá ser usado pelo advogado, em futura defesa, por ocorrência de algum abuso ou violência.

Na prática, a investigação ocorre por duas semanas em que o averiguado fica incomunicável. Principalmente, quando envolver associação de pessoas, nem mesmo as famílias terão acesso à pessoa. A artimanha policial é a prática da tortura psicológica, induzindo o suspeito a confessar. O prazo é prorrogável por igual tempo. Conduta intimidatória para coibir a banalização da justiça.

### **5.3.1 A delinquência juvenil de brasileiros no Japão**

Nos anos 90, quando a imigração dos *dekasseguis* iniciava-se, não existia escola com ensino na língua portuguesa, e o próprio governo não tinha uma política pública de inclusão dessas famílias com crianças, sendo elas inseridas em escolas japonesas, sofrendo o *ijime - bullying*.

Mais tarde, com o crescente número dessa comunidade, o comércio de produtos importados e escolas, reconhecidas pelo MEC, foram se estabelecendo e ganhando espaço nesse meio.

Decorrente, cresceu o número de prisões de jovens entre as idades de 14 anos a 19 anos. Em 1995 eram 126.249 jovens reclusos, em 2000 – 132.336; 2005 – 123.715; 2007 – 103.224; 2010 – 90.844 (Fonte BBC Brasil 2012, s.p).

Com a estatística negativa, foram promovidas ações pela Associação de Escolas Brasileiras no Japão (AEBJ), programas de reinserção escolar do governo japonês, prevenção de crimes realizados pela polícia, projetos de organizações sem fins lucrativos (Serviço de Assistência aos Brasileiros - Sabja), que contribuíram para reduzir gradualmente as ocorrências. As medidas visavam principalmente a orientar e conscientizar os pais quanto à importância e necessidade da comunicação e presença junto aos filhos, bem como a percepção, que os próprios jovens passaram a ter, quanto à extrema eficiência da polícia japonesa, na elucidação e apuração criminal.

O sistema de justiça juvenil do Japão teve que passar por reformulações, em seu método tradicional de correção, aplicando modalidade diferenciada de disciplina, a que é feita com os jovens japoneses. O método de reeducação exigida dos nativos não tem a mesma carga valorativa, força coercitiva para os estrangeiros, porque esses não têm o que “re-aprender”, pois estão adquirindo novos conhecimentos.

Como o objetivo do sistema é reintegrá-lo à sociedade – o treinamento consiste em desenvolver hábitos, atitudes prevalentes segundo os padrões sociais japoneses.

Ângelo Ishi, sociólogo e professor da Universidade de Musashi (2012, s.p), visualiza a importância da criança encontrar o seu espaço na escola, caso contrário estará deslocada, marginalizada do sistema, porque a sociedade japonesa é constituída no ambiente escolar.

Laura Keiko Okamura (2003, s.p), em sua pesquisa sobre o aumento da criminalidade juvenil brasileira no país, conclui que o termo “recuperação”, não se ajusta ao brasileiro, pois “recuperar significa que se perdeu alguma coisa, e os filhos

de trabalhadores brasileiros no país não perderam nada aqui, perderam no Brasil: os amigos, a cultura, a língua, a identidade, tudo.” E opina que os jovens encontram-se em uma situação limite:

[...] de um processo de perdas de vínculos relevantes, de suportes sociais e de referências culturais vividos por uma parcela significativa da população brasileira atualmente residente naquele país. O adolescente nikkei-brasileiro, filho de trabalhador no Japão, antes de cometer um delito, de ser apreendido e apresentado à justiça, é um desconhecido, uma figura indiferente ao sistema produtivo. No entanto, vai destacando-se do conjunto, na mesma proporção em que se constitui em "objeto do olhar" do policial, do investigador, do promotor, do juiz e dos agentes institucionais do Ministério da Justiça. Passam a receber atenção individualizada e personalizada, quando sua presença ameaça a ordem pública, a integridade física e a propriedade privada de setores mais amplos da sociedade. Sua existência paralela ao mundo das trocas sociais, fora do domínio do capital, suscitando problemas inextricáveis, não deixam outra solução senão a criação de um lugar próprio, dimensionado especialmente para os que não estão regularmente filiados às instituições mediadoras do indivíduo à sociedade. Aos adolescentes, filhos de trabalhadores brasileiros no Japão, que não conseguem inserir-se no sistema educacional e no sistema produtivo, a inserção no sistema correcional surge como o primeiro canal aberto, institucional e formal, de vinculação de sua existência àquela sociedade (para eles) hermética.

Segundo a Entidade sem fins lucrativos Sabja (Serviço de Assistência aos Brasileiros no Japão), a principal causa da criminalidade juvenil brasileira, no país, é a desestruturação familiar, em que os genitores partem para o Japão pensando apenas em trabalho e dinheiro, deixando a família em segundo plano.

O dilema a ser vencido pelas famílias de kasseguis é escolher entre o “investir” nos estudos dos filhos em uma escola com ensino na língua portuguesa, reconhecido pelo MEC (Ministério da Educação) no Japão, em que ao regressar para o Brasil, o aluno não estaria defasado na idade escolar, no entanto, é custoso frente à opção de inserir à uma escola japonesa. A intolerância ao estrangeiro, o *bulling* e a dificuldade idiomática são fatores não superados por aqueles que desistem de prosseguir com os estudos em uma instituição japonesa de ensino.



#### **5.4 A Viabilidade do Acordo Internacional em Matéria Penal entre Brasil e o Japão**

Não existe regulamento sobre a matéria penal e a transferência de presos entre Brasil e Japão.

Diante dessa ausência, a jurisdição brasileira é subsidiada por outras e afirmada à partir do exame do art. 7 do CP, aplicação do CPP e os Tratados aplicáveis, na espécie, como a Convenção de Viena – sobre o narcotráfico, a de Palermo (UNTOC) – crime organizado transnacional, a de Mérida (UNCAC) – corrupção, que amplia a jurisdição pátria, quando em voga tais crimes.

Convém mencionar a competência territorial orientada pelo art. 88 do Código de Processo Penal, para os crimes ocorridos no exterior, que em regra irá operar no Estado em que por último houver residido ou em Brasília.

Quanto à competência *ratione materiae*, caberá à Justiça Federal, as hipóteses previstas no art. 109, da Carta Magna, e nos demais casos, por exclusão, à Justiça Estadual. No entanto, há entendimentos diversos e não uníssonos que vale a citação, por ora.

Um Tratado Internacional Penal conferiria maior praticidade, pois teria uma Autoridade Central específica que cuidaria do trâmite, análise e encaminhamento direto dos autos.

Na ausência dele, o Ministério da Justiça brasileira, em 2012, lançou um manual de orientação, para solicitação de cooperação jurídica internacional em matéria penal, por países – ao todo 67 nações, com suas respectivas peculiaridades.

Citamos aqui o Estado do Japão (2012, p. 209), em que a base legal japonesa usada para a CJI é a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecente e Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viena) – Decreto 154, de 26/06/1991.

A Autoridade Central que intermedeia a relação é o Ministério das Relações Exteriores – Divisão de Crime Organizado Internacional e o Ministério da Justiça.

Quanto à legislação Interna sobre a CJI, vige a Lei para Assistência em Investigação e Outras Matérias Relacionadas, nº 69 de 1980, com base em dois instrumentos, o auxílio direto e a carta rogatória.

Abaixo, algumas orientações específicas por tipo de diligência:

Carta rogatória: Possui finalidade exclusiva para citar ou notificar um conterrâneo residente no Japão, e que trate tão somente do exame de provas, com a referida peça em português e sua respectiva tradução. A lei penal japonesa exige a menção expressa, no mandado de citação, do local, data e hora da audiência, em que tal omissão constitui elemento impeditivo ao cumprimento da rogatória. Pensando no tempo para realizar as diligências, elas devem ser solicitadas com prazo mínimo de duzentos e quarenta dias de antecedência.

Citação: No Japão, a citação pessoal é excepcional, e deverá no pedido de cooperação requisitá-la, sob pena de nulidade processual, porque a entrega ocorre por via postal e poderá ser recebida por qualquer pessoa.

Intimação: Não há instrumento para solicitá-la, uma vez que o termo tem significado próprio no país, de medida executória e, por isso, não será cumprida por ferir a soberania.

Oitiva de testemunhas, réus ou vítimas: Uma vez aceita a carta rogatória para inquirição ou interrogatório sobre exame de provas, é preciso um questionário em português com a devida tradução. Uma particularidade do processo penal japonês, é que o interrogatório do réu não pode ser realizado antes do seu julgamento, o que prejudicaria o cumprimento de uma rogatória. O juiz não poderia realizar esse interrogatório, apenas encaminhar as respostas dos quesitos formulados pelo próprio juiz brasileiro (princípio do juiz natural).

Há duas formas de realizar o interrogatório no Japão e deve-se optar por uma delas quando da solicitação: por promotor ou por policial. Se realizado na delegacia, pela informalidade do ato, ele mesmo interroga e transcreve o conteúdo,

não incidindo o crime de perjúrio. Já o interrogatório realizado em tribunal, ocorre na presença de um promotor público. Neste, presta-se juramento e a sua realização somente para casos indispensáveis.

A Lei para Assistência em Investigação e Outras Matérias Relacionadas, dispõe que ocorrendo qualquer das circunstâncias abaixo, não se prestará auxílio jurídico pela justiça japonesa:

- crime de natureza política;
- a menos que disposto em contrário, o país requerente no pedido de interrogatório de testemunha ou fornecimento de provas deve demonstrar claramente, por escrito, a indispensabilidade dessa modalidade para as investigações;
- não houver a dupla incriminação ou previsão em tratado;
- o país requerente não garantir o cumprimento de auxílio de mesma natureza originária do Japão, ou seja, expressar o compromisso sobre a garantia da reciprocidade que, em caso idêntico ou assemelhado, estará garantida a prestação da assistência.

Quando o Brasil não possuir acordo bilateral com outras nações, e nos casos em que não se aplicar as Convenções de Viena, Palermo e Mérida, faz-se necessário formular o pedido de cooperação, com base na Portaria Interministerial nº 501 MRE/MJ, de 21/03/2012.

Sem um Tratado em Matéria Penal entre Brasil e Japão, o mesmo pedido poderá passar por vários procedimentos para então ser encaminhada à Autoridade Central – Ministério da Justiça, que atua por meio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e o Departamento de Estrangeiro (DEEST), para posteriormente, ser enviado para o STJ conceder o *exequatur*. O tratado sobre a matéria é interesse de ambos os países: o Brasil para manter boas relações exteriores e o bom andamento processual do feito, e o Japão, pela resposta penal às famílias das vítimas e um eficiente controle preventivo, na comunidade de brasileiros.

Penso que a ocorrência de delitos envolvendo estrangeiros em uma sociedade como a japonesa, inflexível quanto ao senso de justiça, deve-se ponderar quanto à colheita de provas, principalmente a testemunhal, no intuito do clamor por justiça penal a qualquer custo. Por este motivo, valores culturais devem sopesar quando da elaboração dos termos deste Tratado, pois em qualquer circunstância o que prevalece é o *indubio pro reu* e não *indubio pro societate*.

#### 5.4.1 Acordo de Transferência de Preso

Foi assinado em Tóquio, entre as autoridades representativas do Brasil e do Japão, o tratado de transferência de presos, nomeado por “Tratado entre a República Federativa do Brasil e o Japão sobre a Transferência de Pessoas Condenadas”, que agora, aguarda a votação do projeto no Congresso Nacional e pela Dieta (Parlamento Japonês), sem previsão de início.

Caso seja aprovado, permitirá que o preso escolha permanecer cumprindo a pena recolhido no Japão, ou regresse para o Brasil, atendidos os requisitos como o cumprimento mínimo da pena, e somente para os processos já transitados em julgado.

No entanto, o acordo pode não resultar em mudanças fáticas. A proposta trata-se de reivindicações de apenados sobre a rigidez do sistema penitenciário japonês, mas que não fazem sentido frente aos contrastes da realidade prisional de ambos os países, por isso, o professor Masato Ninomiya, em simpósio no Japão, relacionado ao tema (São Paulo Shimbun, 2014, s.p) afirmou que:

É uma realidade carcerária muito diferente da que vemos no Brasil. Talvez em outros países onde a realidade seja muito pior do que a do Brasil valha a pena transferir os brasileiros presos. Mas esse não é o caso do Japão e, mesmo com o acordo será levado em consideração, em primeiro lugar, a vontade do encarcerado voltar ou não. Sendo assim, se por um lado pesa a favor cumprir a pena no país de origem, próximos dos familiares, os condenados irão se deparar com um dilema:

se cumprir a totalidade de sua pena no Japão e, em seguida, for expulso do país, o prisioneiro terá sua ficha limpa no Brasil; se for transferido antes de cumprir sua pena deverá cumprir o resto da pena no Brasil e terá registro de antecedentes criminais.

Como mencionado pelo Dr. Ninomiya, o cárcere japonês dispõe de um padrão que não corresponde ao nosso e, o brasileiro expulso retornará ao Brasil, após o cumprimento de sua pena no Japão, sem registro de antecedentes criminais e, aquele que desejar cumprir o restante de sua pena no Brasil, ostentará ficha criminal. Nesse ponto, deve-se analisar em quais termos o acordo passará a vigor, pois o art. 9º do Código Penal reporta que as sentenças penais cumpridas no exterior não precisam ser homologadas no Brasil.

## **5.5 Estudo de casos**

Foi acostado, o envolvimento de trabalhadores *dekasseguis* que tiveram seus nomes noticiados na mídia japonesa, após o cometimento de condutas criminosas, em solo japonês, e indiciados, após retornarem para o Brasil. Os relatos foram obtidos de documentários televisivos japoneses, envolvendo esses brasileiros, extraídos do canal You Tube.

### **5.5.1 Milton Noboru Higaki**

O atropelamento na faixa de pedestre e a omissão de socorro a uma estudante japonesa, em 1999, em Hamamatsu, Shizuoka, ganhou noticiário na mídia japonesa. Foi o primeiro brasileiro acusado de homicídio que fugiu do Japão e veio, posteriormente, a ser responsabilizado no Brasil.

O veículo envolvido no sinistro fora abandonado e estava em situação irregular, não dispondo de seguro obrigatório (*kyoosei hoken*) e de seguro opcional (*nin i hoken*), que poderiam cobrir os danos corporais ou de morte. A família da vítima, integrada apenas pelo pai – ficou sem receber nada e, aguardou por longos oito anos, para ver a condenação do brasileiro.

O Japão solicitou a cooperação que teve atuação direta da Embaixada Japonesa no Brasil e a Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional da Procuradoria Geral da República - Ministério Público Federal, que ao receber o inquérito policial japonês providenciou a tradução para o português, junto com os depoimentos das testemunhas presenciais, remetidos por carta rogatória, para então um procedimento investigatório ser aberto no Brasil, em 2000, sob a acusação de homicídio culposo agravado pela omissão de socorro.

O pai da vítima diz que se quer ouviu um “sinto muito” do acusado que virou as costas e voltou para o Brasil, e por isso o tinha como um irresponsável, essas são as palavras enfatizadas pelo documentário que narrou toda a história dos envolvidos nessa tragédia.

Essa mesma equipe de televisão japonesa procurou por Milton, no Brasil. E narrou, nessa reportagem, que ele casou-se três meses após o seu retorno ao seu país, e está feliz com a sua família constituída. O repórter mostra a foto da vítima e a atual condição de vida e financeira do genitor à esposa do acusado, que responde: “sabe qual o maior medo dele hoje, pelo o que ele fez, que aconteça com os filhos dele, ele tem medo de ser castigado por Deus e ver algo acontecer com os meus filhos”. “A dúvida e angústia do autor era sobre ele e sua família, apenas”, essa foi a frase proferida, ao final, pelo narrador japonês na matéria.

Antes do julgamento, o réu deu entrevista a um canal de televisão japonesa, dizendo que o medo do preconceito por ser estrangeiro levou-o a evadir-se do local, sem prestar socorro, e que só soube da morte da vítima quando chegou ao Brasil, que não saiu de lá motivado pelo crime e sim porque já tinha a passagem de retorno, e o ocorrido não passava de um acidente, uma fatalidade. Se o governo japonês lhe permitisse o retorno, visitaria o túmulo da estudante.

O interrogatório do réu marcado para 02/06/2007 ocorreu no Fórum de Jabaquara, e contou com a presença de 14 veículos de comunicação da imprensa japonesa.

O julgamento, ocorrido em novembro de 2008, o condenou a uma pena de quatro anos e indenização de setenta e cinco mil reais à família da vítima. Houve recurso da defesa, que foi julgado em 18/07/2009, a pena anteriormente dada, foi confirmada, entretanto, a multa foi reduzida para ínfimos R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), que equivaleria, a aproximadamente, um mês do seu salário como *dekassegui*, no Japão.

### **5.5.2 Humberto José Hajime Alvarenga**

Cometeu o crime em *Hamamatsu*, no dia 22/11/2005, no restaurante *Epinard*, em que o proprietário fora enforcado por esganadura, teve subtraído aproximadamente 41 mil ienes (1200 reais – dólar a 3 reais), e tentou incendiar o local abrindo as válvulas de gás, ateando fogo em jornais. A esposa estava na residência, em pavimento superior ao estabelecimento comercial e, ao sentir odor de gás, desceu para ver e deparou-se com o marido morto e partes do local em chamas.

Cinco dias após o cometimento do delito ele voltou para o Brasil.

Uma equipe de televisão japonesa desembarca em São Paulo e foi até Minas Gerais, na cidade de Rio Casca. Lá o encontra sentado em um comércio local.

A partir dessa aparição, a sua vida começou a mudar: em 16/02/2006, a sua prisão preventiva é decretada pelo Juiz da 5ª Vara Criminal. Houve intenso auxílio entre o Ministério Público de Minas Gerais e a polícia japonesa. O processo constituído no Japão fora traduzido para a língua portuguesa e as provas, levantadas pela polícia nipônica, foram submetidas à perícia técnica do Ministério

Público, que foram validadas e estavam adequadas, conforme a ordem e os bons costumes da justiça brasileira.

O promotor de justiça elogiou o trabalho realizado pela polícia técnica e investigativa japonesa, no tocando às fotografias do corpo da vítima, do local do crime, meticulosamente realizadas. Muitas testemunhas foram ouvidas e extensos relatórios elaborados, que contribuíram para a elucidação dos fatos. Esse foi o 2º julgamento, de grande repercussão no Japão, realizado pela justiça brasileira, a partir de provas e processo criminal iniciado no Japão.

No dia 18/12/2007, vários veículos de comunicação da imprensa televisiva japonesa estavam presentes para acompanhar o julgamento do réu, que negava, veemente, a autoria do fato. Para evitar tumulto, um televisor foi instalado no corredor do Fórum, para que a audiência fosse transmitida por vídeo conferência. O veredicto foi de 34 anos e 5 meses de reclusão.

Em 2010, a defesa pretendia levar para o Supremo Tribunal Federal, por meio de Recurso Extraordinário, o Agravo de Instrumento 801134 que foi arquivado por falta de cumprimento de requisitos legais objetivos, em descumprimento aos artigos 525, I, 544, § 1º do Código de Processo Civil e a Súmula 288 STF. A pretensão era alegar afronta aos princípios do juiz natural e do devido processo legal, na tentativa de desconstituir as provas levantadas no Japão, que culminaram na sua condenação por crime de latrocínio e incêndio.

### **5.5.3 Patrícia Fujimoto**

Um acidente de carro, em um cruzamento com semáforo, na cidade de *Kosai*, em *Shizuoka*, culminou com a morte de uma criança de 2 anos, a condutora, uma brasileira – Patrícia Fujimoto. O fato ocorreu em 17/10/2005.



A criança não estava em cadeira para auto e não usava o cinto de segurança, por isso foi arremessada para fora do veículo. Testemunha ocular diz ter visto o carro da *dekassegui* avançar o sinal vermelho.

Seis dias após o fato – 23/10/2005, a brasileira, seu filho e seu genitor voltaram para o Brasil e, quando foi expedido o mandado de prisão, ela já não se encontrava mais no Japão.

No documentário japonês, a autora é colocada como fugitiva para eximir-se da responsabilidade. E por uma questão cultural, a família exige um pedido de perdão, na qual ela nega que tenha algo a desculpar-se, o que indigna a família da vítima.

Os Yamaoka expressam pela internet o sentimento de revolta, e uma mensagem foi endereçada à autora, em japonês: “Agora, o que está em seu pensamento, como eu você também é mãe e talvez esteja tão angustiada quanto eu, assim quero acreditar, tenha um pouco de consciência de sua culpa e venha em público se desculpar. Você é mãe então entende o meu sentimento”.

Pensando no que poderia ser feito pela sua filha, os Yamaoka iniciam uma coleta de mais de 700 mil assinaturas, para que a autora fosse extraditada, no entanto, decepcionaram-se com o impedimento acostado na Constituição brasileira. No entanto, fundaram a Associação das Vítimas de Crimes Cometidos por Brasileiros, visando à respectiva punição dos mesmos. Desejam que o tratado em matéria penal prospere com a previsão legal, para que as famílias tenham conhecimento dos atos processuais, e o governo facilite a ida dos mesmos para que assistam ao veredicto final, e recebam o pedido de perdão desses culpados fugitivos.

O Processo 0008087-63.2010.8.26.0011, teve publicada a sentença no dia 12/08/2013, em que a pena base foi fixada em dois anos e dois meses, e seis meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, e na sequência substituída, sob o fundamento do art. 43 e seguintes do Código Penal, em duas penas restritivas de direito, na modalidade prestação de serviços à comunidade, durante quatro horas semanais, no período de um ano e comparecimento bimestral, durante o período da pena, para informar e justificar suas atividades.

O Dr. Masato Ninomiya me informou que foi reconhecida a prescrição, no entanto, o processo encontra-se em recurso no STJ, sob sigilo de justiça, e até então, estava concluso para o Ministro Leopoldo de Arruda, mas deu entrada no gabinete do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, da 5ª Turma, em 28/05/2015, e aguarda julgamento.

É preciso esclarecer que independente da nacionalidade, fatos criminosos se sucederão por seres humanos, indistintamente. A indignação exacerbada da mídia japonesa não se dá pelo fato do autor ser de nacionalidade brasileira e sim por fugir do país, após o cometimento do crime. A labuta para que os mesmos sejam punidos segundo o sistema penal japonês só seria possível com mudanças estratégicas que teriam que advir do Ministério da Justiça Japonesa. Requer o sopesamento dos bens jurídicos envolvidos, em que medidas restritivas e invasivas da liberdade individual e de locomoção, por vezes se faz necessária para tutelar um bem maior: a paz social, harmônica convivência entre japoneses e estrangeiros, que conseqüentemente promoverá a prevenção criminal. Caso contrário, restarão às famílias das vítimas o lamento e a contínua reprovação da justiça penal brasileira.

## 6 CONCLUSÃO

Diante do método de correção disciplinar aplicado nas penitenciárias japonesas, o *dekassegui* que foge para o Brasil de certo procura a não privação de sua liberdade, longe da terra natal. Ainda que bem instalado em cela individual, a regra e a rigidez é um treinamento para o qual o brasileiro não está habituado e, sofreria longos anos por isso.

A ociosidade é combatida arduamente com jornadas de trabalho e ocupação intelectual como tempo útil, pode-se dizer que o sistema utilizado é eficaz, tratando o recluso como um ser humano encarcerado. O método carcerário é a prática dos valores morais e culturais vigentes na sociedade japonesa.

No Brasil, dependendo da sanção dificilmente seria aprisionado, uma vez que a tendência é o não encarceramento, cabendo à aplicação de medidas alternativas à prisão, além de contar com inúmeros benefícios na execução da pena como o sursis, o livramento condicional, o indulto, a comutação da pena, a remição, e a progressão de regime. Afinal, diante da superpopulação carcerária, em vez de atentar, durante o cumprimento da pena para a ressocialização, ocupação dessa força em potencial, a medida adotada, cômoda e rápida, é a de conceder a liberdade causando a sensação de impunidade e pavor na sociedade civil. Livres, serão rotulados e as oportunidades serão escassas, e aos dependentes químicos, o ciclo vicioso da prática criminosa.

O Tratado em matéria penal deve existir entre Brasil e Japão para viabilizar a agilidade e a eficiência processual, legitimando a ação penal iniciada no Brasil, com base em provas colhidas no Japão, resguardando os Princípios do Juiz Natural e do Devido Processo Legal. Pensando nisso, um corpo de equipes faria necessário para o bom andamento processual, que teria uma Autoridade Central a comandar a ação penal no Brasil, legitimando as provas colhidas no exterior. A tradução para a língua inglesa poderia, por ora, facilitar no traslado dos autos.

O estudo comparado de ambos os sistemas, para fins do direito penal e processual penal, por representantes de ambos os países, de certo, boas técnicas poderiam ser trocadas desde já, visando economia, eficiência e justiça social.

Como demonstrado, os brasileiros são trabalhadores imigrantes legalizados e, o processo de ingresso no país é extremamente rígido e peculiar. Não existiria, via de regra, dificuldades em localizá-los no Brasil, a não ser que se colocassem em contínuo estado de fuga em lugar incerto e não sabido.

De certo, como um Estado Democrático de Direito e em defesa da dignidade da pessoa humana, não defendemos normas penais em branco, legitimando o “direito penal do autor”, mas deve-se considerar a fuga do brasileiro *dekassegui*, como um agravante que fere o Princípio da Personalidade ou Nacionalidade – ele teve o animus de deixar o país em razão do cometimento de um ilícito, ponderado por ele como grave, *in casu*, e por isso deve ser considerado no cálculo da pena no Brasil.

Reitera que os Estados tem soberania na titularidade do *ius puniend*, do direito de criar e aplicar sanções penais, e em sua grande maioria, as penas aplicadas no Brasil, causam indignação para as famílias vítimas dos compatriotas.

Por fim, enquanto a punição excessiva é motivo de muitas denúncias no Japão, usando da coerção psicológica para que adentre a esse sistema de disciplina, o Brasil peca nos fins a que pretendia com o encarceramento. Se aqui, é o país em que ele terá de cumprir a pena, sob a legitimação do Tratado Internacional em Matéria Penal entre ambos, condenar o compatriota, e o cárcere não dispor de condições para tal imposição legal, também não resolve a questão da impunidade pela inaplicabilidade da Lei de Execuções Penais, permanecendo as vítimas japonesas à mercê da justiça pátria.

## REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA:

ALVES, Eduardo Mesquita Pereira. Blog **Nihon Go! Reflexões e Impressões sobre o Japão**. Disponível em: <<https://eduardompa.wordpress.com/>>. Acesso em 19/01/2015.

\_\_\_\_\_. **Constituição e Constitucionalismo no Japão: Reflexões em torno do art. 9º, Renúncia à Guerra e Autodefesa**. 2011. 92 f. Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Paraná Setor de Ciências Jurídicas Faculdade de Direito, 2011.

BRASIL. Código Penal. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. **Código Penal**. Publicado na CLBR de 1940. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/decretos-leis/1937-a-1946>>. Acesso em: 13/12/2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 13/11/2015.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Brasília, DF: Senado, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 13 de Julho de 1984. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/legislacao/legislacao-1/leis-ordinarias/1987-a-1981#content>>. Acesso em: 13/12/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial Nº 1.492.582 - SP (2014/0287706-0)**. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Patrícia Fujimoto. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Processo Eletrônico, 03/11/2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 13/12/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1275901/MG (2010/0021412-2)**. Agravante: Humberto José Hagime Alvarenga. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. RELATOR: Min. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA. Processo Eletrônico, 23/02/2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/>>. Acesso em: 13/12/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 288**. Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula\\_201\\_300](http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_201_300)>. Acesso em 13/12/2015.

CAMARGO, Virgínia da Conceição. **Realidade do Sistema Prisional**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional>>. Acesso em: 13/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Realidade do Sistema Prisional do Brasil**. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1299](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299)>. Acesso em 13/12/2015.

COUTURE, Phillipe. **Japón entre Rejas (Japão atrás das grades – Prisão de Fuchu 1 de 4)**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RZLGfUXU97s>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Japón entre Rejas (Japão atrás das grades – Prisão de Fuchu 2 de 4)**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=kAWAQkq7QpU>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Japón entre Rejas (Japão atrás das grades – Prisão de Fuchu 3 de 4)**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=l28RoXwXUdc>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Japón entre Rejas (Japão atrás das grades – Prisão de Fuchu 4 de 4)**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=gwtcZoZtoKI>>. Acesso em: 14/12/2015.

Instituto Avante Brasil – IAB, **Instituto da Prevenção do Crime e da Violência**. Disponível em: <<http://institutoavantebrasil.com.br/brasil-reincidencia-de-ate-70/>>. Acesso em: 22/06/15.

**Japão finaliza acordo de transferência de presos 27/02/14**. Disponível em: <[http://www.saopauloshimbun.com/site\\_br.php/conteudo/show/id/4596/menu/33/cat/115](http://www.saopauloshimbun.com/site_br.php/conteudo/show/id/4596/menu/33/cat/115)>. Acesso em 14/07/15.

JAPÃO. Código Penal. **Código Penal, Lei nº 45 de 1907**. Disponível em: <<http://www.cas.go.jp/jp/seisaku/hourei/data/PC.pdf>>. Acesso em 13/12/2015.

JAPÃO. Constituição (1946). **A Constituição do Japão**. Disponível em: <<http://www.br.emb-japan.go.jp/cultura/constituicao.html>>. Acesso em: 13/12/2015.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação penal especial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1

KAWANANI, Silvia. Japão em Foco Curiosidades e Cultura Japonesa **“Pena de morte no Japão – você é a favor ou contra?”**. Disponível em: <<http://www.japaoemfoco.com/pena-de-morte-e-sistema-penal-no-japao/>>. Acesso em 19/01/2015.

KOROKU, Tonia Yuka, **Os direitos Humanos no Japão**. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/asia/koroku\\_dh\\_no\\_japao.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/asia/koroku_dh_no_japao.pdf)>. Acesso: 26/03/15.

LIVIANU, Roberto. **Corrupção e Direito Penal: um diagnóstico da corrupção no Brasil**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de execução penal anotada e interpretada**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. 540 p.

MARGADANT, Guillermo F. **Evolución Del Derecho Japones**. Mexico: Miguel Angel Porruá Librebo – Editor. 1984.

MICHAELIS: **Dicionário Escolar Inglês**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2001.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global**. São Paulo: Max Limonad, 2000. 214p.

**Ministério da Justiça do Japão**. The Ministry of Justice. Disponível em: <<http://www.moj.go.jp/ENGLISH/>>. Acesso em 29/07/2015.

Ministério das Relações Exteriores, Portal Consular, **Legislação sobre Penas: Japão**. Disponível em: <<http://www.portalconsular.mre.gov.br/apoio-no-externo/japao>>. Acesso em 15/07/15.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código penal interpretado**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2007. 2930 p.

MORIKI, Sheila Ishibashi. **A Previdência Social dos Dekasseguis como Medida de Justiça Social**. 2009. 88 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antonio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2009.

NASCIMENTO, Fabiano Mazzoni do. **Sistema prisional, facções criminosas e a criminalidade**. Presidente Prudente, 2007. 69 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas 'Antônio Eufrásio de Toledo', Faculdade de Direito de Presidente Prudente, 2007.

NISHITANI, Yuko, **Introdução à história do direito japonês**. Disponível em: <[seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/48652/30308](http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/download/48652/30308)>. Acesso em: 10/07/15.

NNN, Canal de Telenotícia Japonesa. **Milton Noboru Higaki 01**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dd9E8SiDVbE>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Milton Noboru Higaki 02**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=W6oM3CLfops>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Milton Noboru Higaki 03**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ymy0rBCyz-k>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Milton Noboru Higaki 04**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=1erAxGZus1g>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Milton Noboru Higaki 05.** Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=osg6occqsol>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Documentário TV Japonesa parte 1.** Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=OZUiYIW8V5M>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Documentário TV Japonesa parte 2.** Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=-w7lhEhME80>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Documentário TV Japonesa parte 3.** Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=Wy2GQtsQj8w>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Fugitivos – 1 de 3 – Patrícia Fujimoto.** Disponível em:  
<[https://www.youtube.com/watch?v=PVY\\_366NYvA](https://www.youtube.com/watch?v=PVY_366NYvA)>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Fugitivos – 2 de 3 – Milton Noboru Higaki.** Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=l94Sl6SobOo>>. Acesso em: 14/12/2015.

\_\_\_\_\_. **Fugitivos – 3 de 3 – Humberto Hajime Alvarenga.** Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=BCsM9eOQTEI>>. Acesso em: 14/12/2015.

HONG, Catarina. **Jornal da Record, 28 de Julho de 2006.** Disponível em:  
<<https://www.youtube.com/watch?v=R1COMCuRpZI>>. Acesso em: 14/12/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas.** 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 1087 p.

OKAMURA, Laura Keiko. **Delinquência juvenil: filhos de trabalhadores brasileiros no Japão.** Disponível em:  
<[http://www.sapientia.pucsp.br/tde\\_busca/arquivo.php?codArquivo=9604](http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=9604)>. Acesso em 16/07/15.

OLIVÉ, Juan Carlos Ferré et al. **Direito penal brasileiro: parte geral : princípios fundamentais e sistema.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 795 p.

PRADO, Luiz Regis; CARVALHO, Erika Mendes de; CARVALHO, Gisele Mendes de. **Curso de direito penal brasileiro.** 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 1630 p.

**Programa Patronato - Programa de Municipalização do Acompanhamento das Penas e Medidas Alternativas em Meio Aberto.** Disponível em:  
<<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=217>>. Acesso em 10/07/15.

RABELO, César Leandro de Almeida e outros, **Privatização do sistema penitenciário brasileiro** Disponível em:< <http://jus.com.br/artigos/19719/a-privatizacao-do-sistema-penitenciario-brasileiro#ixzz3fWdKkxzV>>. Acesso em: 10/07/15.



REBOLÇAS, Hellem Silveira, **As medidas socioeducativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei penal: uma análise da problemática de sua reinserção social**. Disponível em: <[http://monografias.brasilecola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo\\_7.1](http://monografias.brasilecola.com/direito/as-medidas-socioeducativas-aplicaveis-aos-adolescentes-conflito-com-lei-penal.htm#capitulo_7.1)>. Acesso 10/07/2015.

**Relatório do Encontro dos Colaboradores Regionais do CIATE** - Centro de Informação e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2004. [São Paulo]: Topan - Press, 2005. 134 p.

**Relatório do Encontro dos Colaboradores Regionais do CIATE** - Centro de Informação e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2005. São Paulo: Mania de Livro, 2006. 199 p.

**Relatório do Encontro dos Colaboradores Regionais do CIATE** - Centro de Informação e Apoio ao Trabalhador no Exterior: 2006. São Paulo: Mania de Livro, 2007. 217 p.

ROCHA, Fernando Antonio N. Galvão da. **Direito penal: parte geral**. 3. ed., rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. 962 p.

SAKANE, Shigueru; HINATA, Noemia. **Dicionário Português-Japonês Romanizado**. 10 ed. Tóquio – Japão: Editora Kashiwashobô AS, 1993.

SASAKI, Elisa Massae. **DEKASSEGUIS: a questão da identidade dos migrantes brasileiros descendentes de japoneses no Japão**. Disponível em: <[http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=5104&Itemid=359](http://www.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=5104&Itemid=359)>. Acesso 13/07/15.

\_\_\_\_\_. **Estrangeiros Residentes no Japão: Dados do Ministério da Justiça do Japão (1994 a 1997)**. Disponível em: <[www.abep.nepo.unicamp.br/.../Anais2ENSMigracaoOuroPreto1999p343](http://www.abep.nepo.unicamp.br/.../Anais2ENSMigracaoOuroPreto1999p343)>. Acesso em: 10/07/2015.

\_\_\_\_\_. **Valores Culturais e Sociais Nipônicos**. Disponível em: <<http://www.nipocultura.com.br/wp-content/uploads/2012/02/SASAKI-Elisa-Massae-Valores-culturais-e-sociais-niponicos-Rio-Kyooshikai-jul2011.pdf>>. Acesso em 17/06/15.

\_\_\_\_\_. **Dekasseguis: Trabalhadores Migrantes Nipo-brasileiros no Japão**. Disponível em: <[http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/textos\\_nepo/textos\\_nepo\\_39.pdf](http://www.nepo.unicamp.br/textos/publicacoes/textos_nepo/textos_nepo_39.pdf)>. Acesso em 13/07/15.

\_\_\_\_\_. **O Jogo da Diferença: A Experiência Identitária no Movimento Dekassegui**. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=000129714&fd=y>>. Acesso em: 11/12/2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. 384 p.

Supremo Tribunal Federal. **Tratado de Extradicação**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=legislacaoTratadoExtradicaoT extual&pagina=IndiceTratadoExtradicao>>. Acesso em 14/07/15.

TANAKA, Aurea Christine. **O divórcio de brasileiros no Japão: O Direito Internacional Privado e os Princípios Constitucionais**. São Paulo: Kaleidos-Primus Consultoria e Comunicação Integrada, 2005.

TOBACE, Ewerthon. **Depois de dez anos, brasileiros deixam topo do ranking de criminalidade estrangeira no Japão**. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/02/120224\\_brasileiros\\_crime\\_japao\\_mv.shtml](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/02/120224_brasileiros_crime_japao_mv.shtml)>. Acesso em 16/07/15.

TOURINHO, Rita. **A atuação do Ministério Público no combate a terceirização do Sistema Carcerário do Brasil**. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-13-FEVEREIRO-2008-RITA%20TOURINHO.pdf>>. Acesso em: 10/07/15.

VALOIS, Luis Carlos. **"Toda prisão no Brasil é ilegal. Porque se a prisão que está na lei não existe, a que aplicamos na realidade é ilegal"**. Disponível em: <<http://www.pco.org.br/nacional/toda-prisao-no-brasil-e-ilegal-porque-se-a-prisao-que-esta-na-lei-nao-existe-a-que-aplicamos-na-realidade-e-ilegal-/epbz,y.html>>. Acesso em 10/07/15.